



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

**Autor:** Presidente da República

**Nº 120, DE 1978 - COMPLEMENTAR**

(MENSAGEM nº 00181 de 29/05/1978, na origem)

**EMENTA:** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Brasília, 13 de março de 1979

*Juste-se ao processo  
Em 16.3.79  
Santo Millem:*

Nº 066

Comunica remessa do Projeto de Lei Complementar nº 183-D, de 1978, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas nºs 2, 4, 5, 12, 16, 17, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 35 e 39 e rejeitou as emendas nºs 1, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 18, 22, 28, 34, 36, 37, 38 e 40 dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei Complementar nº 183-D, de 1978, que "dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional", nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e mais distinta consideração.

  
WILSON BRAGA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ALEXANDRE COSTA  
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal.

Brasília, 13 de março de 1979

Nº 066

Comunica remessa do Projeto de Lei Complementar nº 183-D, de 1978, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas nºs 2, 4, 5, 12, 16, 17, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 35 e 39 e rejeitou as emendas nºs 1, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 18, 22, 28, 34, 36, 37, 38 e 40 dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei Complementar nº 183-D, de 1978, que "dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional", nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e mais distinta consideração.

  
WILSON BRAGA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ALEXANDRE COSTA  
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal.

Secretaria do Senado Federal  
- SEÇÃO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO -  
Mensagem 43/79.CM  
Em 16/03/79  
Furquim

Considerado mantido, por  
decurso de prazo.  
EM 15.5.79  
Furquim

MENSAGEM Nº 063

- A Comissão Mista  
em 29.3.79.  
Furquim

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 183, de 1978, que "dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional".

Incide o veto sobre os dispositivos e expressões a seguir indicados:

I) por infringência de preceituação constitucional:

a) o § 1º do art. 17, tendo em vista que se o cargo de juiz substituto for inicial da carreira, a passagem de seu ocupante para o de juiz de direito somente poderá fazer-se mediante promoção, obedecido o critério de antiguidade e merecimento, alternadamente (art. 144, item II, da CF);

b) o art. 144 e seu parágrafo, eis que facultam opção incompatível com a expressa vedação do art. 114, item I, da Constituição.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 120/79  
Pl. 615

II) por contrários ao interesse público:

a) a expressão "por sentença judiciária definitiva" constante do caput do art. 26, porque inutilizaria a alternativa de procedimento administrativo, que deve ser hábil e bastante para as hipóteses especialmente previstas no item II do mesmo artigo;

b) a expressão "e em cuja presença será lavrado o auto respectivo", in fine no item II do art. 33, dado que seria impraticável a autuação, em todos os casos, sem prejudicar a flagrância do delito;

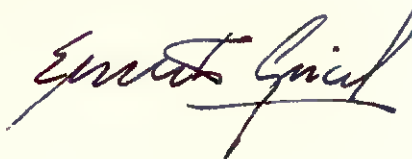
c) o Parágrafo único do art. 36, pois a ressalva nele contida desatenderia injustificavelmente o pressuposto da vedação objeto do artigo;

d) o item IV do art. 69, e a expressão "exceto, quanto à última, no caso do item IV do art. 69", do art. 71, in fine, posto que os relevantes e peculiaríssimos misteres da Justiça não podem ser preteridos por interesses particulares dos que assumiram compromisso de dedicação à função judicante; e

e) a expressão "excetuadas, quanto a estas, as previstas nos arts. 129, §§ 1º e 2º, 155, 168, 171 e 180 do Código Penal", constante do item III do art. 108, porque importaria tal expressão em considerável transferência, para os Tribunais de Alçada, de competência que, por seu relevo, há de manter-se nos Tribunais de Justiça.

Pelas razões indicadas, afigurou-se indispensável o veto parcial que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 14 de março de 1979.



SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 1020/79

Fls. 6/67

LEI COMPLEMENTAR Nº 035, de 14 de março de 1979.

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO PODER JUDICIÁRIO

Capítulo I

Dos Órgãos do Poder Judiciário

Art. 1º - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Conselho Nacional da Magistratura;
- III - Tribunal Federal de Recursos e juizes federais;
- IV - Tribunais e juizes militares;
- V - Tribunais e juizes eleitorais;
- VI - Tribunais e juizes do trabalho;
- VII - Tribunais e juizes estaduais;
- VIII - Tribunal e juizes do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º - O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional,

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Fls. 647/7

compõe-se de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 39 - O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este escolhidos, mediante votação nominal para um período de dois anos, inadmitida a recusa do encargo.

§ 19 - A eleição far-se-á juntamente com a do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, os quais passam a integrar, automaticamente, o Conselho, nele exercendo as funções de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

§ 29 - Os Ministros não eleitos poderão ser convocados pelo Presidente, observada a ordem decrescente de antigüidade, para substituir os membros do Conselho, nos casos de impedimento ou afastamento temporário.

§ 39 - Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

Art. 49 - O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pelo Senado Federal, salvo quanto à dos juizes federais, sendo quinze dentre juizes federais, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e de reputação ilibada; e quatro dentre Magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 59 - Os juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista tríplice, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos, dentre os candidatos com idade superior a vinte e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral, aprovados em concurso público de provas e títulos, além da satisfação de outros requisitos especificados em lei.

§ 19 - Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constitui uma Seção Judiciária, que tem por sede a respectiva Capital,

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Fls. 618

e Varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

§ 2º - Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha está compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 6º - O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três dentre Oficiais-Generais da Marinha, quatro dentre Oficiais-Generais do Exército e três dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa, e cinco dentre civis, maiores de trinta e cinco anos, dos quais três cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense, e dois juizes-auditores ou membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

Art. 7º - São órgãos da Justiça Militar da União, além do Superior Tribunal Militar, os juizes-auditores e os Conselhos de Justiça, cujos número, organização e competência são definidos em lei.

Art. 8º - O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, é composto de sete juizes, dos quais três Ministros do Supremo Tribunal Federal e dois Ministros do Tribunal Federal de Recursos, escolhidos pelo respectivo Tribunal, mediante eleição, pelo voto secreto, e dois nomeados pelo Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 9º - Os Tribunais Regionais Eleitorais, com sede na Capital do Estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, compõem-se de quatro juizes eleitos, pelo voto secreto, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo dois dentre desembargadores e dois dentre juizes de direito; um juiz federal, escolhi

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 120/73  
Pls. 619/73

do pelo Tribunal Federal de Recursos, se na Seção Judiciária houver mais de um, e, por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 10 - Os juizes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como os respectivos substitutos, escolhidos na mesma ocasião e por igual processo, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 11 - Os juizes de direito exercem as funções de juizes eleitorais, nos termos da lei.

§ 1º - A lei pode outorgar a outros juizes competência para funções não decisórias.

§ 2º - Para a apuração de eleições, constituir-se-ão Juntas Eleitorais, presididas por juiz de direito, e cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 12 - O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezessete Ministros, nomeados pelo Presidente da República, onze dos quais, togados e vitalícios, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo sete dentre magistrados da Justiça do Trabalho, dois dentre advogados no exercício efetivo da profissão, e dois dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, de conformidade com a lei, e vedada a recondução por mais de dois períodos de três anos.

Art. 13 - Os Tribunais Regionais do Trabalho, com sede, jurisdição e número definidos em lei, compõem-se de dois terços de juizes togados e vitalícios e um terço de juizes classistas e temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, observada, quanto aos juizes togados, a proporcionalidade fi

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Fls. 16/20

xada no art. 12 relativamente aos juizes de carreira, advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho e, em relação aos juizes classistas, a proibição constante da parte final do artigo anterior.

Art. 14 - As Juntas de Conciliação e Julgamento têm a sede, a jurisdição e a composição definidas em lei, assegura da a paridade de representação entre empregadores e trabalhadores, e inadmitida a recondução dos representantes classistas por mais de dois períodos de três anos.

§ 1º - Nas Comarcas onde não for instituída Junta de Conciliação e Julgamento, poderá a lei atribuir as suas funções aos juizes de direito.

§ 2º - Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 15 - Os órgãos do Poder Judiciário da União (art. 1º, incisos I a VI) têm a organização e a competência definidas na Constituição, na lei e, quanto aos Tribunais, ainda, no respectivo Regimento Interno.

Art. 16 - Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidas na Constituição, nesta Lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos.

Parágrafo Único - Nos Tribunais de Justiça com mais de vinte e cinco desembargadores, será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, bem como para uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre suas Seções.

Art. 17 - Os juizes de direito, onde não houver juizes substitutos, e estes, onde os houver, serão nomeados median

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 120/78  
Fls. 6014

te concurso público de provas e títulos.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Antes de decorrido o biênio do estágio, e desde que seja apresentada a proposta do Tribunal ao Chefe do Poder Executivo, para o ato de exoneração, o juiz substituto ficará automaticamente afastado de suas funções e perderá o direito a vitaliciedade, ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso daquele período.

§ 3º - Os juizes de direito e os juizes substitutos têm a sede, a jurisdição e a competência fixadas em lei.

§ 4º - Poderão os Estados instituir, mediante proposta do respectivo Tribunal de Justiça, ou Órgão Especial, juizes togados, com investidura limitada no tempo e competência para o julgamento de causas de pequeno valor e crimes a que não seja cominada pena de reclusão, bem como para a substituição dos juizes vitalícios.

§ 5º - Podem, ainda, os Estados criar justiça de paz temporária, competente para o processo de habilitação e celebração de casamento.

Art. 18 - São órgãos da Justiça Militar estadual os Tribunais de Justiça e os Conselhos de Justiça, cujas composição, organização e competência são definidos na Constituição e na lei.

Parágrafo único - Nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, a segunda instância da Justiça Militar estadual é constituída pelo respectivo Tribunal Militar, integrado por oficiais do mais alto posto da Polícia Militar e por civis, sempre em número ímpar, excedendo os primeiros aos segundos em uma unidade.

Art. 19 - O Tribunal de Justiça do Distrito Fede

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 100/78

Fls. 6004

ral e dos Territórios, com sede na Capital da União, tem a com posição, a organização e a competência estabelecidas em lei.

Art. 20 - Os juizes de direito e os juizes substi tutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, vitali cios apõs dois anos de exercicio, investidos mediante concurso pùblico de provas e tìtulos, e os juizes togados temporários, to dos nomeados pelo Presidente da República, têm a sede, a juris dição e a competência prescritas em lei.

## Capítulo II

### Dos Tribunais

Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

I - eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na presente Lei;

II - organizar seus serviços auxiliares, provendo lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos ven cimentos;

III - elaborar seus regimentos internos e neles es tabelecer, observada esta Lei, a competência de suas Câmaras ou Turmas isoladas, Grupos, Seções ou outros órgãos com funções ju risdicionais ou administrativas;

IV - conceder licença e fêrias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes são ime diatamente subordinados;

V - exercer a direção e a disciplina dos órgãos e serviços que lhes forem subordinados;

VI - julgar, originariamente, os mandados de segu rança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

## Capítulo III

### Dos Magistrados

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 100/28  
Fls. 6834

Art. 22 - São vitalícios:

I - a partir da posse:

- a) os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) os Ministros do Tribunal Federal de Recursos;
- c) os Ministros do Superior Tribunal Militar;
- d) os Ministros e juizes togados do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- e) os desembargadores, os juizes dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados;

II - após dois anos de exercício:

- a) os juizes federais;
- b) os juizes-auditores e juizes-auditores substitutos da Justiça Militar da União;
- c) os juizes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e os juizes do Trabalho substitutos;
- d) os juizes de direito da Justiça dos Estados e os juizes-auditores da Justiça Militar dos Estados;
- e) os juizes de direito e os juizes substitutos da Justiça dos Estados e da do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único - Os juizes a que alude o inciso II deste artigo, mesmo enquanto não adquirirem a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do Órgão Especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

Art. 23 - Os juizes e membros de Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 24 - O juiz togado, de investidura temporária (art. 17, § 4º), poderá ser demitido, em caso de falta grave, por proposta do Tribunal ou do Órgão Especial, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

Parágrafo único - O quorum de dois terços de membros efetivos do Tribunal, ou de seu Órgão Especial, será apura

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Fls. 62/8

do em relação ao número de desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimento ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde.

## TÍTULO II

### DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA E DAS PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

#### Capítulo I

##### Das Garantias da Magistratura

##### Seção I

##### Da Vitaliciedade

Art. 25 - Salvo as restrições expressas na Constituição, os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (VETADO):

I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) exercício de atividade político-partidária.

§ 1º - O exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 100/79

Ms. 6258

qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§ 2º - Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados.

Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu Órgão Especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º - Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal ou o seu Órgão Especial para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao relator.

§ 3º - O Tribunal ou o seu Órgão Especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 4º - As provas requeridas e deferidas, bem como as que o relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público, o magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5º - Finda a instrução, o Ministério Público e

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/79

Pls. 6026/79

o magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões.

§ 6º - O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu Órgão Especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto.

§ 7º - Da decisão publicar-se-ã somente a conclusão.

§ 8º - Se a decisão concluir pela perda do cargo, será comunicada, imediatamente, ao Poder Executivo, para a formalização do ato.

Art. 28 - O magistrado vitalício poderá ser compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade, nos termos da Constituição e da presente Lei.

Art. 29 - Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu Órgão Especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

## Seção II

### Da Inamovibilidade

Art. 30 - O juiz não poderá ser removido ou promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvado o disposto no art. 45, item I.

Art. 31 - Em caso de mudança da sede do juízo serã facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

## Seção III

### Da Irredutibilidade de Vencimentos

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Pl. 674

Art. 32 - Os vencimentos dos magistrados são irre  
dutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o  
de renda, e aos impostos extraordinários.

Parágrafo único - A irredu<sup>ti</sup>bilidade dos ven  
cimentos dos magistrados não impede os descontos fixados em lei, em ba  
se igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins pre  
videnciários.

## Capítulo II

### Das Prerrogativas do Magistrado

Art. 33 - São prerrogativas do Magistrado:

I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e lo  
cal previamente ajustados com a autoridade ou juiz de instância  
igual ou inferior;

II - não ser preso senão por ordem escrita do Tri  
bunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em  
flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará  
imediate comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente  
do Tribunal a que esteja vinculado (VETADO);

III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala es  
pecial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou  
do Órgão Especial competente, quando sujeito a prisão antes do  
julgamento final;

IV - não estar sujeito a notificação ou a intima  
ção para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judi  
cial;

V - portar arma de defesa pessoal.

Parágrafo único - Quando, no curso de investiga  
ção, houver indício da prática de crime por parte do magistrado,  
a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respecti  
vos autos ao Tribunal ou Órgão Especial competente para o julga  
mento, a fim de que prossiga na investigação.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 120/79  
Fls. 628

Art. 34 - Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho têm o título de Ministro; os dos Tribunais de Justiça, o de desembargador; sendo o de juiz, privativo dos integrantes dos outros Tribunais e da magistratura de primeira instância.

### TÍTULO III

#### DÁ DISCIPLINA JUDICIÁRIA

#### Capítulo I

#### Dos Deveres do Magistrado

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame possibilite solução de urgência.

V - residir na sede da Comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subor-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 100/73  
No. 629

dinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 37 - Os Tribunais farão publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo único - Compete ao Presidente do Tribunal velar pela regularidade e pela exatidão das publicações.

Art. 38 - Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento, o

Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

Art. 39 - Os juizes remeterão, até o dia dez de cada mês, ao órgão corregedor competente de segunda instância, informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior.

## Capítulo II

### Das Penalidades

Art. 40 - A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 42 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão.

Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos juizes de primeira instância.

Art. 43 - A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligencia no cumprimento dos deveres do cargo.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 120/73  
Pl. 6316

Art. 44 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único - O juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Art. 45 - O Tribunal ou seu Órgão Especial poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

I - a remoção de juiz de instância inferior;

II - a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Na determinação de quorum de decisão aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 24.

Art. 46 - O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade de magistrado obedecerá ao prescrito no art. 27 desta Lei.

Art. 47 - A pena de demissão será aplicada:

I - aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II;

II - aos juizes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos juizes togados temporários, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no art. 56.

Art. 48 - Os regimentos internos dos Tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.

### Capítulo III

#### Da Responsabilidade Civil do Magistrado

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 129/78

Pls. 6/30/78

Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magis  
trado, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com do  
lo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo moti-  
vo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento  
das partes.

Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hi  
póteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por in  
termédio do escrivão, requerer ao magistrado que determine a pro  
vidência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.

#### Capítulo IV

##### Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 50 - Ao Conselho Nacional da Magistratura ca  
be conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo  
avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instân  
cia e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a apo  
sentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tem  
po de serviço.

Art. 51 - Ressalvado o poder de avocação, a que  
se refere o artigo anterior, o exercício das atribuições especí  
ficas do Conselho Nacional da Magistratura não prejudica a com  
petência disciplinar dos Tribunais, estabelecida em lei, nem in  
terfere nela.

Art. 52 - A reclamação contra membro de Tribunal  
será formulada em petição, devidamente fundamentada e acompanha  
da de elementos comprobatórios das alegações.

§ 1º - A petição a que se refere este artigo deve  
ter firma reconhecida, sob pena de arquivamento liminar, salvo se  
assinada pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente do  
Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil!

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 120/78  
Pls. 033

ou pelo Procurador-Geral da Justiça do Estado.

§ 2º - Distribuída a reclamação, poderá o relator, desde logo, propor ao Conselho o arquivamento, se considerar manifesta a sua improcedência.

§ 3º - Caso o relator não use da faculdade prevista no parágrafo anterior, mandará ouvir o reclamado, no prazo de quinze dias, a fim de que, por si ou por procurador, alegue, querendo, o que entender conveniente á bem de seu direito.

§ 4º - Com a resposta do reclamado, ou sem ela, deliberará o Conselho sobre o arquivamento ou a conveniência de melhor instrução do processo, fixando prazo para a produção de provas e para as diligências que determinar.

§ 5º - Se desnecessárias outras provas ou diligências, e se o Conselho não concluir pelo arquivamento da reclamação, abrir-se-á vista para alegações, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, ao reclamado, ou a seu advogado, e ao Procurador-Geral da República.

§ 6º - O julgamento será realizado em sessão secreta do Conselho, com a presença de todos os seus membros, publicando-se somente a conclusão do acórdão.

§ 7º - Em todos os atos e termos do processo, poderá o reclamado fazer-se acompanhar ou representar por advogado, devendo o Procurador-Geral da República officiar neles como fiscal da lei.

Art. 53 - A avocação de processo disciplinar contra juiz de instância inferior dar-se-á mediante representação fundamentada do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Procurador-Geral da Justiça do Estado, oferecida dentro de sessenta dias da ciência da decisão disciplinar final do órgão a que estiver sujeito o juiz, ou, a qualquer tempo, se, decorridos mais de três meses do início do processo, não houver sido proferido o julgamento.

§ 1º - Distribuída a representação, mandará o relator ouvir, em quinze dias, o juiz e o órgão disciplinar que

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Pls. 637

proferiu a decisão ou que deveria havê-la proferido.

§ 2º - Findo o prazo de quinze dias, com ou sem as informações, deliberará o Conselho Nacional da Magistratura sobre o arquivamento da representação ou a avocação do processo, procedendo-se neste caso, na conformidade dos §§ 4º a 7º do artigo anterior.

Art. 54 - O processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosos, para resguardar a dignidade do magistrado, sem prejuízo de poder o relator delegar a instrução a juiz de posição funcional igual ou superior à do indiciado.

Art. 55 - As reuniões do Conselho Nacional da Magistratura serão secretas, cabendo a um de seus membros, designado pelo Presidente, lavrar-lhes as respectivas atas, das quais constarão os nomes dos juizes presentes e, em resumo, os processos apreciados e as decisões adotadas.

Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

I - manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 57 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a disponibilidade de magistrado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, no caso em que a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria.

§ 1º - O magistrado, posto em disponibilidade por determinação do Conselho, somente poderá pleitear o seu aproveitamento, decorridos dois anos do afastamento.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 124/78  
Fls. 635

§ 2º - O pedido, devidamente instruído e justificado, acompanhado de parecer do Tribunal competente, ou de seu Órgão Especial, será apreciado pelo Conselho Nacional da Magistratura, após parecer do Procurador-Geral da República. Deferido o pedido, o aproveitamento far-se-á a critério do Tribunal ou seu Órgão Especial.

§ 3º - Na hipótese deste artigo, o tempo de disponibilidade não será computado, senão para efeito de aposentadoria.

§ 4º - O aproveitamento de magistrado, posto em disponibilidade nos termos do item IV do art. 42 e do item II do art. 45, observará as normas dos parágrafos deste artigo.

Art. 58 - A aplicação da pena de disponibilidade ou aposentadoria será imediatamente comunicada ao Presidente do Tribunal a que pertencer ou a que estiver sujeito o magistrado, para imediato afastamento das suas funções. Igual comunicação far-se-á ao Chefe do Poder Executivo competente, a fim de que formalize o ato de declaração da disponibilidade ou aposentadoria do magistrado.

Art. 59 - O Conselho Nacional da Magistratura, se considerar existente crime de ação pública, pelo que constar de reclamação ou representação, remeterá ao Ministério Público cópia das peças que entender necessárias ao oferecimento da denúncia ou à instauração de inquérito policial.

Art. 60 - O Conselho Nacional da Magistratura estabelecerá, em seu Regimento Interno, disposições complementares das constantes deste capítulo.

#### TÍTULO IV

#### DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS DOS MAGISTRADOS

##### Capítulo I

##### Dos Vencimentos e Vantagens Pecuniárias

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Pl. 636

Art. 61 - Os vencimentos dos magistrados são fixados em lei, em valor certo, atendido o que estatui o art. 32, parágrafo único.

Parágrafo único - A magistratura de primeira instância da União assegurar-se-ão vencimentos não inferiores a dois terços dos valores fixados para os membros de segunda instância respectiva, assegurados aos Ministros do Supremo Tribunal Federal vencimentos pelo menos iguais aos dos Ministros de Estado, e garantidos aos juizes vitalícios do mesmo grau de jurisdição iguais vencimentos.

Art. 62 - Os Ministros militares e togados do Superior Tribunal Militar, bem como os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, têm vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 63 - Os vencimentos dos desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não serão inferiores, no primeiro caso, aos dos Secretários de Estado, e no segundo, aos dos Secretários de Governo do Distrito Federal, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os juizes vitalícios dos Estados têm os seus vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrada, atribuindo-se aos da entrada mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 1º - Os juizes de direito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios têm seus vencimentos fixados em proporção não inferior a dois terços do que percebem os desembargadores e os juizes substitutos, da mesma Justiça, em percentual não inferior a vinte por cento dos vencimentos daqueles.

§ 2º - Para o efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos neste artigo, são excluídas de cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

Art. 64 - Os vencimentos dos magistrados estaduais

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Fls. 637

serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - ajuda de custo, para moradia, nas comarcas em que não houver residência oficial para juiz, exceto nas Capitais;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1º, e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X - gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

L. C. 120/73

Fls. 638

## Capítulo II

### Das Férias

Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os juizes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

- I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;
- II - os corregedores;
- III - os juizes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

§ 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de juizes em número que possa comprometer o quorum de julgamento.

§ 3º - As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no regimento interno do Tribunal.

Art. 68 - Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, poderão o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 1020/28

Pl. 639

### Capítulo III

#### Das Licenças

Art. 69 - Conceder-se-ã licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso ã gestante;
- IV - (VETADO).

Art. 70 - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 71 - O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular (VETADO).

Parágrafo único - Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

### Capítulo IV

#### Das Concessões

Art. 72 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

- I - casamento;
- II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 73 - Conceder-se-ã afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

- I - para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu Órgão Especial, pelo prazo máximo de um ano.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Pl. 640

II - para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

## Capítulo V

### Da Aposentadoria

Art. 74 - A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 56.

Parágrafo único - Lei ordinária disporá sobre a aposentadoria dos juizes temporários de qualquer instância.

Art. 75 - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 76 - Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, com a observância dos seguintes requisitos:

I - o processo terá início a requerimento do magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou de seu Órgão Especial ou por provocação da Corregedoria de Justiça;

II - tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;

III - o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias;

IV - a recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

V - o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 100/78  
Ms. 64/78

VI - se o Tribunal ou seu Órgão Especial concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art. 77 - Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal.

## TÍTULO V DA MAGISTRATURA DE CARREIRA

### Capítulo I Do Ingresso

Art. 78 - O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a magistratura.

§ 2º - Os candidatos serão submetidos a investigação, relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3º - Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível.

Art. 79 - O juiz, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

### Capítulo II Da Promoção, da Remoção e do Acesso

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 100/78

Pls. 0404

Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, precrevendo a observância dos critérios de antigüidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível.

§ 1º - Na Justiça dos Estados:

I - apurar-se-ão na entrância a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antigüidade, terá precedência o juiz mais antiguito na carreira;

II - para efeito da composição da lista tríplice, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento;

III - no caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça, ou seu Órgão Especial, somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

IV - somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, candidatos que hajam completado o período.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, aos juizes togados da Justiça do Trabalho, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 81 - Na magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 1º - A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

§ 2º - A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixa

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 120/78  
Pls. 64/78

do no parágrafo anterior, vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Art. 82 - Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou por remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.

Parágrafo único - Ultimado o preenchimento das vagas, se mais de uma deva ser provida por merecimento, a lista conterá número de juizes igual ao das vagas mais dois.

Art. 83 - A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio, com a indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antiguidade ou de merecimento.

Art. 84 - O acesso de juizes federais ao Tribunal Federal de Recursos far-se-á por escolha do Presidente da República dentre os indicados em lista triplíce, elaborada pelo Tribunal.

Art. 85 - O acesso de juizes-audidores e membros do Ministério Público da Justiça Militar ao Superior Tribunal Militar far-se-á por livre escolha do Presidente da República.

Art. 86 - O acesso dos juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento ao Tribunal Regional do Trabalho, e dos juizes do Trabalho substitutos a aqueles cargos, far-se-á, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, este através de lista triplíce votada por juizes vitalícios do Tribunal e encaminhada ao Presidente da República.

Art. 87 - Na Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, o acesso dos juizes de direito aos Tribunais de Justiça far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 1º - A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, a frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrados.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao acesso dos juizes federais ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 88 - Nas promoções ou acessos, havendo mais de

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 100/78

Pl. 62/48

uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterà, se possível, número de magistrados igual ao das vagas mais dois para cada uma delas.

## TÍTULO VI

### DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

#### Capítulo Único

Art. 89 - O Tribunal Federal de Recursos funciona:

- I - em Tribunal Pleno;
- II - em Seções de Turmas especializadas;
- III - em Turmas especializadas.

§ 1º - Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar:

a) os juizes federais, os juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho e os da primeira instância da Justiça do Trabalho, bem como os membros dos Tribunais de Conta dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

b) os mandados de segurança e habeas corpus contra ato de Ministro de Estado, do Diretor-Geral da Polícia Federal, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas Turmas ou Seções;

c) os conflitos de jurisdição entre as Seções;

d) as revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados.

§ 2º - Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

a) uniformizar a jurisprudência em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções;

b) declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

c) eleger, pela maioria dos seus Ministros, em votação secreta, o Presidente, o Vice-Presidente e os membros do Conselho da Justiça Federal, com mandato de dois anos, vedada a reeleição;

d) exercer as funções administrativas que lhe forem atribuídas pela lei ou no Regimento Interno;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Pls. 645

e) dar posse aos seus Ministros e aos titulares da sua direção.

§ 3º - O Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral da Justiça Federal participarão do Tribunal Pleno, também com as funções de relator e revisor.

§ 4º - Haverá no Tribunal Federal de Recursos duas Seções, constituídas, cada uma, pelos integrantes das Turmas da respectiva área de especialização, na forma estabelecida no Regimento Interno. As Seções serão presididas, uma pelo Vice-Presidente do Tribunal e a outra pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, que nelas terão apenas voto de qualidade.

§ 5º - A cada uma das Seções incumbirá processar e julgar:

a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;

b) os conflitos de jurisdição relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização;

c) a uniformização da jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;

d) os mandados de segurança contra ato de juiz federal;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgados de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.

§ 6º - Haverá no Tribunal Federal de Recursos seis Turmas especializadas compostas de quatro Ministros cada uma, votando apenas três deles, na forma prevista na lei ou no Regimento Interno.

§ 7º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal não integrarão Turma, podendo a ela comparecer para julgar feitos a que estejam vinculados.

Art. 90 - O Regimento Interno disporá sobre as áreas de especialização do Tribunal Federal de Recursos e o número de turmas especializadas de cada uma das Seções, bem assim sobre a forma de distribuição dos processos.

§ 1º - Com finalidade de abreviar o julgamento, o Regimento Interno poderá também prever casos em que será dispensada a remessa do feito ao revisor, desde que o recurso verse matéria predominantemente de direito.

§ 2º - O Relator julgará pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, bem assim, mandará arquivar ou negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, que contrariar, as questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. Deste despacho caberá agravo, em cinco dias, para o órgão do Tribunal competente, para o julgamento do pedido ou recurso, que será julgado na primeira sessão seguinte, não participando o relator da votação.

## TÍTULO VII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### Capítulo Único

Art. 91 - Os cargos da Magistratura do Trabalho são os seguintes:

- I - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;
- II - juiz do Tribunal Regional do Trabalho;
- III - juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento;
- IV - juiz do Trabalho substituto.

Art. 92 - O ingresso na Magistratura do Trabalho dar-se-á no cargo de juiz do Trabalho substituto.

Art. 93 - Aplica-se à Justiça do Trabalho, inclusive quanto à convocação de juiz de Tribunal Regional do Trabalho para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o disposto no art. 118 e seu § 1º.

Parágrafo único - O sorteio, para efeito de substituição nos Tribunais Regionais do Trabalho, será feito entre os juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região respectiva.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 120/23  
Pls. 65/72

Art. 94 - Aos cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho aplica-se o disposto no art. 102 e seu parágrafo único.

## TÍTULO VIII

### DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

#### Capítulo I

#### Da Organização Judiciária

Art. 95 - Os Estados organizarão a sua Justiça com observância do disposto na Constituição Federal e na presente Lei.

Art. 96 - Para a administração da Justiça, a lei dividirá o território do Estado em comarcas, podendo agrupá-las em circunscrição e dividi-las em distritos.

Art. 97 - Para a criação, extinção e classificação de comarcas, a legislação estadual estabelecerá critérios uniformes, levando em conta:

- I - a extensão territorial;
- II - o número de habitantes;
- III - o número de eleitores;
- IV - a receita tributária;
- V - o movimento forense.

§ 1º - Os critérios a serem fixados, conforme previsto no caput deste artigo, deverão orientar, conforme índices também estabelecidos em lei estadual, o desdobramento de juízos ou a criação de novas Varas, nas Comarcas de maior importância.

§ 2º - Os índices mínimos estabelecidos em lei poderão ser dispensados, para efeito do disposto no caput deste artigo, em relação a município com precários meios de comunicação.

Art. 98 - Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido por falta de recursos decorrente de injustificada redução de sua proposta orçamentária, ou pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 1020/78

Fls. 64/81

ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado.

## Capítulo II

### Dos Tribunais de Justiça

Art. 99 - Compõem o Órgão Especial a que se refere o parágrafo único do art. 16 o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor da Justiça, que exercerão nele iguais funções, os desembargadores de maior antigüidade no cargo, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público, e inadmitida a recusa do encargo.

§ 1º - Na composição do Órgão Especial observar-se-ã, tanto quanto possível, a representação, em número paritário, de todas as Câmaras, Turmas ou Seções especializadas.

§ 2º - Os desembargadores não integrantes do Órgão Especial, observada a ordem decrescente de antigüidade, poderão ser convocados pelo Presidente para substituir os que o componham, nos casos de afastamento ou impedimento.

Art. 100 - Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou por advogados, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça ou seu Órgão Especial.

§ 2º - Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

§ 3º - Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, constitui este, para efeito de acesso ao Tribunal de Justiça, a mais alta entrância da magistratura estadual.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/72

Pls. 649

§ 4º - Os juizes que integrem os Tribunais de Alçada somente concorrerão às vagas no Tribunal de Justiça correspondente à classe dos magistrados.

§ 5º - Não se consideram membros do Ministério Público, para preenchimento de vagas nos Tribunais, os juristas estranhos à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador-Geral ou outro de chefia.

Art. 101 - Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno.

§ 1º - Salvo nos casos de embargos infringentes ou de divergência, do julgamento das Câmaras ou Turmas participarão apenas três dos seus membros, se maior o número de composição de umas ou outras.

§ 2º - As Seções especializadas serão integradas, conforme disposto no Regimento Interno, pelas Turmas ou Câmaras da respectiva área de especialização.

§ 3º - A cada uma das Seções caberá processar e julgar:

a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização.

b) os conflitos de jurisdição relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização;

c) a uniformização da jurisprudência, quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;

d) os mandados de segurança contra ato de juiz de direito;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.

§ 4º - Cada Câmara, Turma ou Seção especializada funcionará como Tribunal distinto das demais, cabendo ao Tribunal Pleno, ou ao seu Órgão Especial, onde houver, o julgamento dos feitos que, por lei, excedam a competência de Seção.

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus mem

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/88

Pls. 64504

bro<sup>s</sup> efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.

Art. 103 - O Presidente e o Corregedor da Justiça não integrarão as Câmaras ou Turmas. A lei estadual poderá estender a mesma proibição também aos Vice-Presidentes.

§ 1º - Nos Tribunais com mais de trinta desembargadores a lei de organização judiciária poderá prever a existência de mais de um vice-presidente, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem, observado quanto a eles, inclusive, o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Nos Estados com mais de cem Comarcas e duzentas Varas, poderá haver até dois Corregedores, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem.

Art. 104 - Haverá nos Tribunais de Justiça um Conselho da Magistratura, com função disciplinar, do qual serão membros natos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, não devendo, tanto quanto possível, seus demais integrantes ser escolhidos dentre os outros do respectivo Órgão Especial, onde houver. A composição, a competência e o funcionamento desse Conselho, que terá como órgão superior o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial, serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 105 - A lei estabelecerá o número mínimo de Comarcas a serem visitadas, anualmente, pelo Corregedor, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer, ou haja de realizar por determinação do Conselho da Magistratura.

Art. 106 - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, a alteração numérica dos membros do

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Pl. 0574

próprio Tribunal ou dos Tribunais inferiores de segunda instância e dos juizes de direito de primeira instância.

§ 1º - Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por juiz.

§ 2º - Se o total de processos judiciais distribuídos no Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar o índice de seiscentos feitos por juiz e não for proposto o aumento de número de desembargadores, o acúmulo de serviços não excluirá a aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 57 desta Lei.

§ 3º - Para efeito do cálculo a que se referem os parágrafos anteriores, não serão computados os membros do Tribunal que, pelo exercício de cargos de direção, não integrarem as Câmaras, Turmas ou Seções, ou que, integrando-as, nelas não servirem como relator ou revisor.

§ 4º - Elevado o número de membros do Tribunal de Justiça ou o dos Tribunais inferiores de segunda instância, ou nelas ocorrendo vaga, serão previamente aproveitados os em disponibilidade, salvo o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal e no § 1º do art. 57 desta Lei, nas vagas reservadas aos magistrados.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, sendo este o mesmo, o de maior antigüidade, sucessivamente, na substituição e no cargo.

Art. 107 - É vedada a convocação ou designação de juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes (art. 118).

### Capítulo III

#### Dos Tribunais de Alçada

Art. 108 - Poderão ser criados nos Estados, mediante proposta dos respectivos Tribunais de Justiça, Tribunais inferiores de segunda instância, denominados Tribunais de Alçada, observados os seguintes requisitos:

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Pls. 650/78

I - ter o Tribunal de Justiça número de desembargadores igual ou superior a trinta;

II - haver o número de processos distribuídos no Tribunal de Justiça, nos dois últimos anos, superado o índice de trezentos feitos por desembargador, em cada ano;

III - limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria penal, às infrações a que não seja cominada pena de reclusão (VETADO) e, em matéria cível, a recursos nas ações relativas a locação e a acidentes do trabalho e a matéria fiscal, e nos concernentes a ações de procedimento sumaríssimo.

Art. 109 - Nos casos de conexão ou continência entre ações de competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, prorrogar-se-á a do primeiro, o mesmo ocorrendo quando, em matéria penal, houver desclassificação para crime de competência do último.

Art. 110 - Os Tribunais de Alçada terão jurisdição na totalidade ou em parte do território do Estado, e sede na Capital ou em cidade localizada na área de sua jurisdição.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, aos Tribunais de Alçada, o disposto nos arts. 100, caput, §§ 1º, 2º e 5º, 101 e 102.

Art. 111 - Nos Estados com mais de um Tribunal de Alçada é assegurado aos seus juizes o direito de remoção de um para outro Tribunal, mediante prévia aprovação do Tribunal de Justiça, observado o quinto constitucional.

#### Capítulo IV

##### Da Justiça de Paz

Art. 112 - A Justiça de Paz temporária, criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e a celebração do casamento.

§ 1º - O Juiz de Paz será nomeado pelo Governador, mediante escolha em lista triplíce, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o juiz de direito da Comarca, e compos

ta de eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista triplíce serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

§ 2º - O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

§ 3º - Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes, caberá ao juiz de direito da Comarca a nomeação de Juiz de Paz ad hoc.

Art. 113 - A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididas pelo juiz de direito.

## TÍTULO IX

### DA SUBSTITUIÇÃO NOS TRIBUNAIS

Art. 114 - O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antigüidade.

Art. 115 - Em caso de afastamento a qualquer título por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pões em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros da Câmara, Turma, Grupo ou Seção especializada, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.

§ 1º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.

§ 2º - Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 116 - Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os fei

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/73

Fls. 654/2

tos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 117 - Para compor o quorum de julgamento, o magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara ou Turma, na ordem de antiguidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Seção especializada, na forma prevista no Regimento Interno. Na ausência de critérios objetivos, a convocação far-se-á mediante sorteio público, realizado pelo Presidente da Câmara, Turma ou Seção especializada.

Art. 118 - A convocação de juiz de primeira instância somente se fará para completar, como vogal, o quorum de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º - A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre:

I - os juizes federais, para o Tribunal Federal de Recursos;

II - o corregedor e juizes-auditores para a substituição de Ministro togado do Superior Tribunal Militar;

III - os juizes da Comarca da Capital para os Tribunais de Justiça dos Estados onde não houver Tribunal de Alçada e, onde houver, dentre os membros deste para os Tribunais de Justiça e dentre os juizes da Comarca da sede do Tribunal de Alçada para o mesmo;

IV - os juizes de direito do Distrito Federal, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

V - os juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região para os Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 2º - Não poderão ser convocados juizes punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27.

§ 3º - A convocação de Juiz de Tribunal do Trabalho, para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, ob-

decerã o disposto neste artigo.

Art. 119 - A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar quorum de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

## TÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 120 - Os Regimentos Internos dos Tribunais disporão sobre a devolução e julgamento dos feitos, no sentido de que, ressalvadas as preferências legais, se obedeça, tanto quanto possível, na organização das pautas, a igualdade numérica entre os processos em que o juiz funcione como relator e revisor.

Art. 121 - Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os juizes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o juiz que o formular restituirã os autos ao Presidente dentro em dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a este prazo.

Art. 122 - Os Presidentes e Vice-Presidentes de Tribunal, assim como os Corregedores, não poderão participar de Tribunal Eleitoral.

Art. 123 - Poderão ter seus mandatos prorrogados, por igual período, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor que, por força de disposição regimental, estejam, na data da publicação desta Lei, cumprindo mandato de um ano.

Art. 124 - O magistrado que for convocado para substituir, na primeira instância, juiz de entrância superior, perceberã a diferença de vencimentos correspondente, durante o período de afastamento do titular, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 125 - O Presidente do Tribunal, de comum acordo com o Vice-Presidente, poderã delegar-lhe atribuições.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 120/78  
Fls. 6560

Art. 126 - O Conselho da Justiça Federal compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, e de mais três Ministros eleitos pelo Tribunal, com mandato de dois anos.

Parágrafo único - O Tribunal Federal de Recursos ao eleger os três Ministros que integrarão o Conselho, indicará, dentre eles, o Corregedor-Geral, bem como elegerá os respectivos suplentes.

Art. 127 - Nas Justiças da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, poderão existir outros órgãos com funções disciplinares e de correção, nos termos da lei, ressalvadas as competências dos previstos nesta.

Art. 128 - Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 129 - O magistrado, pelo exercício em órgão disciplinar ou de correção, nenhuma vantagem pecuniária perceberá, salvo transporte e diária para alimentação e pousada, quando se deslocar de sua sede.

Art. 130 - Compete à Justiça Federal o processo e julgamento das ações decorrentes de acidentes do trabalho, quando o pedido tiver por objetivo o reconhecimento de doença profissional não incluída na relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. O recurso cabível no caso será interposto para o Tribunal Federal de Recursos.

§ 1º - Continuam na competência da Justiça Estadual o processo e julgamento das ações a ela distribuídas até seis meses após a entrada em vigor da presente Lei.

§ 2º - Nas Comarcas onde não houver juiz federal, ressalvadas as localizadas em região metropolitana onde não houver

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Pl. 6578

seção judiciária da Justiça Federal, os litígios relativos a acidentes do trabalho ou a doenças a eles equiparadas continuarão sendo processados e julgados pela Justiça Estadual.

Art. 131 - Ao magistrado que responder a processo disciplinar, findo este, dar-se-á certidão de suas peças, se o requerer.

Art. 132 - Aplicam-se à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no que couber, as normas referentes à Justiça dos Estados.

Art. 133 - O Presidente do Supremo Tribunal Federal adotará as providências necessárias à instalação do Conselho Nacional da Magistratura no prazo de trinta dias, contado da entrada em vigor desta Lei.

Art. 134 - Concluídas as instalações que possam atender à nova composição do Tribunal Federal de Recursos, serão preenchidos oito cargos de Ministro, para completar o número de vinte e sete, nos termos do art. 40, devendo o Presidente do Tribunal, no prazo de trinta dias tornar efetiva a reorganização determinada nesta Lei e promover a adaptação do Regimento Interno às regras nela estabelecidas.

Art. 135 - O mandato dos membros do Conselho Nacional da Magistratura eleitos no prazo do artigo anterior, com início na data da sua eleição, terminará juntamente com o do Presidente e do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal eleitos em substituição aos atuais.

Art. 136 - Para efeito do aumento do número de desembargadores, previsto no art. 106, § 1º, poderão ser computado o número de processos distribuídos durante o ano anterior, e que, por força desta Lei, passaram à competência dos Tribunais de Justiça.

Art. 137 - Os cargos de desembargadores criados após a promulgação da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, e ainda não providos à data da vigência desta Lei, somente o serão uma vez satisfeito o requisito constante do art. 106, § 1º.

Art. 138 - Aos juizes togados, nomeados mediante concurso de provas e ainda sujeitos a concurso de títulos consoante

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Fl. 658

as legislações estaduais, computar-se-ã, no período de dois anos de estágio para aquisição da vitaliciedade, o tempo de exercício anterior a 13 de abril de 1977.

Art. 139 - Dentro de seis meses, contados da vigência desta Lei, os Estados adaptarão sua organização judiciária aos preceitos nela estabelecidos e aos constantes da Constituição Federal.

§ 1º - Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, os Tribunais de Justiça observarão, quanto à competência, o disposto no art. 108, inciso III.

§ 2º - Os Tribunais de Alçada conservarão, residualmente, sua competência para o processo e julgamento dos feitos e recursos que houverem sido recebidos em seus protocolos até a data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 140 - Vencido o prazo do artigo anterior, ficarão extintos os cargos de juiz substituto de segunda instância, qualquer que seja a sua denominação, e seus ocupantes, em disponibilidade, com vencimentos integrais até serem aproveitados.

§ 1º - O aproveitamento far-se-ã por promoção ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal de Alçada, conforme o caso, respeitado o quinto constitucional, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, e, enquanto não for possível, nas Varas da Comarca da Capital, de entrância igual à dos ocupantes dos cargos extintos.

§ 2º - No Estado do Rio de Janeiro, nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas no Tribunal de Justiça, ressalvada a faculdade do Governador, de prévio aproveitamento dos atuais desembargadores em disponibilidade (Emenda Constitucional nº 7, art. 202, § 2º) e observado o quinto constitucional, serão aproveitados os atuais juizes de direito substitutos de desembargador, sem prejuízo da antiguidade que tiverem os demais juizes de direito de entrância especial, na oportunidade do acesso ao Tribunal.

§ 3º - Os juizes substitutos dos Tribunais de Alçada do mesmo Estado serão aproveitados nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas em qualquer desses Tribunais, obser

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/48

Pls. 659/48

vados os mesmos critérios deste artigo.

§ 4º - Os juizes que, na data da entrada em vigor desta Lei, estejam no exercicio de função substituinte, mediante convocação temporária, reassumirão o exercicio das Varas de que se jam titulares.

§ 5º - É vedado o aproveitamento por forma diversa da prevista nos artigos anteriores, inclusive como assessor, assistente ou auxiliar de desembargador ou de juiz de Tribunal de Alçada.

Art. 141 - Independentemente do disposto no § 3º, do art. 100, desta Lei, fica assegurado o acesso aos Tribunais de Justiça, pelo critério de antigüidade, de todos os juizes de direito que, à data da promulgação desta Lei, integrem a mais elevada entrância, desde que, segundo as disposições estaduais então vigentes, tenham igual ou maior antigüidade do que a daqueles que integram os Tribunais de Alçada, ressalvada a recusa prevista no inciso III, do art. 144, da Constituição Federal.

Art. 142 - No Estado do Rio de Janeiro a aplicação do disposto no § 3º do art. 100 não poderá afetar a antigüidade que tiverem, na data da entrada em vigor desta Lei, os juizes que atualmente compõem a entrância especial, entre os quais se incluem os juizes que integram os Tribunais de Alçada.

Art. 143 - O disposto no § 4º do art. 100 não se aplica às vagas ocorrentes antes da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 144 - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 145 - As gratificações e adicionais atualmente atribuídos a magistrados, não previstos no art. 65, ou excedentes das percentagens e limites nele fixados, ficam extintos e seus valores atuais passam a ser percebidos como vantagem pessoal inai

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 100/78  
Fls. 660


terável no seu quantum, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

Parágrafo único - A absorção a que se refere este artigo não se aplica ao excesso decorrente do número de quinquênios e não excederá de vinte por cento em cada aumento ou reajuste de vencimento.

Art. 146 - Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 147 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de março de 1979;  
1589 da Independência e 919 da República.



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 120/79  
Fls. 6677

*Sancionada em parte,  
pelos pareceres constantes  
da mensagem anexa.*

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magis-  
tratura Nacional.

*Em 14 março 79*

*Spicil*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I  
DO PODER JUDICIÁRIO

Capítulo I  
Dos Órgãos do Poder Judiciário

Art. 1º - O Poder Judiciário é exercido pelos se-  
guintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Conselho Nacional da Magistratura;
- III - Tribunal Federal de Recursos e juizes fede-  
rais;
- IV - Tribunais e juizes militares;
- V - Tribunais e juizes eleitorais;
- VI - Tribunais e juizes do trabalho;
- VII - Tribunais e juizes estaduais;
- VIII - Tribunal e juizes do Distrito Federal e dos  
Territórios.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 110/78  
Pl. 662

*W.S.  
2*

Art. 2º - O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 3º - O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este escolhidos, mediante votação nominal para um período de dois anos, inadmitida a recusa do encargo.

§ 1º - A eleição far-se-á juntamente com a do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, os quais passam a integrar, automaticamente, o Conselho, nele exercendo as funções de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

§ 2º - Os Ministros não eleitos poderão ser convocados pelo Presidente, observada a ordem decrescente de antiguidade, para substituir os membros do Conselho, nos casos de impedimento ou afastamento temporário.

§ 3º - Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

Art. 4º - O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pelo Senado Federal, salvo quanto à dos juizes federais, sendo quinze dentre juizes federais, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e de reputação ilibada; e quatro dentre Magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 5º - Os juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista triplíce, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos, dentre os candidatos com idade superior a vinte e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral, aprovados em concurso público de provas e títulos, além da satisfação de outros requisitos especificados em lei.

§ 1º - Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constitui uma Seção Judiciária, que tem por sede a respectiva Capital, e Varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

§ 2º - Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha está compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 6º - O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três dentre Oficiais-Generais da Marinha, quatro dentre Oficiais-Generais do Exército e três dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa, e cinco dentre civis, maiores de trinta e cinco anos, dos quais três cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense, e dois juizes-auditores ou membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

Art. 7º - São órgãos da Justiça Militar da União, além do Superior Tribunal Militar, os juizes-auditores e os Conselhos de Justiça, cujos número, organização e competência são definidos em lei.

Art. 8º - O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, é composto de sete juizes, dos quais três Ministros do Supremo Tribunal Federal e dois Ministros do Tribunal Federal de

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 100/78

Pls. 6634

W. S. 2

Recursos, escolhidos pelo respectivo Tribunal, mediante eleição, pelo voto secreto, e dois nomeados pelo Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 9º - Os Tribunais Regionais Eleitorais, com sede na Capital do Estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, compõem-se de quatro juizes eleitos, pelo voto secreto, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo dois dentre desembargadores e dois dentre juizes de direito; um juiz federal, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos, se na Seção Judiciária houver mais de um, e, por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 10 - Os juizes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como os respectivos substitutos, escolhidos na mesma ocasião e por igual processo, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 11 - Os juizes de direito exercem as funções de juizes eleitorais, nos termos da lei.

§ 1º - A lei pode outorgar a outros juizes competência para funções não decisórias.

§ 2º - Para a apuração de eleições, constituir-se-ão Juntas Eleitorais, presididas por juiz de direito, e cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 12 - O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezessete Ministros, nomeados pelo Presidente da República, onze dos quais, togados e vitalícios, depois de a

provada a escolha pelo Senado Federal, sendo sete dentre magistrados da Justiça do Trabalho, dois dentre advogados no exercício efetivo da profissão, e dois dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, de conformidade com a lei, e vedada a recondução por mais de dois períodos de três anos.

Art. 13 - Os Tribunais Regionais do Trabalho, com sede, jurisdição e número definidos em lei, compõem-se de dois terços de juízes togados e vitalícios e um terço de juízes classistas e temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, observada, quanto aos juízes togados, a proporcionalidade fixada no art. 12 relativamente aos juízes de carreira, advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho e, em relação aos juízes classistas, a proibição constante da parte final do artigo anterior.

Art. 14 - As Juntas de Conciliação e Julgamento têm a sede, a jurisdição e a composição definidas em lei, assegurada a paridade de representação entre empregadores e trabalhadores, e inadmitida a recondução dos representantes classistas por mais de dois períodos de três anos.

§ 1º - Nas Comarcas onde não for instituída Junta de Conciliação e Julgamento, poderá a lei atribuir as suas funções aos juízes de direito.

§ 2º - Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 15 - Os órgãos do Poder Judiciário da União (art. 1º, incisos I a VI) têm a organização e a competência definidas na Constituição, na lei e, quanto aos Tribunais, ainda, no respectivo Regimento Interno.

Art. 16 - Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território es

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Pls.

100/73  
6691

W-5  
2

tadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a com posição, a organização e a competência estabelecidas na Consti tuição, nesta lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos.

Parágrafo único - Nos Tribunais de Justiça com mais de vinte e cinco desembargadores, será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco mem bros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, bem como para uni formização da jurisprudência no caso de divergência entre suas Seções.

Art. 17 - Os juizes de direito, onde não houver juizes substitutos, e estes, onde os houver, serão nomeados mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Onde houver juizes substitutos vitalícios, os juizes de direito serão nomeados dentre os juizes substitutos vitalícios, mediante indicação do Tribunal de Justiça ou do Órgão Especial, nos Estados ao Governador, no Distrito Federal ao Presidente da República.

§ 2º - Antes de decorrido o biênio do estágio, e desde que seja apresentada a proposta do Tribunal ao Chefe do Poder Executivo, para o ato de exoneração, o juiz substituto ficará automaticamente afastado de suas funções e perderá o direito a vitaliciedade, ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso daquele período.

§ 3º - Os juizes de direito e os juizes substitutos têm a sede, a jurisdição e a competência fixadas em lei.

§ 4º - Poderão os Estados instituir, mediante proposta do respectivo Tribunal de Justiça, ou Órgão Especial, juizes togados, com investidura limitada no tempo e competência para o julgamento de causas de pequeno valor e crimes a que não seja cominada pena de reclusão, bem como para a substituição dos juizes vitalícios.

§ 5º - Podem, ainda, os Estados criar justiça de

paz temporária, competente para o processo de habilitação e celebração de casamento.

Art. 18 - São órgãos da Justiça Militar estadual os Tribunais de Justiça e os Conselhos de Justiça, cujas composição, organização e competência são definidas na Constituição e na lei.

Parágrafo único - Nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, a segunda instância da Justiça Militar estadual é constituída pelo respectivo Tribunal Militar, integrado por oficiais do mais alto posto da Polícia Militar e por civis, sempre em número ímpar, excedendo os primeiros aos segundos em uma unidade.

Art. 19 - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com sede na Capital da União, tem a composição, a organização e a competência estabelecidas em lei.

Art. 20 - Os juizes de direito e os juizes substitutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, vitalícios após dois anos de exercício, investidos mediante concurso público de provas e títulos, e os juizes togados temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, têm a sede, a jurisdição e a competência prescritas em lei.

## Capítulo II

### Dos Tribunais

Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

I - eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na presente lei;

II - organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 120/49  
Pls. 665

W. S.  
2

III - elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, observada esta lei, a competência de suas Câmaras ou Turmas isoladas, Grupos, Seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV - conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados;

V - exercer a direção e a disciplina dos órgãos e serviços que lhes forem subordinados;

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

### Capítulo III

#### Dos Magistrados

Art. 22 - São vitalícios:

I - a partir da posse:

- a) os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) os Ministros do Tribunal Federal de Recursos;
- c) os Ministros do Superior Tribunal Militar;
- d) os Ministros e juizes togados do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- e) os desembargadores e os juizes dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados;

II - após dois anos de exercício:

- a) os juizes federais;
- b) os juizes-auditores e juizes-auditores substitutos da Justiça Militar da União;
- c) os juizes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e os juizes do Trabalho substitutos;

d) os juizes de direito da Justica dos Estados e os juizes-auditores da Justica Militar dos Estados;

e) os juizes de direito e os juizes substitutos da Justica dos Estados e da do Distrito Federal e dos Territorios.

Paragrafo unico - Os juizes a que alude o inciso II deste artigo, mesmo enquanto não adquirirem a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do Orgão Especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

Art. 23 - Os juizes e membros de Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercicio de suas funções e no que lhes for aplicavel, gozarão de plenas garantias e serão inamoviveis.

Art. 24 - O juiz togado, de investidura temporaria (art. 17, § 4º), poderá ser demitido, em caso de falta grave, por proposta do Tribunal ou do Orgão Especial, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

Paragrafo unico - O quorum de dois terços de membros efetivos do Tribunal, ou de seu Orgão Especial, será apurado em relação ao número de desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimento ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde.

TÍTULO II  
DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA E DAS  
PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

Capítulo I  
Das Garantias da Magistratura

Seção I  
Da Vitaliciedade

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

120/78

Fls.

666

LA-3  
2

Art. 25 - Salvo as restrições expressas na Constituição, os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo por sentença judiciária definitiva:

I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) exercício de atividade político-partidária.

§ 1º - O exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§ 2º - Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados.

Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu Órgão Especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público, ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribu

nal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º - Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal ou o seu Órgão Especial para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao relator.

§ 3º - O Tribunal ou o seu Órgão Especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 4º - As provas requeridas e deferidas, bem como as que o relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público, o magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5º - Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões.

§ 6º - O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu Órgão Especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto.

§ 7º - Da decisão publicar-se-á somente a conclusão.

§ 8º - Se a decisão concluir pela perda do cargo, será comunicada, imediatamente, ao Poder Executivo, para a formalização do ato.

Art. 28 - O magistrado vitalício poderá ser compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade, nos termos da Constituição e da presente lei.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 100/78

Pls. 6674

A. S.  
2

Art. 29 - Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu Órgão Especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

## Seção II

### Da Inamovibilidade

Art. 30 - O juiz não poderá ser removido ou pro movido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvado o disposto no art. 45, item I.

Art. 31 - Em caso de mudança da sede do juízo se rá facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos in tegrals.

## Seção III

### Da Irredutibilidade de Vencimentos

Art. 32 - Os vencimentos dos magistrados são ir redutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, in clusi ve o de renda, e aos impostos extraordinários.

Parágrafo único - A irredutibilidade dos venci mentos dos magistrados não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários.

## Capítulo II

### Das Prerrogativas do Magistrado

Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e lo

cal previamente ajustados com a autoridade ou juiz de instância igual ou inferior;

II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado e em cuja presença será lavrado o auto respectivo;

III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do Órgão Especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

IV - não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V - portar arma de defesa pessoal.

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou Órgão Especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

Art. 34 - Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho têm o título de Ministro; os dos Tribunais de Justiça, o de desembargador; sendo o de juiz, privativo dos integrantes dos outros Tribunais e da magistratura de primeira instância.

### TÍTULO III DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

#### Capítulo I

#### Dos Deveres do Magistrado

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78  
Pls. 068

A-5  
2

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V - residir na sede da Comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em

obras técnicas ou no exercício do magistério.

Parágrafo único - O disposto nos itens I e II deste artigo não se aplica aos representantes classistas, membros dos Tribunais do Trabalho.

Art. 37 - Os Tribunais farão publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo único - Compete ao Presidente do Tribunal velar pela regularidade e pela exatidão das publicações.

Art. 38 - Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

Art. 39 - Os juizes remeterão, até o dia dez de cada mês, ao órgão corregedor competente de segunda instância, informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior.

## Capítulo II Das Penalidades

Art. 40 - A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudi

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 120/78  
Pls. 669

W. S.  
2

cado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 42 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão.

Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos juizes de primeira instância.

Art. 43 - A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 44 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único - O juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Art. 45 - O Tribunal ou seu Órgão Especial poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

I - a remoção de juiz de instância inferior;

II - a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Na determinação de quorum de decisão aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 24.

Art. 46 - O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade de magistrado obedecerá ao prescrito no art. 27 desta lei.

Art. 47 - A pena de demissão será aplicada:

I - aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II;

II - aos juizes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos juizes togados temporários, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no art. 56

Art. 48 - Os regimentos internos dos Tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.

### Capítulo III

#### Da Responsabilidade Civil do Magistrado

Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.

### Capítulo IV

#### Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 50 - Ao Conselho Nacional da Magistratura

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Pls. 6/20

W. N.  
2

cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra juizes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 51 - Ressalvado o poder de avocação, a que se refere o artigo anterior, o exercício das atribuições específicas do Conselho Nacional da Magistratura não prejudica a competência disciplinar dos Tribunais, estabelecida em lei, nem interfere nela.

Art. 52 - A reclamação contra membro de Tribunal será formulada em petição, devidamente fundamentada e acompanhada de elementos comprobatórios das alegações.

§ 1º - A petição a que se refere este artigo deve ter firma reconhecida, sob pena de arquivamento liminar, salvo se assinada pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Justiça do Estado.

§ 2º - Distribuída a reclamação, poderá o relator, desde logo, propor ao Conselho o arquivamento, se considerar manifesta a sua improcedência.

§ 3º - Caso o relator não use da faculdade prevista no parágrafo anterior, mandará ouvir o reclamado, no prazo de quinze dias, a fim de que, por si ou por procurador, alegue, querendo, o que entender conveniente a bem de seu direito.

§ 4º - Com a resposta do reclamado, ou sem ela, deliberará o Conselho sobre o arquivamento ou a conveniência de melhor instrução do processo, fixando prazo para a produção de provas e para as diligências que determinar.

§ 5º - Se desnecessárias outras provas ou diligências, e se o Conselho não concluir pelo arquivamento da reclamação, abrir-se-á vista para alegações, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, ao reclamado, ou a seu advogado, e ao Procurador-Geral da República.

§ 6º - O julgamento será realizado em sessão secreta do Conselho, com a presença de todos os seus membros, publicando-se somente a conclusão do acórdão.

§ 7º - Em todos os atos e termos do processo, poderã o reclamado fazer-se acompanhar ou representar por advogado, devendo o Procurador-Geral da República officiar neles como fiscal da lei.

Art. 53 - A avocação de processo disciplinar contra juiz de instância inferior dar-se-ã mediante representação fundamentada do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Procurador-Geral da Justiça do Estado, oferecida dentro de sessenta dias da ciência da decisão disciplinar final do órgão a que estiver sujeito o juiz, ou, a qualquer tempo, se, decorridos mais de três meses do início do processo, não houver sido proferido o julgamento.

§ 1º - Distribuída a representação, mandarã o relator ouvir, em quinze dias, o juiz e o órgão disciplinar que proferiu a decisão ou que deveria havê-la proferido.

§ 2º - Findo o prazo de quinze dias, com ou sem as informações, deliberará o Conselho Nacional da Magistratura sobre o arquivamento da representação ou a avocação do processo, procedendo-se neste caso, na conformidade dos §§ 4º a 7º do artigo anterior.

Art. 54 - O processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosos, para resguardar a dignidade do magistrado, sem prejuízo de poder o relator delegar a instrução a juiz de posição funcional igual ou superior ã do indiciado.

Art. 55 - As reuniões do Conselho Nacional da Magistratura serão secretas, cabendo a um de seus membros, designado pelo Presidente, lavrar-lhes as respectivas atas, das quais constarão os nomes dos juizes presentes e, em resumo, os processos apreciados e as decisões adotadas.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Ms. 671

5  
2

Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

I - manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 57 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a disponibilidade de magistrado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, no caso em que a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria.

§ 1º - O magistrado, posto em disponibilidade por determinação do Conselho, somente poderá pleitear o seu aproveitamento, decorridos dois anos do afastamento.

§ 2º - O pedido, devidamente instruído e justificado, acompanhado de parecer do Tribunal competente, ou de seu Órgão Especial, será apreciado pelo Conselho Nacional da Magistratura, após parecer do Procurador-Geral da República. Deferido o pedido, o aproveitamento far-se-á a critério do Tribunal ou seu Órgão Especial.

§ 3º - Na hipótese deste artigo, o tempo de disponibilidade não será computado, senão para efeito de aposentadoria.

§ 4º - O aproveitamento de magistrado, posto em disponibilidade nos termos do item IV do art. 42 e do item II do art. 45, observará as normas dos parágrafos deste artigo.

Art. 58 - A aplicação da pena de disponibilidade ou aposentadoria será imediatamente comunicada ao Presidente do Tribunal a que pertencer ou a que estiver sujeito o magistrado, para imediato afastamento das suas funções. Igual comunicação far-se-á ao Chefe do Poder Executivo competente, a fim de que forma

lize o ato de declaração da disponibilidade ou aposentadoria do magistrado.

Art. 59 - O Conselho Nacional da Magistratura, se considerar existente crime de ação pública, pelo que constar de reclamação ou representação, remeterá ao Ministério Público cópia das peças que entender necessárias ao oferecimento da denúncia ou à instauração de inquérito policial.

Art. 60 - O Conselho Nacional da Magistratura estabelecerá, em seu Regimento Interno, disposições complementares das constantes deste capítulo.

#### TÍTULO IV

#### DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS DOS MAGISTRADOS

##### Capítulo I

##### Dos Vencimentos e Vantagens Pecuniárias

Art. 61 - Os vencimentos dos magistrados são fixados em lei, em valor certo, atendido o que estatui o art. 32, parágrafo único.

Parágrafo único - À magistratura de primeira instância da União assegurar-se-ão vencimentos não inferiores a dois terços dos valores fixados para os membros de segunda instância respectiva, assegurados aos Ministros do Supremo Tribunal Federal vencimentos pelo menos iguais aos dos Ministros de Estado, e garantidos aos juízes vitalícios do mesmo grau de jurisdição iguais vencimentos.

Art. 62 - Os Ministros militares e togados do Superior Tribunal Militar, bem como os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, têm vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Ms. 6724

A. S.  
2

Art. 63 - Os vencimentos dos desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não serão inferiores, no primeiro caso, aos dos Secretários de Estado, e no segundo, aos dos Secretários de Governo do Distrito Federal, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os juizes vitalícios dos Estados têm os seus vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 1º - Os juizes de direito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios têm seus vencimentos fixados em proporção não inferior a dois terços do que percebem os desembargadores e os juizes substitutos, da mesma Justiça, em percentual não inferior a vinte por cento dos vencimentos daqueles.

§ 2º - Para o efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos neste artigo, são excluídas de cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

Art. 64 - Os vencimentos dos magistrados estaduais serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - ajuda de custo, para moradia, nas comarcas em que não houver residência oficial para juiz, exceto nas Capitais;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Jus  
tiça Eleitoral;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Jus  
tiça do Trabalho, nas comarcas onde não forem instituídas Juntas  
de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por  
quinqüênio de serviço, até o máximo de sete;

IX - gratificação de magistério, por aula profe-  
rida em curso oficial de preparação para a magistratura ou em  
Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1º  
e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para  
esta atividade;

X - gratificação pelo efetivo exercício em comar-  
ca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1º - A verba de representação, salvo quando con-  
cedida em razão do exercício de cargo em função temporária, in-  
tegra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º - É vedada a concessão de adicionais ou van-  
tagens pecuniárias não previstas na presente lei, bem como em  
bases e limites superiores aos nela fixados.

## Capítulo II

### Das Férias

Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias  
anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos  
Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais,  
gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro  
e de 2 a 31 de julho. Os juizes de primeiro grau gozarão de fé-  
rias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus  
trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de ca

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 420/98

Rs. 673

da período, com a realização de sessão.

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;

II - os corregedores;

III - os juizes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

§ 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de juizes em número que possa comprometer o quorum de julgamento.

§ 3º - As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no regimento interno do Tribunal.

Art. 68 - Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.

### Capítulo III

#### Das Licenças

Art. 69 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - para trato de interesses particulares, sem vencimentos e até um ano.

Art. 70 - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 71 - O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular, exceto, quanto à última, no caso do item IV do art. 69.

Parágrafo único - Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

#### Cápítulo IV

#### Das Concessões

Art. 72 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

- I - casamento;
- II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I - para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu Órgão Especial, pelo prazo máximo de um ano.

II - para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Pls. 674/f

W.S.  
2

## Capítulo V

### Da Aposentadoria

Art. 74 - A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 56.

Parágrafo único - Lei ordinária disporá sobre a aposentadoria dos juizes temporários de qualquer instância.

Art. 75 - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 76 - Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, com a observância dos seguintes requisitos:

I - o processo terá início a requerimento do magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou de seu Órgão Especial ou por provocação da Corregedoria de Justiça;

II - tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;

III - o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias;

IV - a recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

V - o magistrado que, por dois anos consecuti-

vos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez;

VI - se o Tribunal ou seu Órgão Especial concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art. 77 - Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal.

## TÍTULO V

### DA MAGISTRATURA DE CARREIRA

#### Capítulo I

##### Do Ingresso

Art. 78 - O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a magistratura.

§ 2º - Os candidatos serão submetidos a investigação, relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3º - Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/28

Pls. 6/5

W. S.  
2

Art. 79 - O juiz, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

## Capítulo II

### Da Promoção, da Remoção e do Acesso

Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antigüidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista triplíce, sempre que possível.

§ 1º - Na Justiça dos Estados:

I - apurar-se-ão na entrância a antigüidade e o merecimento, este em lista triplíce, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antigüidade, terá precedência o juiz mais antigo na carreira;

II - para efeito da composição da lista triplíce, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento;

III - no caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça, ou seu Órgão Especial, somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

IV - somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu

Órgão Especial, candidatos que hajam completado o período.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, aos juizes togados da Justiça do Trabalho, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 81 - Na magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 1º - A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrada.

§ 2º - A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior, vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Art. 82 - Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou por remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.

Parágrafo único - Ultimado o preenchimento das vagas, se mais de uma deva ser provida por merecimento, a lista conterà número de juizes igual ao das vagas mais dois.

Art. 83 - A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio, com a indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antigüidade ou de merecimento.

Art. 84 - O acesso de juizes federais ao Tribunal Federal de Recursos far-se-á por escolha do Presidente da República dentre os indicados em lista tríplice, elaborada pelo Tri

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Pls. 6264

W-S.  
2

bunal.

Art. 85 - O acesso de juizes-auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar ao Superior Tribunal Militar far-se-á por livre escolha do Presidente da República.

Art. 86 - O acesso dos juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento ao Tribunal Regional do Trabalho, e dos juizes do Trabalho substitutos aq<sup>ue</sup>les cargos, far-se-á, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, este através de lista tríplice votada por juizes vitalícios do Tribunal e encaminhada ao Presidente da República.

Art. 87 - Na Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, o acesso dos juizes de direito aos Tribunais de Justiça far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1º - A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, a freqüência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrados.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao acesso dos juizes federais ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 88 - Nas promoções ou acessos, havendo mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterá, se possível, número de magistrados igual ao das vagas mais dois para cada uma delas.

TÍTULO VI  
DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Capítulo Único

Art. 89 - O Tribunal Federal de Recursos funciona:

- I - em Tribunal Pleno;
- II - em Seções de Turmas especializadas;
- III - em Turmas especializadas.

§ 1º - Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar:

a) os juízes federais, os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e os da primeira instância da Justiça do Trabalho, bem como os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade,

b) os mandados de segurança e habeas corpus contra ato de Ministro de Estado, do Diretor-Geral da Polícia Federal, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas Turmas ou Seções;

c) os conflitos de jurisdição entre as Seções;

d) as revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados.

§ 2º - Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

a) uniformizar a jurisprudência em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções;

b) declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

c) eleger, pela maioria dos seus Ministros, em votação secreta, o Presidente, o Vice-Presidente e os membros do Conselho da Justiça Federal, com mandato de dois anos, vedada a reeleição;

d) exercer as funções administrativas que lhe fo-

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/79

Fls. 677

rem atribuídas pela lei ou no Regimento Interno;

e) dar posse aos seus Ministros e aos titulares da sua direção.

§ 3º - O Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral da Justiça Federal participarão do Tribunal Pleno, também com as funções de relator e revisor.

§ 4º - Haverá no Tribunal Federal de Recursos duas Seções, constituídas, cada uma, pelos integrantes das Turmas da respectiva área de especialização, na forma estabelecida no Regimento Interno. As Seções serão presididas, uma pelo Vice-Presidente do Tribunal e a outra pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, que nelas terão apenas voto de qualidade.

§ 5º - A cada uma das Seções incumbirá processar e julgar:

a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;

b) os conflitos de jurisdição relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização;

c) a uniformização da jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;

d) os mandados de segurança contra ato de juiz federal;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgados de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.

§ 6º - Haverá no Tribunal Federal de Recursos seis Turmas especializadas compostas de quatro Ministros cada uma, votando apenas três deles, na forma prevista na lei ou no Regimento Interno.

§ 7º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal não integrarão Turma, podendo a ela comparecer para julgar feitos a que estejam vinculados

Art. 90 - O Regimento Interno disporá sobre as á-

reas de especialização do Tribunal Federal de Recursos e o número de turmas especializadas de cada uma das Seções, bem assim sobre a forma de distribuição dos processos.

§ 1º - Com finalidade de abreviar o julgamento, o Regimento Interno poderá também prever casos em que será dispensada a remessa do feito ao revisor, desde que o recurso verse matéria predominantemente de direito.

§ 2º - O Relator julgará pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, bem assim, mandará arquivar ou negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. Deste despacho caberá agravo, em cinco dias, para o órgão do Tribunal competente para o julgamento do pedido ou recursos, que será julgado na primeira sessão seguinte, não participando o relator da votação.

## TÍTULO VII

### DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Capítulo Único

Art. 91 - Os cargos da Magistratura do Trabalho são os seguintes:

I - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;

II - juiz do Tribunal Regional do Trabalho;

III - juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento;

IV - juiz do Trabalho substituto.

Art. 92 - O ingresso na Magistratura do Trabalho dar-se-á no cargo de juiz do Trabalho substituto.

Art. 93 - Aplica-se à Justiça do Trabalho, inclusive quanto à convocação de juiz de Tribunal Regional do Trabalho para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o disposto no art. 118 e seu § 1º.

Parágrafo único - O sorteio, para efeito de substituição nos Tribunais Regionais do Trabalho, será feito entre os juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região respectiva.

Art. 94 - Aos cargos de direção do Tribunal Supe-

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/79

Pl. 678

A. M.  
2

rior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho aplica-se o disposto no art. 102 e seu parágrafo único.

## TÍTULO VIII

### DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

#### Capítulo I

##### Da Organização Judiciária

Art. 95 - Os Estados organizarão a sua Justiça com observância do disposto na Constituição Federal e na presente lei.

Art. 96 - Para a administração da Justiça, a lei dividirá o território do Estado em comarcas, podendo agrupá-las em circunscrições e dividi-las em distritos.

Art. 97 - Para a criação, extinção e classificação de comarcas, a legislação estadual estabelecerá critérios uniformes, levando em conta:

- I - a extensão territorial;
- II - o número de habitantes;
- III - o número de eleitores;
- IV - a receita tributária;
- V - o movimento forense.

§ 1º - Os critérios a serem fixados, conforme previsto no caput deste artigo, deverão orientar, conforme índices também estabelecidos em lei estadual, o desdobramento de juízos ou a criação de novas Varas, nas Comarcas de maior importância.

§ 2º - Os índices mínimos estabelecidos em lei poderão ser dispensados, para efeito do disposto no caput deste artigo, em relação a Município com precários meios de comunicação.

Art. 98 - Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido por falta de recursos decorrente de injustificada redução de sua proposta orçamentária, ou pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado.

## Capítulo II

### Dos Tribunais de Justiça

Art. 99 - Compõem o Órgão Especial a que se refere o parágrafo único do art. 16 o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor da Justiça, que exercerão nele iguais funções, os desembargadores de maior antigüidade no cargo, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público, e inadmitida a recusa do encargo.

§ 1º - Na composição do Órgão Especial observar-se-á, tanto quanto possível, a representação, em número paritário, de todas as Câmaras, Turmas ou Seções especializadas.

§ 2º - Os desembargadores não integrantes do Órgão Especial, observada a ordem decrescente de antigüidade, poderão ser convocados pelo Presidente para substituir os que o compoñham, nos casos de afastamento ou impedimento.

Art. 100 - Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Os lugares reservados a membros do Ministê

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 100/78

Fls. 679

rio Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou por advogados, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça ou seu Órgão Especial.

§ 2º - Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

§ 3º - Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, constitui este, para efeito de acesso ao Tribunal de Justiça, a mais alta entrância da magistratura estadual:

§ 4º - Os juizes que integrem os Tribunais de Alçada somente concorrerão às vagas no Tribunal de Justiça correspondente à classe dos magistrados.

§ 5º - Não se consideram membros do Ministério Público, para preenchimento de vagas nos Tribunais, os juristas estranhos à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador-Geral ou outro de chefia.

Art. 101 - Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno.

§ 1º - Salvo nos casos de embargos infringentes ou de divergência, do julgamento das Câmaras ou Turmas participarão apenas três dos seus membros, se maior o número de composição de umas ou outras.

§ 2º - As Seções especializadas serão integradas, conforme disposto no Regimento Interno, pelas Turmas ou Câmaras da respectiva área de especialização.

§ 3º - A cada uma das Seções caberá processar e julgar:

a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;

b) os conflitos de jurisdição relativamente às ma  
térias das respectivas áreas de especialização;

c) a uniformização da jurisprudência, quando o-  
correr divergência na interpretação do direito entre as Turmas  
que a integram;

d) os mandados de segurança contra ato de Juiz  
de direito;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias  
dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respec-  
tivas Turmas.

§ 4º - Cada Câmara, Turma ou Seção especializada  
funcionará como Tribunal distinto das demais, cabendo ao Tribu-  
nal Pleno, ou ao seu Órgão Especial, onde houver, o julgamento  
dos feitos que, por lei, excédam a competência de Seção.

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus  
membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juí-  
zes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de dire-  
ção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a  
reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por  
quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os ele-  
gíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüida-  
de. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifesta-  
da e aceita antes da eleição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se  
aplica ao juiz eleito, para completar período de mandato infe-  
rior a um ano.

Art. 103 - O Presidente e o Corregedor da Justiça  
não integrarão as Câmaras ou Turmas. A lei estadual poderá esten-  
der a mesma proibição também aos Vice-Presidentes.

§ 1º - Nos Tribunais com mais de trinta desembar-  
gadores a lei de organização judiciária poderá prever a existên-  
cia de mais de um vice-presidente, com as funções que a lei e o  
Regimento Interno determinarem, observado quanto a eles, inclusi-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 120/78  
Pl. 680

W. H.  
2

ve, o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Nos Estados com mais de cem Comarcas e duzentas Varas, poderá haver até dois Corregedores, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem.

Art. 104 - Haverá nos Tribunais de Justiça um Conselho da Magistratura, com função disciplinar, do qual serão membros natos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, não devendo, tanto quanto possível, seus demais integrantes ser escolhidos dentre os outros do respectivo Órgão Especial, onde houver. A composição, a competência e o funcionamento desse Conselho, que terá como Órgão superior o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial, serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 105 - A lei estabelecerá o número mínimo de Comarcas a serem visitadas, anualmente, pelo Corregedor, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer, ou haja de realizar por determinação do Conselho da Magistratura.

Art. 106 - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, a alteração numérica dos membros do próprio Tribunal ou dos Tribunais inferiores de segunda instância e dos juízes de direito de primeira instância.

§ 1º - Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por juiz.

§ 2º - Se o total de processos judiciais distribuídos no Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar o índice de seiscentos feitos por juiz e não for proposto o aumento de número de desembargadores, o acúmulo de serviços não excluirá a aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 57 desta lei.

§ 3º - Para efeito do cálculo a que se referem os parágrafos anteriores, não serão computados os membros do Tribunal que, pelo exercício de cargos de direção, não integrarem as Câmaras, Turmas ou Seções, ou que, integrando-as, nelas não ser

virem como relator ou revisor.

§ 4º - Elevado o número de membros do Tribunal de Justiça ou o dos Tribunais inferiores de segunda instância, ou nelas ocorrendo vaga, serão previamente aproveitados os em disponibilidade, salvo o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal e no § 1º do art. 57 desta lei, nas vagas reservadas aos magistrados.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, sendo este o mesmo, o de maior antiguidade, sucessivamente, na substituição e no cargo.

Art. 107 - É vedada a convocação ou designação de juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes (art. 118).

### Capítulo III

#### Dos Tribunais de Alçada

Art. 108 - Poderão ser criados nos Estados, mediante proposta dos respectivos Tribunais de Justiça, Tribunais inferiores de segunda instância, denominados Tribunais de Alçada, observados os seguintes requisitos:

I - ter o Tribunal de Justiça número de desembargadores igual ou superior a trinta;

II - haver o número de processos distribuídos no Tribunal de Justiça, nos dois últimos anos, superado o índice de trezentos feitos por desembargador, em cada ano;

III - limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria penal, às infrações a que não seja cominada pena de reclusão, excetuadas, quanto a estas, as previstas nos arts. 129, §§ 1º e 2º, 155, 168, 171 e 180 do Código Penal, e em matéria

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

N.º

120/78

68/78

Handwritten initials and marks, including a large 'u' and a signature.

cível, a recursos nas ações relativas a locação e a acidentes do trabalho e a matéria fiscal, e nos concernentes a ações de procedimento sumaríssimo.

Art. 109 - Nos casos de conexão ou continência entre ações de competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, prorrogar-se-á a do primeiro, o mesmo ocorrendo quando, em matéria penal, houver desclassificação para crime de competência do último.

Art. 110 - Os Tribunais de Alçada terão jurisdição na totalidade ou em parte do território do Estado, e sede na Capital ou em cidade localizada na área de sua jurisdição.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, aos Tribunais de Alçada, o disposto nos arts. 100, caput, §§ 1º, 2º e 5º, 101 e 102.

Art. 111 - Nos Estados com mais de um Tribunal de Alçada é assegurado aos seus juizes o direito de remoção de um para outro Tribunal, mediante prévia aprovação do Tribunal de Justiça, observado o quinto constitucional.

#### Capítulo IV

##### Da Justiça de Paz

Art. 112 - A Justiça de Paz temporária, criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e a celebração do casamento.

§ 1º - O Juiz de Paz será nomeado pelo Governador, mediante escolha em lista tríplice, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o juiz de direito da Comarca, e composta de eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro

e segundo suplentes.

§ 2º - O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

§ 3º - Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes, caberá ao juiz de direito da Comarca a nomeação de Juiz de Paz ad hóc.

Art. 113 - A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididas pelo juiz de direito.

## TÍTULO IX

### DA SUBSTITUIÇÃO NOS TRIBUNAIS

Art. 114 - O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antigüidade,

Art. 115 - Em caso de afastamento a qualquer título por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pões em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros da Câmara, Turma, Grupo ou Seção especializada, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.

§ 1º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.

§ 2º - Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 116 - Quando o afastamento for por período

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

12/78  
No. 682

5  
2

igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 117 - Para compor o quorum de julgamento, o magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara ou Turma, na ordem de antiguidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Seção especializada, na forma prevista no Regimento Interno. Na ausência de critérios objetivos, a convocação far-se-á mediante sorteio público, realizado pelo Presidente da Câmara, Turma ou Seção especializada.

Art. 118 - A convocação de juiz de primeira instância somente se fará para completar, como vogal, o quorum de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º - A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre:

I - os juízes federais, para o Tribunal Federal de Recursos;

II - o corregedor e juízes-auditores para substituição de Ministro togado do Superior Tribunal Militar;

III - os juízes da Comarca da Capital para os Tribunais de Justiça dos Estados onde não houver Tribunal de Alçada e, onde houver, dentre os membros deste para os Tribunais de Justiça e dentre os juízes da Comarca da sede do Tribunal de Alçada para o mesmo;

IV - os juízes de direito do Distrito Federal, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

V - os juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região para os Tribunais Regionais do

Trabalho.

§ 2º - Não poderão ser convocados juizes punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27.

§ 3º - A convocação de juiz de Tribunal do Trabalho, para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, obedecerá ao disposto neste artigo.

Art. 119 - A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar quorum de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

#### TÍTULO X

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 120 - Os Regimentos Internos dos Tribunais disporão sobre a devolução e julgamento dos feitos, no sentido de que, ressalvadas as preferências legais, se obedeça, tanto quanto possível, na organização das pautas, a igualdade numérica entre os processos em que o juiz funcione como relator e revisor.

Art. 121 - Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os juizes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o juiz que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro em dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a este prazo.

Art. 122 - Os Presidentes e Vice-Presidentes de Tribunal, assim como os Corregedores, não poderão participar de Tribunal Eleitoral.

Art. 123 - Poderão ter seus mandatos prorrogados,

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

683

A-3  
2

por igual período, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor que, por força de disposição regimental, estejam, na data da publicação desta lei, cumprindo mandato de um ano.

Art. 124 - O magistrado que for convocado para substituir, na primeira instância, juiz de entrância superior, perceberá a diferença de vencimentos correspondente, durante o período de afastamento do titular, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 125 - O Presidente de Tribunal, de comum acordo com o Vice-Presidente, poderá delegar-lhe atribuições.

Art. 126 - O Conselho da Justiça Federal compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, e de mais três Ministros eleitos pelo Tribunal, com mandato de dois anos.

Parágrafo único - O Tribunal Federal de Recursos, ao eleger os três Ministros que integrarão o Conselho, indicará, dentre eles, o Corregedor-Geral, bem como elegerá os respectivos suplentes.

Art. 127 - Nas Justiças da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, poderão existir outros órgãos com funções disciplinares e de correição, nos termos da lei, ressalvadas as competências dos previstos nesta.

Art. 128 - Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 129 - O magistrado, pelo exercício em órgão disciplinar ou de correição, nenhuma vantagem pecuniária perceberá, salvo transporte e diária para alimentação e pousada, quando se deslocar de sua sede.

Art. 130 - Compete à Justiça Federal o processo e julgamento das ações decorrentes de acidentes do trabalho, quando o pedido tiver por objetivo o reconhecimento de doença profissional não incluída na relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. O recurso cabível no caso será interposto para o Tribunal Federal de Recursos.

§ 1º - Continuam na competência da Justiça Estadual o processo e julgamento das ações a ela distribuídas até seis meses após a entrada em vigor da presente lei.

§ 2º - Nas Comarcas onde não houver juiz federal, ressalvadas as localizadas em região metropolitana onde não houver seção judiciária da Justiça Federal, os litígios relativos a acidentes do trabalho ou a doenças a eles equiparadas continuarão sendo processados e julgados pela Justiça Estadual.

Art. 131 - Ao magistrado que responder a processo disciplinar, findo este, dar-se-á certidão de suas peças, se o requerer.

Art. 132 - Aplicam-se à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no que couber, as normas referentes à Justiça dos Estados.

Art. 133 - O Presidente do Supremo Tribunal Federal adotará as providências necessárias à instalação do Conselho Nacional da Magistratura no prazo de trinta dias, contado da entrada em vigor desta lei.

Art. 134 - Concluídas as instalações que possam atender à nova composição do Tribunal Federal de Recursos, serão preenchidos oito cargos de Ministro, para completar o número de vinte e sete, nos termos do art. 49, devendo o Presidente do Tribunal, no prazo de trinta dias tornar efetiva a reorganização de terminada nesta lei e promover a adaptação do Regimento Interno às regras nela estabelecidas.

Art. 135 - O mandato dos membros do Conselho Nacional da Magistratura eleitos no prazo do artigo anterior, com

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 120/78  
Pl. 636/78

W-5  
2

início na data da sua eleição, terminará juntamente com o do Presidente e do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal eleitos em substituição aos atuais.

Art. 136 - Para efeito do aumento do número de desembargadores, previsto no art. 106, § 1º, poderá ser computado o número de processos distribuídos durante o ano anterior, e que, por força desta lei, passaram à competência dos Tribunais de Justiça.

Art. 137 - Os cargos de desembargadores criados após a promulgação da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, e ainda não providos à data da vigência desta lei, somente o serão uma vez satisfeito o requisito constante do art. 106, § 1º.

Art. 138 - Aos juízes togados, nomeados mediante concurso de provas e ainda sujeitos a concurso de títulos consoante as legislações estaduais, computar-se-á, no período de dois anos de estágio para aquisição da vitaliciedade, o tempo de exercício anterior a 13 de abril de 1977.

Art. 139 - Dentro de seis meses, contados da vigência desta lei, os Estados adaptarão sua organização judiciária aos preceitos nela estabelecidos e aos constantes da Constituição Federal.

§ 1º - Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, os Tribunais de Justiça observarão, quanto à competência, o disposto no art. 108, inciso III.

§ 2º - Os Tribunais de Alçada conservarão, residualmente, sua competência para o processo e julgamento dos feitos e recursos que houverem sido recebidos em seus protocolos até a data da entrada em vigor desta lei.

Art. 140 - Vencido o prazo do artigo anterior, ficarão extintos os cargos de juiz substituto de segunda instância, qualquer que seja a sua denominação, e seus ocupantes, em disponibilidade, com vencimentos integrais até serem aproveita-dos.

§ 1º - O aproveitamento far-se-á por promoção ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal de Alçada, conforme o caso, respeitado o quinto constitucional, alternadamente, pelos critérios de antigüidade e merecimento, e, enquanto não for possível, nas Varas da Comarca da Capital, de entrância igual à dos ocupantes dos cargos extintos.

§ 2º - No Estado do Rio de Janeiro, nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas no Tribunal de Justiça, ressalvada a faculdade do Governador, de prévio aproveitamento dos atuais desembargadores em disponibilidade (Emenda Constitucional nº 7, art. 202, § 2º) e observado o quinto constitucional, serão aproveitados os atuais juizes de direito substitutos de desembargador, sem prejuízo da antigüidade que tiverem os demais juizes de direito de entrância especial, na oportunidade do acesso ao Tribunal.

§ 3º - Os juizes substitutos dos Tribunais de Alçada do mesmo Estado serão aproveitados nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas em qualquer desses Tribunais, observados os mesmos critérios deste artigo.

§ 4º - Os juizes que, na data da entrada em vigor desta lei, estejam no exercício de função substituinte, mediante convocação temporária, reassumirão o exercício das Varas de que sejam titulares.

§ 5º - É vedado o aproveitamento por forma diversa da prevista nos artigos anteriores, inclusive como assessor, assistente ou auxiliar de desembargador ou de juiz de Tribunal de Alçada.

Art. 141 - Independentemente do disposto no § 3º, do art. 100, desta lei, fica assegurado o acesso aos Tribunais de Justiça, pelo critério de antigüidade, de todos os juizes de direito que, à data da promulgação desta lei, integrem a mais elevada entrância, desde que, segundo as disposições estaduais então vigentes, tenham igual ou maior antigüidade do que a da-

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

120/18  
685

LA-5  
2

queles que integram os Tribunais de Alçada, ressalvada a recusa prevista no inciso III, do art. 144, da Constituição Federal.

Art. 142 - No Estado do Rio de Janeiro a aplicação do disposto no § 3º do art. 100 não poderá afetar a antigüidade que tiverem, na data da entrada em vigor desta lei, os juízes que atualmente compõem a entrância especial, entre os quais se incluem os juizes que integram os Tribunais de Alçada.

Art. 143 - O disposto no § 4º do art. 100 não se aplica às vagas ocorrentes antes da data da entrada em vigor desta lei.

Art. 144 - Ao magistrado que, por força do disposto no art. 114, inciso I, da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, teve que se afastar do cargo de magistrado secundário oficial, em que era estável, é facultado optar pela disponibilidade com vencimentos integrais, neste último cargo, ou pela aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço na magistratura.

Parágrafo único - Aos Estados e Municípios cabe dispor, na mesma hipótese, a respeito da situação de seus professores.

Art. 145 - As gratificações e adicionais atualmente atribuídos a magistrados, não previstos no art. 65, ou excedentes das percentagens e limites nele fixados, ficam extintos e seus valores atuais passam a ser percebidos como vantagem pessoal inalterável no seu quantum, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

Parágrafo único - A absorção a que se refere este artigo não se aplica ao excesso decorrente do número de quinquênios e não excederá de vinte por cento em cada aumento ou reajuste de vencimento.

Art. 146 - Esta lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 147 - Revogam-se as disposições em contrário.  
CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 13 de março de 1979.



HOMERO SANTOS  
1º Vice-Presidente, no  
exercício da Presidência

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativa

P. L. C. 120/78

Pls. 686

Handwritten marks on the left margin.

Handwritten marks on the left margin.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/13

Fls. 682

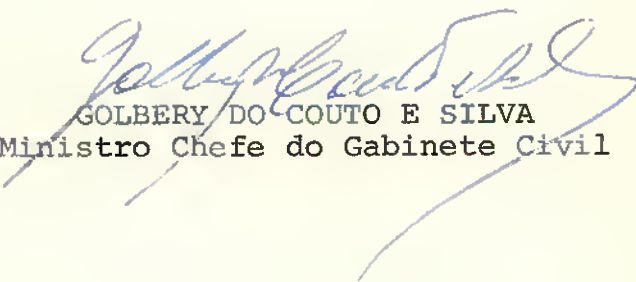
Aviso nº 061-SUPAR/79.

Em 14 de março de 1979.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que, com veto parcial, se converteu na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ALEXANDRE COSTA  
DD Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRÁSÍLIA - DF.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 120/78  
Pl. 6.14/4

GP-0- 361

Brasília, 20 de março de 1979

Senhor Presidente,

Atendendo à solicitação constante do ofício CN/Nº 007, desta data, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que foram designados os Senhores Deputados Gomes da Silva, Adhemar de Barros Filho e Ruy Côdo para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 183, de 1978, que "dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.



Flávio Marcílio

Presidente da Câmara dos Deputados

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Luiz Viana  
Presidente do Senado Federal

vra

GP-0- 361

Brasília, 20 de março de 1979

Senhor Presidente,

Atendendo à solicitação constante do ofício CN/Nº 007, desta data, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que foram designados os Senhores Deputados Gomes da Silva, Adhemar de Barros Filho e Ruy Côdo para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 183, de 1978, que "dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.



Flávio Marcílio

Presidente da Câmara dos Deputados

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Luiz Viana  
Presidente do Senado Federal

vra

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROVA 1112 005884

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
FIC 1112 005884

CN/Nº 007

Em 20 de março de 1979

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 043, de 1979-CN (nº 063/79, na origem), na qual comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei nº 120, de 1978 (Complementar), que "dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional".

2. Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no artigo 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a designação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional, que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia de seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

  
SENADOR LUIZ VIANA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado FLÁVIO MARCÍLIO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

IM/.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120, DE 1978-COMPLEMENTAR

(Nº 183-B/78, na origem)

EMENTA: "dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional".

AUTOR: Poder Executivo - Mensagem nº 181, de 29.05.78

LEITURA Câmara: 29.05.78

Senado: 06.10.78

COMISSÕES

NA CÂMARA

RELATORES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Deputado Theobaldo Barbosa

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Deputado Adhemar de Barros Filho

COMISSÃO DE FINANÇAS

Deputado Ruy Côdo

NO SENADO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Senador Helvídio Nunes  
(Parecer nº 780/78)

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Senador Heitor Dias  
(Parecer nº 781/78)

COMISSÃO DE FINANÇAS

Senador Helvídio Nunes  
(Parecer nº 782/78)

VETO PARCIAL - MENSAGEM Nº 43/79-CN

(Nº 63, de 14.03.79, na Presidência da República)

Incide o veto sobre os dispositivos e expressões a seguir indicados:

I) por infringência de preceituação constitucional:

- a) o § 1º do art. 17; e
- b) o art. 144 e seu parágrafo.

II) por contrários ao interesse público:

- a) a expressão "por sentença judiciária definitiva" constante do caput do art. 26;
- b) a expressão "e em cuja presença será lavrado o auto respectivo", in fine no item II do art. 33;
- c) o Parágrafo único do art. 36;
- d) o item IV do art. 69, e a expressão "exceto, quanto à última, no caso do item IV do art. 69", do art. 71, in fine; e
- e) a expressão "excetuadas, quanto a estas, as previstas nos arts. 129, §§ 1º e 2º, 155, 168, 171 e 180 do Código Penal", constante do item III do art. 108.

PARTE SANCIONADA: Lei Complementar nº 35, de 14.03.79.

LEITURA: 29.03.79

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

- 1 - Helvídio Nunes
- 2 - Saldanha Derzi
- 3 - Leite Chaves

DEPUTADOS

- 1 - Gomes da Silva
- 2 - Cidhemau de Barros Filho
- 3 - Ruy Côco

PRAZO FINAL DE TRAMITAÇÃO.

13.05.79



CONGRESSO NACIONAL

RELATÓRIO

Nº.....

DA COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL, incumbida de examinar e emitir relatório sobre a Mensagem nº 43, de 1979 CN (Mensagem nº 063/79, na origem), na qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1978, (Complementar) que "dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional".

RELATOR: Deputado GOMES DA SILVA

Com a Mensagem nº 43, de 1979-CN, nº 063/79, na origem, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1978, (Complementar) que "dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional".

A matéria foi vetada dentro da quinzena legal, observadas as demais formalidades estabelecidas no § 1º do 59 da Constituição.

Nas suas razões de veto, o Senhor Presidente da República considerou o projeto inconstitucional, em parte, e contrário ao interesse público, em diversos dispositivos e expressões.

Como se recorda, a proposição parcialmente impugnada foi amplamente debatida no Congresso Nacional, cabendo salientar que lhe foram oferecidas quase mil emendas em ambas as Casas.

Projeto de Lei complementar, cuja consecução se originou da Emenda Constitucional nº 7, de 1977, com a redação da



da aos itens do artigo 112 e seu parágrafo único, - estabelece normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas na Constituição ou de la decorrentes.

Formalmente iniciado em agosto de 1978, o projeto tramitou na Câmara dos Deputados, onde foi aprovado sob a forma de substitutivo.

O Senado Federal, em seu trabalho de revisão, igualmente, o aprovou, - após ter acolhido numerosas emendas.

Retornando à Casa de origem, o projeto foi finalmente aprovado, tendo os autógrafos sido remetidos ao Presidente da República, na forma constitucional.

Por infringência de preceituação constitucional, o Senhor Presidente da República, vetou os seguintes dispositivos e expressões, cuja transcrição, na íntegra, melhor dá a conhecer as razões invocadas pelo Poder Executivo:

"a) o § 1º do art. 17, tendo em vista que se o cargo de juiz substituto for inicial da carreira, a passagem de seu ocupante para o de juiz de direito somente poderá fazer-se mediante promoção, obedecido o critério de antiguidade e merecimento, alternadamente (art. 144, item II, da CF);

b) o art. 144 e seu parágrafo, eis que facultam opção incompatível com a expressa vedação do art. 114, item I, da Constituição."

Por contrários ao interesse público, foram também vetados os seguintes dispositivos e expressões:

a) a expressão "por sentença judiciária definitiva" constante do caput do art. 26, porque inutilizaria a alternativa de procedimento administrativo, que deve ser hábil e bastante para as hipóteses especialmente previstas no item II do mesmo artigo;



b) a expressão "e em cuja presença será lavrado o auto respectivo", in fine no item II do art. 33, dado que seria impraticável a autuação, em todos os casos, sem prejudicar a flagrância do delito;

c) o Parágrafo único do art. 36, pois a ressalva nele contida desatenderia injustificavelmente o pressuposto da vedação objeto do artigo;

d) o item IV do art. 69, e a expressão "exceto, quanto à última, no caso do item IV do art. 69", do art. 71, in fine, posto que os relevantes e peculiaríssimos misteres da Justiça não podem ser preteridos por interesses particulares dos que assumiram compromisso de dedicação à função judicante; e

e) a expressão "excetuadas, quanto a estas, as previstas nos arts. 129, §§ 1º e 2º, 155, 168, 171 e 180 do Código Penal", constante do item III do art. 108, porque importaria tal expressão em considerável transferência, para os Tribunais de Alçada, de competência que, por seu relevo, há de manter-se nos Tribunais de Justiça.

Este, o relatório, nos termos do disposto no artigo 105 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Estamos certos de estarem os Senhores Congressistas suficientemente esclarecidos das razões que levaram o Senhor Presidente da República a vetar parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1978, (Complementar) e, em consequência, habilitados à costumeira decisão voltada para o interesse público.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de abril de 1979.

, PRESIDENTE.

, RELATOR.





SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 780, de 1978

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.L.C. N.º 120 de 1978  
Fls. 177

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 120, de 1978-Complementar (n.º 183-B, de 1978, na origem), que "Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional".

RELATOR: SENADOR HELVÍDIO NUNES

O Projeto sob exame, originário da Câmara dos Deputados, é de iniciativa do Senhor Presidente da República, que o encaminhou com a Mensagem n.º 181, de 29 de maio de 1978.

Dispõe ele sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, prevista no art. 112, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 1977.

2. Em sua tramitação pela Câmara, foi o Projeto apreciado pela douta Comissão de Constituição e Justiça que se pronunciou por sua constitucionalidade. Assim, de acordo com o disposto no art. 100, item III, alínea "b", n.º 1, combinado com o item I, n.º 6, do mesmo artigo, do Regimento Interno do Senado, cabe-nos, tão-só examinar-lhe o mérito.

3. Na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, o Senhor Ministro da Justiça analisa ampla e minuciosamente seus lineamentos, concluindo que "na elaboração do projeto, esteve presente a preocupação de ensejar aos Tribunais, como à legislação das unidades da Federação, em face das suas peculiaridades. Indispensável e fecunda contribuição para que se alcancem os importantes fins que o informam".

4. Em suas linhas gerais o Projeto atende às diretrizes do parágrafo único do art. 112 da Lei Maior, que dispõe: "Lei Complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, a dis



EMENDA Nº 01

Incidência: art. 6º, parágrafo único

Autor: Senador Henrique de La Rocque

Parecer: pela aceitação

A aceitação se baseia nas razões constantes da Justificativa da Emenda, que altera o art. 6º e acrescenta a ele um parágrafo único.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 120 de 1978  
Fls. 355 *JW*

EMENDA Nº 02

Incidência: art. 9º

Autor: Senador Nelson Carneiro

Parecer: pela rejeição

A Emenda pretende dar nova redação ao art. 9º, substituindo a expressão "de dois entre seis cidadãos" por "de dois entre seis advogados", no que contraria o disposto no art. 133, item III, da Constituição.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 120 de 1978  
Fls. 356

EMENDA Nº 3

Incidência: art. 15, parágrafo único.

Autor: Senador Vasconcelos Torres.

Parecer: Pela rejeição.

A Emenda suprime o parágrafo único do art. 15, que torna privativa dos magistrados vitalícios, nos tribunais, a decisão sobre matéria administrativa.

O objetivo da supressão é restabelecer a condição paritária entre os juizes vitalícios e os juizes clas - sistas, nos tribunais.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.L.C. N.º 120 do 1978  
Fls. 357 *AMM*

EMENDA Nº 4

Incidência: art. 15, parágrafo único e art. 111.

Autor: Senador Lourival Baptista.

Parecer: pela **rejeição**.

A Emenda atinge dois dispositivos. A primeira parte incide no parágrafo único do art. 15, que torna privativa dos magistrados vitalícios, nos tribunais, a decisão sobre matéria administrativa. Nessa parte, coincide ela com a Emenda nº 3, anterior. A segunda parte, conexas com a primeira, incide sobre o art. 111, pelo qual, nas eleições e deliberações em matéria administrativa, nos Tribunais, funcionam exclusivamente os magistrados vitalícios.

A Emenda procura evitar discriminações contra os juizes classistas, nos tribunais.

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
Plc N.º 120 de 1978  
Fls 358  
9/11/78

EMENDA Nº 5

Incidência: arts. 15 e 111

Autor: Senador Nelson Carneiro

Parecer: Pela rejeição.

A Emenda suprime o parágrafo único do art. 15, que dispõe: "nos tribunais é privativa dos magistrados vitalícios a decisão sobre matéria administrativa", e o art. 111, que reza: "nas eleições e deliberações em matéria administrativa nos Tribunais, funcionam exclusivamente os magistrados vitalícios".

Aduz-se, na Justificação, que esses dispositivos são discriminatórios contra os juizes classistas da Justiça do Trabalho, atentando, dessarte, contra recomendação expressa da O.I.T.

A prejudicialidade decorre da aprovação da Emenda nº 04, de igual teor.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PIC N.º 120 do 1978  
Fls. 359 *[assinatura]*

EMENDA Nº 06


Incidência: art. 16

Autor: Senador Heitor Dias

Parecer: pela rejeição

A Emenda prevê suprir lacuna de referência aos Tribunais militares, introduzindo, no art. 16, após a expressão "Tribunais de Alçada, onde forem criados", estoutora: "e os Tribunais Militares, onde houver". No momento, lembra o Autor, há tais Tribunais em São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

A matéria já consta do art. 18 e seu parágrafo.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.L.C. N.º 120 de 19 18  
Fls 360  


EMENDA Nº 07

Incidência: art. 17, "caput" e §§ 4º e 5º;  
art. 35, § único (acrêscimo); art. 140.

Autor: Senador Franco Montoro

Parecer: pela rejeição

No tocante ao "caput" a proposta de emenda não melhora a redação. Quanto ao § 4º não pode a Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) dispor contrariamente à Constituição que, aliás, vem reproduzida no Projeto ( art. 144, § 1º, alínea "b"). Em atinência ao § 5º, que a emenda propõe suprimir, ele é mera reprodução do art. 144, § 1º, alínea "c", da Lei Maior.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Pic N.º 170 de 1978

Fls 361



EMENDA Nº 8

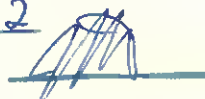
Incidência: art. 17, § 4º.

Autor: Senador Franco Montoro.

Parecer: Pela prejudicialidade.

A prejudicialidade decorre da rejeição da Emenda anterior, em que esta está contida.

COMISSÃO DE  
PLC N.º 120 de 19 78  
Fls. 362



EMENDA Nº 9

Incidência: Art. 18.

Autor: Senador Heitor Dias.


Parecer: Pela rejeição.

A Emenda dá nova redação ao atual parágrafo único transformando-o em § 1º e acrescenta mais dois parágrafos, 2º e 3º, ao artigo, para regular a composição, a competência e o funcionamento dos Tribunais de Justiça Militar dos Estados. As alterações estão abundantemente expostas na Justificação.

O Projeto já trata suficientemente e de modo genérico, como convém, o problema da Justiça Militar. A competência prevista no § 3º da Emenda já está definida na Constituição, art. 144, § 3º, alínea "d".

Se a emenda, a esse respeito, consagra a mesma idéia, é inútil; se a altera, é inconstitucional.

Os aspectos tratados no § 2º devem ser deixados à legislação estadual .

19M.340 L.  
Plc N.º 120 do 1978  
Fls 363  



EMENDA Nº 10

Incidência: Art. 21, item VI.

Autor: Senador Paulo Brossard.

Parecer: Pela rejeição.

A Emenda suprime o item VI do art. 21. O item contém norma necessária e evitará dúvidas quanto à competência para conhecimento e julgamento de mandado de segurança contra atos do próprio Tribunal e respectivos órgãos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PUC N.º 120 de 1978  
Fls. 364  



EMENDA Nº 11

Incidência: art. 22, item II, alínea b.

Autor: Senador Henrique de La Rocque

Parecer: Pela aprovação.

A Emenda pretende ajuntar às palavras Audito  
res e Audidores- Substitutos a palavra Juiz, privativa dos  
magistrados de primeira instância, que eles são.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
Ple N.º 120 do 1978  
Fls 365  



EMENDA Nº 12

Incidência: art. 25.

Autor: Senador Franco Montoro.

Parecer: pela rejeição.

A Emenda dá nova redação ao art. 25, sendo desnecessária por ser evidente que a restrição quanto ao prazo para aquisição da vitaliciedade só a esta se aplica.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLIC N.º 120 de 1977  
Fls. 366 

EMENDA Nº 13


Incidência: Art. 26, item I e II.

Autor: Senador Tarso Dutra.

Parecer: Pela rejeição.

O dispositivo deve ser mantido, pois o procedimento administrativo constante do art. 26 está de acordo com a Constituição.

A falha técnica constante do "caput" será objeto de Emenda do Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
P.L.C. Nº 120 de 1978  
Fls 367  


EMENDA Nº 14


Incidência: Art. 26, item I.

Autor: Senador Henrique de La Rocque

Parecer: pela rejeição.

A Emenda dá nova redação ao item I do artigo 26, restringindo a perda de cargo à condenação a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a função.

O Juiz perderá o cargo por força de sentença penal, quando houver a correspondente pena acessória, devidamente prevista em lei.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
Ple N.º 120 do 1978  
Fls 369  



EMENDA Nº 15

Incidência: Art. 26, item F.

Autor: Senador Otto Lehmann.

Parecer: Pela rejeição.

A rejeição tem o mesmo fundamento que consta do parecer de rejeição à Emenda anterior.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 120 do 19 78  
Fls. 369 


EMENDA Nº 16

Incidência: art. 26, § 1º, "in fine".

Autor: Senador Tarso Dutra

Parecer: Pela rejeição.

A Emenda suprime a parte final do §.1º do art. 26, a qual, no entanto, é necessária para evitar que a lei ordinária equipare os cargos ali mencionados ao de professor, o que contraria a Constituição.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 120 do 19 78  
Fls. 370 

EMENDA Nº 17

Incidência: Art. 26, § único.

Autor: Senador Nelson Carneiro

Parecer: pela rejeição.

A Emenda pretende suprimir a correlação de matérias para que o magistrado possa acumular cargo de magistério superior, o que contraria o art. 99, § 1º, combinado com o art. 114, item I, da Constituição.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 120 de 1978  
Fls. 377

EMENDA Nº 18

Incidência: art. 27 e seus parágrafos.

Autor: Senador Tarso Dutra

Parecer: Pela rejeição

A Emenda suprime o art. 27 e seus parágrafos, que tratam do procedimento e do processo para perda de cargo de magistrado. Sua rejeição decorre da rejeição da Emenda nº 13.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.C.N.º 120 de 1978  
372  
ATW

EMENDA Nº 19

Incidência: Art. 27

Autor: Senador Otto Lehmann

Parecer: Pela rejeição

A Emenda acrescenta um parágrafo 9º ao art. 27, para estabelecer que a representação para perda de cargo contra magistrado, deve vir acompanhada e instruída das provas necessárias, sendo que o Tribunal abrirá procedimento, desde que não seja rejeitada liminarmente.

A Emenda é desnecessária, estando os seus elementos contidos nos §§ 1º e 2º.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 120 do 178  
Fls. 393

MVC

EMENDA Nº 20


Incidência: art. 29.

Autor: Senador Otto Lehmann

Parecer: pela rejeição.

A Emenda suprime o art. 29, que prevê a faculdade de o Tribunal ou o Órgão Especial poderem afastar o magistrado contra quem se receba denúncia ou queixa referente a infração penal grave.

O afastamento pode ser necessário em alguns casos, como já está previsto, por exemplo, no Estatuto dos Funcionários Públicos. Um juiz denunciado, por exemplo, por crime de prevaricação, concussão, corrupção passiva, peculato, ficará numa situação de incompatibilidade para o normal exercício da função. Ademais há a cautela do "quorum qualificado" para que se decida pelo afastamento.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
Plc N.º 129 de 1978  
Fls 374  


EMENDA Nº 21

Incidência: art. 32

Autor: Senador Paulo Brossard.

Parecer: Pela rejeição.

A Emenda acrescenta parágrafo ao art.32, numerando como parágrafo 1º o atual parágrafo único, estabelecendo que a irredutibilidade de vencimentos será assegurada inclusive mediante revisão anual de vencimentos em percentual não inferior ao do índice oficial de correção monetária.

Alega-se, na Justificação, que essa é uma forma de tornar efetiva a irredutibilidade, resguardando os vencimentos dos magistrados dos efeitos da corrosão inflacionária.

Ocorre que se tem procurado desvincular a remuneração dos servidores e os salários em geral do instituto da correção monetária.

O ônus da inflação, que todos lamentavelmente sofrem, é consequência inevitável de se fazer parte de um país que, embora lute, não conseguiu, ainda, vencer a inflação, que tende a atingir mesmo as economias mais desenvolvidas.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLC. 120 de 1976

Nº 375

*JK*

EMENDA Nº 22

Incidência: art. 22

Autor: Senador Nelson Carneiro

Parecer: Pela rejeição.

A Emenda estabelece em 1/12 (um dezoito avos) da remuneração anual a incidência do imposto de renda nos vencimentos dos magistrados, o que fere o princípio da igualdade de todos perante os impostos gerais.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 120 de 1978  
Fls. 376



EMENDA Nº 23

Incidência: art. 32.

Autor: Senador Henrique de La Rocque

Parecer: Pela prejudicialidade.

A Emenda dá nova redação ao art. 32, determinando que os registros anuais nunca serão inferiores ao índice de desvalorização da moeda. Está prejudicada pela rejeição da Emenda nº 21.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Plc. N.º 120 de 1978

Fls. 377

EMENDA Nº 24

Incidência: art. 35, item IV.

Autor: Senador Ruy Santos.

Parecer: pela rejeição.

A Emenda elimina do item a expressão "e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência", por estar mal situada no dispositivo e por ser assunto de legislação ordinária.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 120 de 19 78  
Fls. 378 *AAA*

EMENDA Nº 25

Incidência: art. 36, item II

Autor: Senador Tarso Dutra

Parecer: Pela rejeição.

A Emenda suprime o item II do art. 36. Sua rejeição decorre da opção pela redação que a Emenda nº 26 dá ao dispositivo.

JUSTIÇA  
P.L.C. N.º 120 de 1978  
Fls 379  
7/10

EMENDA Nº 26

Incidência: art. 36, item II.

Autor: Senador Paulo Brossard.

Parecer: Pela aprovação.

A Emenda dá nova redação ao item II do art. 36, especificando que o Magistrado, além de em associações de classe e sem remuneração, pode exercer cargo de direção ou técnico em entidades assistenciais e culturais, também sem remuneração.

Evita-se, dessarte, o isolamento excessivo do magistrado, o que redundaria em prejuízo da função e das comunidades em que atuam. Apenas devem ser mantidas as vedações que evitem envolvimento prejudiciais ao exercício e ao decoro da função.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 120 do 1978  
Fls. 380 *JMB*

EMENDA Nº 27

Incidência : art. 36, item II  
Autor: Senador Lourival Baptista  
Parecer: Pela prejudicialidade

A Emenda dá nova redação ao item II do art. 36.  
Sua prejudicialidade decorre da aprovação da Emenda nº 26.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
Ple N.º 120 do 19 78

Fol. 381

Atto

EMENDA Nº 28

Incidência: art. 36, item III.

Autor: Henrique de la Rocque.

Parecer: Pela rejeição.

A Emenda suprime o item III do art. 36, alegando estar ele implícito no item VIII. Entendemos, no entanto, útil e específico a explicitação contida no mencionado item, dirimindo possíveis dúvidas, no particular.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PUC 120 19 76  
382  
H/O

EMENDA Nº 29

Incidência: art. 39.

Autor: Senador Otto Lehmann.

Parcer: pela rejeição.

A Emenda suprime o art. 39, o qual entendemos deva ser mantido, atenuado que já está em relação ao projeto original.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
Pec N.º 120 de 1978  
Fls 383  
AM


EMENDA Nº 30

Incidência: art. 47, item I.

Autor: Senador Tarso Dutra.

Parecer: pela rejeição.

A rejeição desta Emenda decorre da rejeição da Emenda nº 13.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.L.C. N.º 20 de 19 78  
Fls. 294  



EMENDA Nº 31

Incidência: art. 50.

Autor: Senador Otto Lehmann.

Parecer: pela rejeição.

O artigo que se pretende suprimir constitui o § 1º do art. 120, da Constituição.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.L.C. N.º 120 de 19 70  
385  



EMENDA Nº 32

Incidência: Art. 50.

Autor: Senador Ruy Santos.

Parecer: pela rejeição.

O parágrafo único, que se acrescenta ao artigo 50, contém distinção onde a Constituição não distingue.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.L.C. N.º 120 de 1978  
Fls. 386 

EMENDA Nº 33


Incidência: art. 52, § 6º.

Autor: Senador Otto Lehamann.

Parecer: pela aprovação, com Subemenda.

A Emenda acrescenta ao § 6º do art. 52, "in fine", a expressão "... , prazo em que o magistrado poderá requerer a sua publicação na íntegra". Como salienta a Justificação, "ao magistrado pode interessar, notadamente nos casos de improcedência, a divulgação dos motivos que levaram o Tribunal a rejeitar as acusações apresentadas. Trata-se, ademais, de eficaz instrumento para a recomposição da imagem do magistrado atingido".

Oferecemos subemenda, de redação, no final.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
Plc N.º 1280 19 78  
Fls 327  


EMENDA Nº 34

Incidência: art. 53.

Autor: Senador Paulo Brossard

Parecer: pela rejeição.

A Emenda suprime do art. 53 as expressões "...oferecida dentro de sessenta(60) dias da ciência da decisão final do órgão a que estiver sujeito o juiz, ou, a qualquer tempo,...", já que, como se ressalta na Justificação, "a avocação não se confunde com o recurso".

Note-se que o julgamento disciplinar, estando compreendido no âmbito administrativo, não faz coisa julgada, podendo ser judicialmente impugnada. Justifica-se, destarte, a manutenção do texto do Projeto.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.L. Nº 120 de 19 78  
Fls. 388  
*[Assinatura]*

EMENDA Nº 35

Incidência: art. 5º, § 5º.

Autor: Senador Otto Lehmann.

Parecer: pela rejeição.

A Emenda pretende excluir a presença do procurador Geral da República no processo disciplinar. Essa presença, porém, prevista no § 2º do art. 120. Decorre da própria natureza das funções do Ministério Público.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.L.C. N.º 120 de 19 78  
Fls. 389 *Alc*

EMENDA Nº 36

Incidência. art. 56, e seus itens

Autor: Senador Otto Lehmann.

Parecer: pela rejeição

A Emenda pretende suprimir o art. 56 e seus itens que tratam da aposentadoria de magistrados pelo Conselho Nacional de Magistratura.

O artigo tem apoio no art. 129, § 1º, da Constituição.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.L.C. Nº 170 de 1978  
Fls. 390 *MS*

EMENDA Nº 37

Incidência: art. 57, § 2º.

Autor: Otto Lehmann.

Parecer: pela rejeição.

A exclusão da presença do Ministério Público, na pessoa de seu chefe no âmbito Federal, contraria a natureza da instituição e o que dispõe a Constituição, como observamos no comentário à Emenda nº 35.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 120 de 1978  
Fls 391 9770

EMENDA Nº 38

Incidência: art. 59.

Autor: Senador Otto Lehmann.

Parecer: Pela rejeição.

A Emenda pretende suprimir o art. 59, que prevê a remessa de cópias de peças necessárias ao oferecimento de denúncia ou à instalação de inquérito policial, ao Ministério Público. Não há a alegada quebra de sigilo alegada, dada a natureza do Ministério Público. O artigo apenas explicita o que poderia ser normalmente feito dentro da sistemática geral.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.L. N.º 120 de 1978  
Fls. 322

EMENDA Nº 39

Incidência: Título IV, acrescentamento de Capítulo.

Autor: Senador Henrique de La Rocque

Parecer: Pela rejeição

A Emenda acrescenta ao Título IV, que se intitula "Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos dos Magistrados", um Capítulo, "Da Pensão", em que se dispõe, em um artigo e dois parágrafos, sobre a pensão a que - na redação proposta - passa a fazer jus a viúva do magistrado ou os filhos menores.

Segundo a Justificação, o texto se inspira no art. 136 da Resolução nº 46, de 1970, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Organização Judiciária).

A rejeição se baseia em que tanto a legislação federal quanto a estadual já prevêem dispositivos suficientes de amparo aos dependentes de servidores falecidos, magistrados ou não.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 120 de 1978  
Pá 393 AMK

EMENDA Nº 40

Incidência: art. 61, parágrafo único e art. 62.

Autor: Senador Tarso Dutra.

Parecer: Relação rejeição

A Emenda dá nova redação aos dispositivos referidos, estabelecendo vinculações constitucionalmente proibidas e que devem ser retiradas do próprio Projeto, conforme fazemos em Emenda do Relator. Note-se que a vinculação prevista na Constituição, art. 144, § 4º, refere-se aos juizes vitalícios da Justiça dos Estados. A regra genérica da não-vinculação é a que consta do art. 98, parágrafo único, da Lei Maior.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PCC N.º 120 de 1978  
Fls. 394

EMENDA Nº 41

Incidência: art. 65, item I.

Autor: Senador Henrique de La Rocque.

Parêcer: Pela rejeição.

A Emenda, dando nova redação ao item I do art. 65 , restringe a ajuda de custo para despesas de transporte e mudança às hipóteses de passagem do magistrado a exercício em outra sede. Ocorre que, fora dessa hipótese, o magistrado frequentemente responde, no Interior, por mais de uma Comarca, além de ter de se deslocar para termos do interior da Comarca de que é titular.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Plc N.º 120 do 1978

Fls 325 ML



EMENDA Nº 43


Incidência: Art. 65, item VIII

Autor: Senador Heitor Dias

Parecer: pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao item VIII do art. 65: "gratificação adicional, nos limites e percentagens concedidos ao servidor público em geral", eliminando assim, do Projeto, a referência ao limite de 5% (cinco por cento) por quinquênio até o máximo de 7 (sete).

O Projeto se inspira no disposto para o funcionalismo federal inclusive para a magistratura, como forma de uniformizar os critérios e garantir a execução da norma constitucional que proíbe percebam os Juizes Estaduais remuneração superior à fixada para os ministros do Supremo Tribunal Federal.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 120 de 1976  
Fls. 397  


EMENDA Nº 44


Incidência: Art. 65.

Autor: Senador Paulo Brossart

Parecer: pela rejeição

A Emenda, acrescentando o item XI ao art. 65, intenta instituir a gratificação para o caso de o juiz de primeira instância exercer cumulativamente a jurisdição em outra Vara ou Comarca.

O espírito do Projeto é que se desestimulem tais acumulações, prejudiciais à qualidade da prestação jurisdicional, o que não ocorre quando elas são remuneradas e dessarte, incentivadas.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 120 de 1978  
Fls. 398 

EMENDA Nº 45

Incidência: art. 65

Autor: Senador Nelson Carneiro

Parecer: pela rejeição

A Emenda acrescenta ao art. 65 o item XII que dispõe gozem os magistrados de outras vantagens previstas em lei para servidores públicos em geral.

A filosofia do Projeto se encaminha no sentido de procurar dispensar tratamento diverso aos magistrados, dando realce à sua função judicante e, por isso mesmo, evitando qualquer tipo de remissão às leis estatutárias do funcionalismo sem, com isso, pretender prejudicá-los, antes, dispondo expressamente sobre suas vantagens específicas.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.L. 120 de 1978  
Fls. 399  
[Assinatura]

EMENDA Nº 46

Incidência: art. 65

Autor: Senador Henrique de La Rocque

Parecer: pela rejeição

A Emenda, acrescenta item ao art. 65, instituindo a gratificação de dedicação exclusiva pelo não exercício de atividade docente.

O espírito do Projeto é manter as gratificações estritamente necessárias. Não se justifica que, gozando o juiz do privilégio constitucional de acumular um cargo de magistério (art. 99, item I) seja gratificado pela não acumulação.

SECRETARIA DE JUSTIÇA  
P.L.C. Nº 120 de 1978  
Fls. 400

EMENDA Nº 47

Incidência: Art. 65, § 2º

Autor: Senador Paulo Brossard

Parecer: pela rejeição.

A Emenda, dando nova redação ao § 2º do art. 65, dispõe que são extensíveis aos juizes os adicionais e vantagens concedidos à generalidade dos funcionários públicos da respectiva unidade da Federação.

As razões para a rejeição são as mesmas constantes do parecer à Emenda nº 45.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 120 de 1978  
Fls. 401

EMENDA Nº 48

Incidência: art. 65

Autor: Senador Paulo Brossard

Parecer: pela rejeição

A Emenda acrescenta um § 3º ao art. 65, dispondo sobre a gratificação, nos Tribunais, aos participantes de Comissões Administrativas. Arrazoa-se, na justificação, que "é de se gratificar o trabalho do magistrado em comissões administrativas, pois significa um "plus" em relação à função jurisdicional."

Ora, sendo tal participação encargo ordinário inerente à função, não se justifica a pretendida gratificação, que criaria ademais, distinções de cabimento duvidoso.

EMENDA Nº 49

Incidência: art. 66, § 1º.

Autor: Senador Tarso Dutra

Parecer: pela rejeição.

A Emenda dá nova redação ao § 1º do art. 66, especificando que, nos Tribunais, apenas os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho terão férias individuais.

Entendemos que a Emenda, embora melhorando a redação do Projeto, ainda não satisfaz, sendo mais salutar a fórmula do Projeto original, que previa férias coletivas para os membros de todos os Tribunais, a fim de serem evitados os problemas de substituição. Para as situações de emergência, poder-se-á recorrer as convocações extraordinárias. Restabeleceremos na Subemenda à Emenda nº 50, essa parte do Projeto do Executivo.

PLC nº 120 de 1978  
Fls. 483


EMENDA Nº 50

Incidência: Art. 66, § 1º.

Autor: Senador Henrique de La Rocque.

Parccer: pela aprovação.

A Emenda altera a data do início e do fim das férias coletivas (2 a 31 de janeiro, para 7 de janeiro a 5 de fevereiro) de início de ano, sem alterar-lhes a duração para compatibilizar melhor o interesse dos advogados e das partes, com o expediente das Secretarias dos Tribunais.

Plc 120 de 1978  
Fls 404  


EMENDA Nº 51

Incidência: art. 67, § 19.

Autor: Senador Tarso Dutra.

Parecer: pela rejeição.

A Emenda suprime o § 2º do art. 67, que veda o afastamento simultâneo de juizes, em gozo de férias, nos Tribunais e em seus órgãos judicantes, em número que afete o "quorum" de julgamento.

A norma que se pretende suprimir é salutar e de caráter programático, deixando aos Tribunais as especificações posteriores.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

P. C. N.º 18 do 19 76

F.º 485

*[Assinatura]*

EMENDA Nº 52


Incidência: art. 6º (65) .

Autor: Senador Henrique de La Rocque.

Parecer: pela rejeição.

A Emenda acrescenta item ao art. 65, distribuindo a gratificação para transporte dentro da sede quando o magistrado não disponha de veículo oficial.

Rejeitamo-la por contrária ao espírito do Projeto, que procura eliminar vantagens que não sejam de necessidade inquestionável.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 120 do 19 78  
Fls 586  


EMENDA Nº 53

Incidência: art. 68 (65).

Autor: Senador Henrique de La Rocque

Parecer: pela prejudicialidade.

A Emenda é de teor idêntico à de nº 44, rejei-  
tada. Daí a sua prejudicialidade.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
Plc N.º 120 de 19 76  
Fls 407  
MK

EMENDA Nº 54


Incidência: art. 69

Autor: Senador Henrique de La Rocque

Parecer: pela rejeição

A Emenda inclui entre a licença do magistrado a licença prêmio, por item acrescido ao art. 69.

Os magistrados, ao contrário dos servidores em geral, têm férias de 60 (sessenta) dias. Ademais disso, como já referido em comentários a emendas anteriores, o Projeto procura evitar o afastamento do juiz por longo período, daí não ter contemplado a licença-prêmio.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC Nº 120 de 1976  
Fls. 908  


EMENDA Nº 55

Incidência: art. 6º

Autor: Senador Paulo Brossard

Parecer: pela prejudicialidade

A emenda procura prever, entre as licenças dos magistrados, a licença prêmio.

A prejudicialidade decorre da rejeição da Emenda anterior, de idêntico teor.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
Ple n.º 120 do 19 78  
Fls. 109  
MA

EMENDA Nº 56


Incidência: ao Art. 74

Autor: Senador Paulo Brossard

Parecer: pela rejeição

A Emenda acrescenta parágrafo ao art. 74, instituindo a aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, após 15 (quinze) anos efetivos de judicatória.

A rejeição decorre da necessidade de se evitarem incentivos à evasão dos quadros da magistratura.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 120 de 1978  
Fls. 410  


EMENDA Nº 57

Incidência: art. 77.

Autor: Senador Henrique de La Rocque.

Parecer: Pela rejeição.

A Emenda, dando nova redação ao art. 77, estende o cômputo do tempo de advocacia, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, até 15 (quinze) anos, aos demais membros dos tribunais, o que se nos afigura desnecessário, dada a contagem recíproca de tempo de serviço.

Além disso, por sua própria natureza e origem, essa contagem só se justifica em favor dos ministros oriundos da classe dos advogados.

EMENDA Nº 58

Incidência: art.77.

Autor: Senador Paulo Brossard.

Parecer: Pela rejeição.

A Emenda aumenta de 15 para 20 anos o tempo de advocacia computável para efeito de aposentadoria e disponibilidade dos membros dos tribunais originários da classe dos advogados.

O aumento pretendido, significando 2/3 (dois terços) do tempo da Carreira de Magistratura, afigura-se-nos injustificável.

EMENDA Nº 59

Incidência: art. 78 (77).

Autor: Senador Henrique de La Rocque.

Parecer: pela prejudicialidade.

A prejudicialidade decorre da rejeição da Emenda nº 57, de igual teor.

PCC N.º 120 de 1978  
Fis. 413  
H

EMENDA Nº 60

Incidência: art. 80, § 2º.

Autor: Senador Lourival Baptista.

Parecer: pela rejeição.

A Emenda da nova redação ao § 2º do art. 80, para res-  
salvar da aplicação do disposto no parágrafo primeiro, quanto aos  
juizes togados da Justiça do Trabalho, "o direito daqueles que, an-  
tes desta lei, não estavam sujeitos a essa restrição".

Desnecessário o dispositivo, uma vez que nenhuma a  
plicação poderá ferir direitos adquiridos.

REC N.º 20 de 1978  
Fis. 44  
JUSTIÇA  
MEX

EMENDA Nº 61

Incidência: Art. 81 e seus parágrafos

Autor: Senador Amaral Peixoto

Parecer: pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao art. 81 e seus parágrafos alterando-lhe o "caput", alegando não haver razão para restringir-se a remoção às vagas reservadas à promoção por merecimento e dispondo no parágrafo segundo que, em se tratando de vaga correspondente à antigüidade, após a remoção poderá a vaga dela decorrente ser destinada a remoção.

Parecem-nos obscuras as conseqüências das alterações da Emenda.

Afigura-se, no entanto, quanto ao "caput", que não se justifica a supressão pretendida, pois a vaga a ser preenchida por critério de antigüidade não pode ser preenchida por remoção, por atingir direito adquirido do mais antigo. No que diz respeito ao § 2º, deve ser mantido o projeto, na da aconselhando um terceiro provimento por remoção.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC. 120 de 19 78  
Fls. 445  
[Assinatura]

EMENDA Nº 62

Incidência: Art. 81 e seus parágrafos.

Autor: Senador Vasconcelos Torres.

Parecer: pela prejudicialidade.

A Emenda é de idêntico teor à de nº 61. Rejeitada.  
Daí a prejudicialidade.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
Plc. N.º 120 do 19 78  
Fls. 91 B

EMENDA Nº 63

Incidência: art. 85

Autor: Senador Henrique de La Rocque

Parecer: Pela rejeição

A Emenda adota o sistema de lista triplíce para a escolha, pelo Presidente da República, dos Juizes-Audidores que devem integrar o Superior Tribunal Militar, importando em restrição, não constante da Constituição, a atribuição de nomear prevista no "caput" do art. 128 da Lei Maior e em seu § 1º.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PEC Nº 120 DO 1º 78  
Fls 947  
9/10

EMENDA Nº 64

Incidência: art. 90

Autor: Senador Ruy Santos

Parecer: Pela aprovação, com Subemenda

A Emenda prevê casos de julgamento, ou arquivamento, ou negativa de seguimento, pelo Relator, acrescentando o parágrafo ao artigo 90. Segundo a Justificativa, "a Emenda ... inspira-se na experiência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Regimento Interno, artigo 22, IX, XIV, § 1º)", com o objetivo de agilizar os trabalhos e desafogar o Tribunal, duas metas básicas da Reforma do Judiciário. A Subemenda a ser oferecida é apenas de redação.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 120 de 1978  
Fls. 418


EMENDA Nº 65

Incidência: art. 92.

Autor: Senador Franco Montoro

Parecer: pela rejeição.

A Emenda suprime o art. 92, alegando a dificuldade que o agrupamento das comarcas em apenas três entrâncias acarretaria em muitos casos, como em São Paulo, por exemplo. Ocorre que o texto vindo da Câmara, em consequência de emenda sofrida, não contém mais essa limitação.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.L.C. N.º 120 de 1970  
Fls. 409 


EMENDA Nº 66

Incidência: art. 92

Autor: Senador Osires Teixeira

Parecer: pela rejeição

A Emenda restabelece a redação primitiva do texto, limitando o agrupamento das comarcas em apenas três (3) entrâncias, o que não atende à realidade e às necessidades de alguns Estados que possuem 4 (quatro) entrâncias.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
Plc. N.º 120 de 1978  
Fls. 420  



EMENDA Nº 67

Incidência: art. 92.

Autor: Senador Franco Montoro

Parecer: pela rejeição.

A Emenda dá nova redação ao art. 92, incluindo nele o elemento da importância sócio-econômica, que já figura no art. 93. Válidas, ainda, as observações à Emenda nº 65.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
Ple N.º 120 de 1978  
Fls. 521  


EMENDA Nº 68


Incidência: art. 92

Autor: Senador Franco Montoro

Parecer: pela rejeição

A Emenda acrescenta parágrafo único ao art. 92, dispondo que nos Estados em que o número de Comarcas for superior a 100 (cem), as entrâncias poderão ser 4 (quatro).

Ora, o art. 92, tal como vem da Câmara, não inclui referência ao número de entrâncias, deixando, dessarte, às legislações estaduais o atender às peculiaridades locais, o que é mais saudável e realista num país tão grande e diversificado como o nosso.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.C. N.º 220 de 1970  
Fls. 422  


EMENDA Nº 69

Incidência: art. 95, § 1º

Autor: Senador Franco Montoro

Parecer: Pela rejeição

A Emenda suprime o § 1º do art. 95 do Projeto, que reza: "na composição do Órgão Especial observar-se-á, tanto quanto possível, a representação, em número paritário, de todas as Câmaras, Turmas ou Seções especializadas".

A Justificação aponta o risco de choque entre os critérios do "caput" e os do parágrafo, ensejando perplexidade na combinação dos princípios de antigüidade, representação paritária dos Órgãos menores e representação dos integrantes do quinto constitucional.

Insubsistem razões para acolhimento da Emenda uma vez que o texto do projeto atende melhor a representação paritária dos membros dos Tribunais em todos os seus Órgãos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Plc N.º 120 de 1976

Fil. 120



EMENDA Nº 70

Incidência: art. 96 e parágrafos

Autor: Senador Franco Montoro

Parecer: pela rejeição


A Emenda incide no art. 96 e parágrafos. A nova redação dada ao "caput" do artigo não leva em conta que o membro do Ministério Público pode ter dez anos de prática forense, obtida parte na advocacia e parte na carreira. Preferimos, por isso, a redação do Projeto, por ser mais pertinente.

Aos parágrafos 1º e 2º do Projeto a Emenda dá nova redação, sem alterar-lhes o conteúdo.

O parágrafo 3º da Emenda é o atual parágrafo 5º do Projeto.

Os novos parágrafos 4º e 5º da Emenda visam à conservação da condição de origem, quanto aos magistrados provenientes do Ministério ou da advocacia, em obediência ao quinto constitucional, para efeito de preenchimento de suas vagas, ou de remoção ou promoção (§ 4º), bem como a aplicação do mesmo princípio aos juizes dos Tribunais de Alçada (§ 5º).

Sobre a matéria há duas posições, ambas perfeitamente defensáveis: a consubstanciada, no Projeto, que não admite concorram os juizes do T.A. oriundos do MP e da advocacia, às vagas do quinto no TJ e a que, ao contrário, sustenta sô a estas poderem aqueles concorrer.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
PLC Nº 120 de 1970  
Fls. 484  


A matéria já foi apreciada por duas vezes pelo STF, que se pronunciou pela constitucionalidade das leis de Organização Judiciária que consagram o último critério (Rep. nºs 881 - MG e 879 - RS), decisões, porém, tomadas por maioria, após amplo debate como se pode ver das cópias anexas desses julgados. Há razões ponderáveis a favor das duas correntes.

Se o primeiro entendimento não se ajusta aos termos do art. 144, IV, da Constituição, quando, ao se referir aos advogados, acrescenta "em efetivo exercício da profissão", o segundo fere o princípio decorrente do mesmo item, qual seja, o de de 4/5 do TJ devem ser integrados por juizes de carreira, condição discutível se atribuída aos advogados e membros do MP que ingressam diretamente no TA.

Vale lembrar que o Senhor Procurador-Geral da Republica, acolhendo representação do Conselho Seccional da OAB do Rio de Janeiro, acaba de ingressar, através de ação direta de inconstitucionalidade, no STF, visando a declarar a inconstitucionalidade do artigo do Código de Organização Judiciária do Rio de Janeiro, que consagra o segundo critério.

Seria, assim, conveniente manter o Projeto, ajustando-o, na sua tramitação, ao que vier a decidir o STF, pois de nada valeria consagrar na LOMAN posição contrária, que poderia, em seguida, vir a ser declarada inconstitucional.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.L.C. N.º 120 de 1978  
Fls. 425 *MA*

EMENDA Nº 71

Incidência: art. 96, § 3º

Autor: Senador Adalberto Sena.

Parecer: pela rejeição

O parágrafo que se pretende eliminar visa a acabar com a anomalia de constituírem a mesma entrância os Juízes da Capital e os integrantes dos Tribunais de Alçada. As vagas ocorridas nestes devem ser providas pelos critérios de merecimento e antigüidade alternadamente. É evidente, porém, que o dispositivo não pode ferir, quanto às promoções por antigüidade, o direito dos juizes mais antigos, embora não integrantes do Tribunal de Alçada.

PLC N.º 12 de 1978  
Fls. 23421

*[Handwritten signature]*

EMENDA Nº 72

Incidência: art. 96, § 2º

Autor: Senador Vasconcelos Torres

Parecer: Pela prejudicialidade

A Emenda é de idêntico teor à de nº 71, rejeitada.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC Nº 120 de 1978  
Fls. 254  
927

EMENDA Nº 73

Incidência: art. 96, § 4º

Autor: Senador Paulo Brossard

Parecer: Pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao item 4º do art. 96, nestes termos: "os juizes que integram os Tribunais de Alçada na condição de classistas do Ministério Público e advogados concorrerão dentro de suas respectivas classes de Origem, quando nelas houver vaga nos Tribunais de Justiça".

Como a Emenda 70, pelas mesmas razões, deve esta emenda ser rejeitada.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 110 de 19 76  
Fls. 255  
428

EMENDA Nº 74

Incidência: art. 96, § 4º

Autor: Senador Otto Lehmann

Parecer: Pela prejudicialidade

A Emenda está prejudicada, sendo idêntica  
ã de nº 73, que tem parecer pela rejeição.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.C. N.º 120 de 19 78  
Fls. 356  
429 *MS*

EMENDA Nº 75

Incidência: art. 96, § 4º.

Autor: Senador Vasconcelos Torres

Parecer: pela prejudicialidade.

A Emenda tem o mesmo teor da de nº 73, rejeitada.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 120 de 19 78  
Fls. ~~937~~  
938 AA

EMENDA Nº 76

Incidência: art. 96, § 4º.

Autor: Senador Adalberto Sena

Parecer: pela rejeição.

A prejudicialidade decorre da rejeição da Emenda nº 73,  
de igual teor.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
Plc N.º 120 de 19 78  
Fls 358  
438 *AM*

EMENDA Nº 77

Incidência: art. 97, § 4º

Autor: Senador Paulo Brossard

Parecer: Pela rejeição

A Emenda pretende eliminar o § 4º do art. 97, tachando-o de ininteligível, o que se nos afigura infundado, parecendo-nos, ao re  
vês, patente a utilidade do dispositivo.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC nº 120 de 19 R  
Fls. ~~359~~  
432 MC

EMENDA Nº 78

Incidência: art. 98.

Autor: Senador Franco Montoro

Parecer: pela rejeição.

A Emenda dá nova redação ao art. 98, que passa, também, a ter dois parágrafos, ao invés de apenas um parágrafo único, abolindo o critério de antiguidade para a escolha dos ocupantes dos cargos de direção, nos tribunais.

Ora, o critério de antiguidade pareceu o mais aconselhável para evitar divisões internas. A prática tem demonstrado que os Tribunais que adotam este critério têm, assim, evitado divisões internas. Por outro lado, não há de haver restrições aos mais antigos para exercício da Presidência, se não há para que integrem o Tribunal com funções judicantes.

LEI Nº 170 de 19 78  
Fls. ~~36~~ 433 *APP*

EMENDA Nº 79

Incidência: art. 98

Autor: Senador Paulo Brossard

Parêcer: pela rejeição

A Emenda altera o art. 98, elevando de "(quatro) pa  
ra 6 (seis) o número de anos de exercício de cargos de direção  
que tornam o desembargador inelegível até que se esgotem todos  
os nomes, na ordem de antiguidade. Argui-se na Justificação:  
"se o cargo de Corregedor é considerado de direção, então é ra  
zoável que se permita ao desembargador escalar todos os postos,  
e não apenas dois dos três mencionados na lei". O fim visado  
pelo Projeto foi o de não afastar o Juiz da função judicante,  
por muito tempo, parecendo razoável o prazo de quatro anos,  
que permite o exercício de duas das funções de direção, sendo  
que em muitos Tribunais as funções de Corregedor são exercidas  
pelo Vice-Presidente.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.C. Nº 120 de 1978  
Fls. ~~261~~ 934

EMENDA Nº 80

Incidência: arts. 99 e 103

Autor: Senador Franco Montoro

Parecer: pela rejeição

A Emenda suprime os arts. 99 e 103, o primeiro dispõe sobre a não integração das câmara ou turmas pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente e pelo corregedor da Justiça. Preferimos a Emenda 81, do mesmo Autor, que dá nova redação ao dispositivo, restabelecendo o texto primitivo do Projeto governamental.

O Art. 103, por seu turno, que trata da convocação ou designação de Juiz para exercer a substituição nos Tribunais, conflita com a filosofia do Projeto no sentido de abolir essas substituições, pondo termo aos inconvenientes que daí decorrem.

Plc 120 de 1978  
Fls. 435 *JM*

EMENDA Nº 81

Incidência: art. 99

Autor: Senador Franco Montoro

Parecer: Pela aprovação

A Emenda dá nova redação ao art. 99, transferindo para o legislador estadual a faculdade de estender aos Vice-Presidentes dos Tribunais a proibição de integrar as Câmaras ou Turmas, incidente sobre o Presidente e o Corregedor da Justiça. A Emenda aproxima o texto da redação do primitivo Projeto do Executivo, visando a possibilitar o normal aproveitamento dos Vice-Presidentes como julgadores, dado sua atribuição prevalentemente substitutiva dos Presidentes.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 120 do 19 78  
Fls. 253  
436 *MA*

EMENDA Nº 82

Incidência: art. 99

Autór: Senador Henrique de La Rocque

Parecer: pela prejudicialidade

A prejudicialidade decorre da aprovação da Emenda anterior, cujo teor é o mesmo da alternativa que esta Emenda oferece à supressão do artigo.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLC nº 120 de 9/78

Fis. 384

437

EMENDA Nº 83

Incidência: art. 100

Autor: Senador Paulo Brossard

Parecer: pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao art. 100, visando a suprimir do texto o trecho que diz: "não devendo, quanto possível, seus demais integrantes ser escolhidos dentre os outros do respectivo órgão". Alega-se a necessidade de entrosamento entre os dirigentes.

Ora, o Projeto quer justamente possibilitar divisão de trabalho. A emenda, se adotada, levaria ao acúmulo de encargos para um mesmo magistrado, com prejuízo para a função judicante.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.L.C. nº 120 de 1978  
Fls. ~~361~~  
938

EMENDA Nº 84

Incidência: art. 102, §§ 1º e 2º

Autor: Senador Paulo Brossard

Parecer: Pela rejeição

A Emenda pretende reduzir de trezentos para duzentos o número de feitos julgados durante o ano anterior para se majorar o número de juizes (§ 1º) e de seiscentos para quatrocentos o acúmulo de serviço excluídos das sanções previstas nos arts. 56 e 57.

Os números fixados no Projeto, porém, parecem razoáveis, tendo em vista as estatísticas, nos últimos anos, dos Tribunais Superiores.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 12.910/1978  
Fls. 366  
439

EMENDA Nº 85

Incidência: art. 102, §§ 4º e 5º.

Autor: Senador Amaral Peixoto

Parecer: pela aprovação.

A Emenda suprime os §§ 4º e 5º do art. 102. Alega-se, fundadamente, na Justificação, a colidência do dispositivo com o que determina o art. 144, item III, da Constituição, e a desnecessidade de tais regras ante o que já está previsto no art. 142, § 1º, do Projeto, sobre o aproveitamento dos juizes em disponibilidade.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC.º 128/1978  
Fls. ~~317~~  
440 1140

EMENDA Nº 86

Incidência: art. 102.

Autor: Senador Henrique de La Rocque

Parecer: pela prejudicialidade.

A prejudicialidade decorre da aprovação da Emenda anterior, em que esta se contém.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC. Nº 120 de 19 78  
Fls. ~~368~~  
441 *MA*

EMENDA Nº 87

Incidência: art. 103

Autor: Senador Paulo Brossard

Parecer: Pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao art. 103, remetendo para a Lei e o Regimento Interno do Tribunal a regulamentação da forma de convocação ou designação de Juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, assim como a substituição ocasional de seus integrantes ( art. 115).

A rejeição se fundamenta na incompatibilidade da emenda com a filosofia do Projeto, que procura abolir as substituições e os problemas delas decorrentes.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PCC N.º 20 de 1978  
Fls. 269  
6/4/78

EMENDA Nº 88

Incidência: art. 104

Autor: Senador Franco Montoro

Parecer: pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao art. 104, introduzindo, no "caput", a atribuição, também ao Órgão Especial dos Tribunais de Justiça de apresentar proposta tendente à criação de Tribunais de Alçada.

Mantêm-se a redação dos atuais itens I e II do artigo. Quanto ao item III, que trata da competência dos Tribunais de Alçada, é ele substituído por um parágrafo único, de duas alíneas, a primeira das quais cuida das atribuições dos Tribunais de Alçada na esfera penal e a segunda das atribuições no cível. Enquanto o item III do Projeto se refere a competência dos Tribunais de Alçada, em matéria penal, limitada "às infrações a que não seja cominada pena de reclusão, excetuadas, quanto a estas, as previstas nos arts. 129, §§ 1º e 2º, 155, 168 e 171 do Código Penal", a alínea "a" do parágrafo único, na redação da Emenda, diz que os Tribunais de Alçada só podem ter a seguinte competência: "a) ações penais relativas a crimes contra o patrimônio, exceto aqueles que tiverem como resultado a morte, ou que forem acompanhados de seqüestro, assim como as relativas a crimes ou contravenções a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alteradas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança, outros incidentes, "habeas - corpus" ou mandados de segurança com elas também relacionados".

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
Plc N.º 120 de 19 78  
Fls. 270  
443

Quanto à competência no cível, refere-se o Projeto a "recursos nas ações relativas a locação e a acidentes de trabalho e matéria fiscal, e nos concernentes a ações de procedimento sumaríssimo", enquanto a alínea "b" da Emenda relaciona : "b) litígios cíveis e respectivos processos acessórios ou incidentes, inclusive mandados de segurança, referentes a acidentes do trabalho e créditos fiscais; e, também, as causas relacionadas no art. 275, nº II, do Código de Processo Civil, ou, ainda, as causas em que, pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 119, § 1º, da Constituição, seja inadmissível o uso normal do recurso extraordinário, em razão da matéria nelas versada".

Aduz-se, na Emenda, a necessidade de evitar o esvaziamento dos Tribunais de Alçada com o conseqüente sufocamento dos Tribunais de Justiça, em alguns Estados, o que exigiria considerável aumento do número de membros destes.

A rejeição se fundamenta em que o aumento da competência dos Tribunais de Alçada não é aconselhável e contraria, essencialmente, a orientação da reforma do judiciário, dirigida no sentido de que, uma vez mantidos, os Tribunais de Alçada não devem ter ampliada a sua competência, além de um limite razoável, a fim de não prejudicar-se a prestação jurisdicional do Estado, que, nas causas de maior importância, deve ser exercida pelos magistrados do mais alto grau da carreira.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.L.C. N.º 120 de 19 78  
Fls. 371  
444

EMENDA Nº 89

Incidência: art. 104, item II.

Autor: Senador Paulo Brossard

Parecer: pela rejeição.

A Emenda dá nova redação ao item II do art. 104, dispondo que, para criação de Tribunais de Alçada deve o número de processos distribuídos no Tribunal de Justiça, nos dois últimos anos, haver superado o índice de duzentos feitos por desembargador, em cada ano.

Reduz-se, assim, o índice de trezentos para duzentos.

Esta emenda é rejeitada pelas mesmas razões que figuram na rejeição da emenda nº 84, da qual é consequência.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC. Nº 120 19 78  
Fls. ~~377~~ 445 - *MA*

EMENDA Nº 90

Incidência: art. 104, item III.

Autor: Senador Franco Montoro.

Parecer: Pela rejeição.

A Emenda suprime o item III do art. 104, que trata da competência dos Tribunais de Alçada. Além das razões aduzidas no parecer à Emenda 88, assinala-se que, dentro do espírito do Projeto, a competência desses Tribunais não deve ser fixada a critério dos Estados, evitando-se dessarte, uma desigualdade prejudicial e o exagero de sua ampliação.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 120 de 1978  
Fls. 373  
446 *[Assinatura]*

EMENDA Nº 91

Incidência: art. 104, item III.

Autor: Senador Franco Montoro.

Parecer: pela rejeição.

A Emenda suprime o parágrafo único do art. 104, alegando que a Lei Orgânica da Magistratura não compete estabelecer normas relativas à organização judiciária.

A Emenda é rejeitada sob os mesmos fundamentos expostos nas Emendas 88 e 90.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.L.C. N.º 120 de 1978  
Fls. ~~324~~  
447 *AM*

EMENDA Nº 92

Incidência: art. 104, item III.

Autor: Senador Franco Montoro.

Parecer: Pela rejeição.

A Emenda dá nova redação ao item III do art. 104, desdobrando-o em duas alíneas, acrescentando, ainda, ao artigo, os parágrafos 1º e 2º.

A matéria diz respeito à competência dos Tribunais de Alçada, que é ampliada, relativamente ao texto do Projeto.

O item III diz "limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, compreendidos os respectivos "habeas-corpus", mandados de segurança, embargos de terceiro e demais causas incidente ou acessórias: a) em matéria penal, às infrações apenadas com detenção, prisão simples ou multa, bem como aos crimes contra o patrimônio, salvo quando haja morte; b) em matéria cível, às ações sumaríssimas, especificadas por matéria, bem como aos litígios sobre acidentes do trabalho, créditos fiscais, locação, comodato e títulos executivos extrajudiciais". O § 1º reza: "a competência abrangerá os crimes contra o patrimônio e os litígios sobre locação, comodato e títulos executivos extrajudiciais, somente quando a população do Estado exceder sete milhões de habitantes". E o § 2º: "nos Estados em que o Tribunal de Justiça preencher os requisitos dos itens I e II, ficam nantidos, com a sua competência atual, os Tribunais de Alçada ora existentes, até que venha aquele a exercer a faculdade prevista no art. 103".

Allega-se, na Justificação, que a emenda visa a ampliar a competência dos Tribunais de Alçada, "que o projeto restringiu de modo drástico", apenas o mínimo necessário. Aduz-se, ainda, que, "mesmo com o pequeno acréscimo ora proposto, o Tribunal de Justiça, em Estados como São Paulo e Rio de Janeiro, terão de ser aumentados para muito além do dobro atual".

A rejeição se embasa nos mesmos motivos que se expõem no parecer de rejeição da Emenda nº 88.

LEGISLAÇÃO DE JUSTIÇA  
PLC Nº 120 de 1978  
Fls. 374  
448/MA

EMENDA Nº 93

Incidência: art. 104, item III...

Autor: Senador Franco Montoro.

Parecer: pela rejeição.

A Emenda dá nova redação ao item III do art. 104 do Projeto, estipulando que "a lei de Organização Judiciária, nos Estados em que existirem ou forem criados Tribunais de Alçada, preservará a distribuição equitativa dos feitos, considerando a sua importância, complexidade e proporção ao número de membros integrantes de cada Tribunal".

Na Justificação se alega que, tendo a Emenda Constitucional nº 7/77 mantido os Tribunais de Alçada e dado à Lei Orgânica da Magistratura atribuição para estabelecer-lhes os requisitos de criação e não para fixar-lhes a competência, "seria ..., contraditório e atenuatório da regra editada que a Lei Orgânica viesse agora tornar os tribunais em funcionamento órgãos anódinos, esvaziados de altas atribuições e deixando ociosos os seus juizes e o seu numeroso pessoal administrativo".

As razões da rejeição são as mesmas constantes do parecer de rejeição às Emendas nº 88 e nº 90.

JUSTIÇA  
P.L.C. Nº 125 de 19 78  
Fls. 396  
449

EMENDA Nº 94


Incidência: art. 108.

Autor: Senador Henrique de La Rocque.

Parecer: pela rejeição.

A Emenda suprime do art. 108 o vocábulo "somento" que limita a competência da Justiça de Paz Temporária ao processo de habilitação e celebração do casamento, alegando-se que eles têm prestado bons serviços, sobre tudo em comarcas que ficam muito tempo sem Juiz de Direito.

Não se deve, porém, atribuir ao Juiz de Paz outras a tribuições que não as previstas no Projeto, uma vez que não es tão para elas habilitados.

DE JUSTIÇA  
Plc N.º 120 de 19 28  
Fls 377  
450 

EMENDA Nº 95

Incidência: art. 111.

Autor: Senador Vasconcelos Torres.

Parecer: Pela prejudicialidade.

A Emenda suprime o artigo 111, que dispõe :  
"nas eleições e deliberações em matéria administrativa ,  
nos Tribunais, funcionam exclusivamente os magistrados  
vitalícios".

Alega-se, na Justificação, insustentável  
discriminação contra os magistrados não vitalícios dos  
Tribunais, com reflexos negativos para os juizes classis\_  
tas da Justiça do Trabalho.

A prejudicialidade decorre da aprovação da  
Emenda nº 04, em que esta se acha contida.

SECRETARIA DE JUSTIÇA  
P.L.C. 120. 1578  
378  
451

EMENDA Nº 96

Incidência: art. 113

Autor: Senador Otto Lehmann

Parecer: Pela rejeição

A Emenda dá a seguinte redação ao art. 113:  
"os Juizes dos Tribunais do Trabalho serão substituídos em seus afastamentos pelos juizes de grau imediatamente inferior mediante convocação alternada por antiguidade e merecimento".

Alega-se restrições ao direito de férias ,  
"uma vez que mesmo quando ausentes por esse motivo ou continuariam recebendo distribuição ou teriam seus processos distribuídos a outros juizes para oportuna compensação".

Apresentaremos emenda estendendo as férias coletivas a todos os Tribunais do Trabalho, insubsistindo, então, qualquer razão ou pretexto para tratamento diverso para a substituição nessa Justiça, diferente do da Justiça comum.

COPIA  
PLC Nº 120 de 1978  
Fls. 399  
452 *[assinatura]*

EMENDA Nº 97


Incidência: art. 113.

Autor: Senador Tarso Dutra

Parecer: pela rejeição.

A Emenda dá nova redação ao artigo 113, dispondo sobre a forma de substituição na Justiça do Trabalho.

Quanto às razões contidas na Justificação, desaparecem elas diante da extensão das férias coletivas a todos os Tribunais do Trabalho, como faremos em emenda do relator.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 120 de 1978  
Fls. 380  
453 

EMENDA Nº 98

Incidência: art. 113

Autor: Senador Lourival Baptista

Parecer: Pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao art. 113 do Projeto, dispondo, como as Emendas 96 e 97, a respeito da substituição na Justiça do Trabalho.

A rejeição se baseia nas mesmas razões aduzidas a propósito das Emendas 96 e 97.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.L.N.º 120 de 1978  
Fls. 384  
454

EMENDA Nº 99

Incidência: art. 114

Autor: Senador Tarso Dutra

Parecer: Pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao art. 114, dispondo:  
"os cargos de Presidente e de direção dos Tribunais do Trabalho serão providos na forma estabelecida nos respectivos regimentos, sendo vedada a reeleição sucessivamente após o segundo mandato, para o mesmo cargo".

Alega-se que, a se manter o texto do Projeto que estabelece a inelegibilidade dos que exerceram cargos de direção por 4 anos, quase que se esgotariam as possibilidades de eleição e, sobretudo, da desejada renovação.

Como dito nas Emendas anteriores, não há necessidade de critérios diversos para Justiça do Trabalho.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
Plc N.º 20 de 1978  
Fls. 382  
4/5/78

EMENDA Nº 100

Incidência: art. 114.

Autor: Senador Heitor Dias

Parecer: pela rejeição.

A Emenda oferece nova redação ao art. 114, dispondo sobre os cargos de direção nos Tribunais Regionais do Trabalho.

A rejeição se apóia na desnecessidade de critérios diversos para a Justiça do Trabalho, conforme aduzido nas Emendas anteriores.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 120 do 19 78  
Fls. 383  
456

EMENDA Nº 101

Incidência: art. 119, § 1º, item II.

Autor: Senador Henrique de la Rocque.

Parecer: pela aprovação.

A Emenda apenas coloca a palavra juízes, junto ao termo corregedor, para evitar confusões com outra profissão. Suprime, ainda, a desnecessária referência à 2a. entrância.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.C.C. Nº 129 de 1970  
Fls. 284  
457

EMENDA Nº 102

Incidência: art. 119, § 1º.

Autor: Senador Paulo Brossard.

Parecer: pela rejeição.

A Emenda substitui a convocação de juiz por sorteio pela convocação na forma regimental, a ser determinada. Alega-se afastar-se, dessarte, o processo aleatório, ensejando a adoção de critérios seguros, sobretudo com base na antiguidade e no merecimento.

O sorteio, porém, é o melhor critério para se evitar outros de natureza subjetiva.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PCC Nº 120 de 1978  
Fls. 385  
458 *AMO*

EMENDA Nº 103

Incidência: art. 119.


Autor: Senador Ruy Santos

Parecer: pela rejeição.

A Emenda acrescenta parágrafo (§ 3º) ao art. 119, dispondo sobre a substituição nos Tribunais Superiores da União, em caso de afastamento de algum de seus membros por mais de 30 (trinta) dias.

Alega-se, com fundamento, a necessidade de serviço.

A Emenda fere a harmonia e a filosofia do Projeto, implicando em tratamento desigual entre os Tribunais da União e os dos Estados.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC Nº 130 de 1978  
Fls. 386  
459 

EMENDA Nº 104

Incidência: art. 125.

Autor: Senador Paulo Brossard

Parecer: pela rejeição.

A Emenda pretende suprimir o artigo 125, que trata da percepção de diferença de vencimentos por parte de juiz de primeira instância que substitua juiz de entrância superior.

As razões da rejeição são as mesmas constantes da análise da Emenda nº 44, que recebeu parecer contrário.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
Plc. n.º 120 de 1978  
Fls. ~~327~~  
460

EMENDA Nº 105


Incidência: art. 131 e seus parágrafos

Autor: Senador Nelson Carneiro

Parecer: Pela rejeição

A Emenda suprime o art. 131 e seus parágrafos, alegando ser absurdo que "a competência judicial fique subordinada a simples portaria do Ministério da Previdência Social, mutável por sua própria natureza".

O dispositivo que se quer suprimir é decorrente do § 2º do art. 142 da Constituição.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
Plc nº 120 de 1978  
Fls. ~~388~~  
461 


EMENDA Nº 106

Incidência: art. 131 e seus parágrafos

Autor: Senador Ruy Santos

Parecer: Pela prejudicialidade

A prejudicialidade decorre da rejeição da Emenda nº 105, de igual teor.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PCC v.º 120 de 1976  
Fls. 389  
462 

EMENDA Nº 107

Incidência: art. 135.

Autor: Senador Henrique de la Rocque.

Parecer: pela aprovação.

A Emenda determina a supressão do art. 135 que subordina o preenchimento de 8 (oito) cargos de Ministro, no Tribunal Federal de Recursos, à conclusão de instalações de ampliação.

Conforme a correta justificativa, "a matéria está suficientemente regulada no art. 207 da Constituição, que o art. 135 do Projeto em parte repete, em parte contraria!"

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 120 de 19 78  
Fls. 397  
463 *MC*

EMENDA Nº

37

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLC nº 120 de 19 77

Fis 230

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1978 - COMPLEMENTAR.  
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Dê-se ao § 2º do artigo 57 a seguinte redação:

Art. 57 - .....  
.....  
.....

§ 2º "O pedido, devidamente instruído e justificado, acompanhado de parecer do Tribunal competente, ou de seu órgão especial, será apreciado pelo Conselho Nacional da Magistratura. Deferido o Pedido, o aproveitamento se fará a critério do Tribunal ou seu órgão especial, mantidas as prerrogativas do cargo".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Deve ser excluída a indêbita interferência do Poder Executivo, através o Ministério Público, que vem abalar de morte o princípio da separação - independente e harmônica - dos Poderes do Estado.

O aproveitamento do magistrado deverá ser feito no cargo, no exercício das funções jurisdicionais e mantidas suas prerrogativas. Mesmo porque, o reaproveitamento só se dará após o crivo rigoroso do Conselho e do Tribunal, mediante preenchimento de todos os requisitos da lei.

Sala das <sup>Senões</sup> ~~Comissões~~, em 18 de outubro de 1978

Senador OTTO LEHMANN

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1978

(Complementar)

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Suprima-se o artigo 59.

J U S T I F I C A Ç Ã O


Na hipótese de reclamação e representação, existe apenas procedimento e não instauração de processo disciplinar. Existindo norma garantidora do sigilo nas deliberações do Conselho, impossível a remessa de peças ao Ministério Público, tornando pública matéria ainda sujeita à apreciação daquele órgão.

Suprimindo-se a irrecorribilidade das decisões do Conselho, torna-se prematuro e temerário remeter-se tais peças, quando o assunto ainda poderá vir a estar "sub judice" na última instância, que será o Supremo Tribunal Federal.

Sala das <sup>Senado</sup>Comissões, em 18 de outubro de 1978

  
Senador OTTO LEHMANN

/axr.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC Nº 120 de 1978  
Fis 238  


EMENDA Nº

39

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120/78-Complementar  
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

~~EMENDA Nº 39 DO PROJETO DE LEI Nº 120/78-Complementar~~

No Título IV, " DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS DOS MAGISTRADOS " (artigos 01 e segs.) acrescentar um capítulo, " DA PENSÃO ", com o seguinte artigo:

A viúva do magistrado terá direito a uma pensão mensal correspondente a 2/3 (dois terços) do vencimento do magistrado de igual categoria em atividade.

§ 1º - Em falta da viúva, a pensão será devida aos filhos menores ou inválidos.

§ 2º - Do valor da pensão estabelecida neste artigo será deduzida a importância que o beneficiário receber a título de vencimentos, aposentadoria ou outra pensão concedida por órgão público.

Texto inspirado na art. 136 da Resolução nº 46, de 1970, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ( Organização Judiciária ).

Daleza dos Santos

Assinada: 16.10.1978

Venizuela de R. P. C.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC Nº 120 de 1978

Fls 232

*[Assinatura]*

EMENDA Nº 32

AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120, DE 1978 - COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Ao Art. 50, acrescente-se parágrafo único, nos seguintes termos:

Parágrafo único - Ficam excluídos da ação disciplinar do Conselho Nacional da Magistratura os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Federal de Recursos, Superior Tribunal Militar e Tribunal Superior do Trabalho.

JUSTIFICATIVA

Melhor fora que não se houvesse criado, ao menos pela forma estabelecida, o Conselho Nacional da Magistratura.

Como está, é imprevisível o aumento de trabalho que vai ocorrer para os Srs. Ministros do Supremo Tribunal, que irão compor o novo órgão. Por outro lado, não se pode conceber que os ministros dos Tribunais Superiores da República fiquem sujeitos à disciplina de titulares outros, fora do Tribunal a que pertençam, mesmo do Pretório Excelso. A diminuição de prerrogativas é evidente. A emenda proposta restabelece assim o status da aqueles altos magistrados da União Federal.

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7, a cuja responsabilidade cabe a instituição do Conselho Nacional da Magistratura, não impede a ressalva sugerida. O § 1º do art. 120 da CONSTITUIÇÃO menciona apenas que cabe ao Conselho conhecer de reclamações contra membros de Tribunais.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PUC Nº 120 de 1978  
Fls. 224

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

A Constituição nesse dispositivo ou noutro, anterior ou posterior, não especifica ou enumera os Tribunais a que se refere. Trata-se, pois, de um preceito, cuja extensão a lei complementar pode definir.

Sala das Sessões 17.10.78

*Ruy Faur*

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PCC nº 120 de 1978  
Fls. 2 d 5  
*[Assinatura]*

EMENDA Nº

33

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1978 -  
COMPLEMENTAR.

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Acrescente-se, in fine, ao parágrafo 6º <sup>do art. 52</sup> a seguinte ex  
pressão:

..." , prazo em que o magistrado poderá requerer a sua  
publicação na íntegra"

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ao magistrado pode interessar, notadamente, nos casos  
de improcedência, a divulgação dos motivos que levaram o Tribunal  
a rejeitar as acusações apresentadas.

Trata-se, ademais, de eficaz instrumento não previsto  
para a recomposição da imagem do magistrado atingido.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de outubro de 1978.

*sessões*

*Otto Lehmann*

OTTO LEHMANN

COMISSÃO DE JUSTIÇA

*PK* nº 120 de 1978

Fls. *226*

*AM*

✓ N.º 34  
EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/78 DA CÂMARA  
(INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL).

- Ao art. 53

Suprimam-se do art. 53 as expressões:

"... oferecidas dentro de sessenta (60) dias da ciência da decisão disciplinar final do órgão a que estiver sujeito o juiz, ou, a qualquer tempo, ...".

JUSTIFICAÇÃO

"Se a avocação é justificável no caso de omissão do órgão disciplinar, já não encontra fundamento quando a decisão foi por ele proferida.

A avocação não se confunde com o recurso."

Obs.: A redação e a justificação são as da emenda nº 270, apresentada na Câmara pelo Dep. Dayl de Almeida (Diário do Congresso Nacional, seção I, Suplemento ao nº 068, de 13.06.78, p. 037).

Nota das sessões  
~~17-10-78~~  
PAULO BROSSARD

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC 120 de 1978  
Fls 227  
AW

EMENDA Nº

35

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1978  
(Complementar)  
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Suprima-se o parágrafo 5º do artigo 54.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Entendemos como indêbita a presença do Procurador Geral da República, ferindo mesmo o princípio da independência e harmonia existentes entre os Poderes da UNIÃO. O Ministério Público Federal é órgão do Poder Executivo, e, como tal não pode ter ingerência em casos da natureza retratado no artigo 54.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de outubro de 1978.

~~COMISSÃO~~  
Sessão

*Otto Lehmann*

Senador OTTO LEHMANN  
Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.L.C. nº 120 de 78  
F.º 228  
*Otto*

EMENDA Nº

36

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1978

(COMPLEMENTAR)

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Suprimam-se o art. 56 e seus incisos

J U S T I F I C A Ç Ã O

A sanção prevista no dispositivo acima está ex  
pressa no inciso I do artigo 113 da Constituição Brasileira.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1978

Senador OTTO LEHMANN

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC nº 120 de 1978  
Fis. 229

DISPÕE SOBRE A  
XXXXXXXXXX  
PROJETO DE LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

E M E N D A: *1040*

O parágrafo único do artigo 61 passa a ter a seguinte redação:

Art. 61

§ único - Aos ministros do Supremo Tribunal Federal ficam assegurados, pelo menos, vencimentos iguais aos dos Ministros de Estado.

O artigo 62 passa a ter a seguinte redação:

Art. 62

Os Ministros Militares e togados do Superior Tribunal Militar, bem como os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho têm vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, garantindo-se à Magistratura de 1ª instância da União iguais vencimentos.

J U S T I F I C A Ç Ã O:

A aplicação do disposto no projeto acarretaria sérias dificuldades, eis que a Justiça do Trabalho possui três graus de jurisdição (Juntas de Conciliação e Julgamento, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho) , ao passo que outras com apenas dois graus, como é a Justiça Federal propriamente dita, onde acima dos Juizes Federais de 1ª Instância, encontra-se apenas o Tribunal Federal de Recursos . As equiparações contidas no preceito certamente não teriam atendido para a existência dos Tribunais Regionais do Trabalho que constituem instância intermediária.

*2º Sala dos Sen. 16-10-78*  
*Tarso Dutra*  
Tarso Dutra

SENADOR

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PIC N. 120 de 78  
Fls. 233 *[assinatura]*

emenda nº 41

PROJETO LEI CÂMARA Nº 120/78 - Complementar  
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

~~EMENDA XXX PROJETO XXXIX CÂMARA DA MAGISTRATURA~~

Art. 65, item I. Passaria a ser assim redigido:

Ajuda de custo e despesas de transporte e mudança, quando o magistrado passar a ter exercício em nova sede;

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC n.º 120 de 1978  
Fls. 234  
*[Signature]*

*Data das Sessões*

*Brasília 16.10.78*

HENRIQUE DELA ROCHA

*Henrique de [Signature]*

EMENDA Nº

42

PROJETO LEI CÂMARA Nº 120/78-Complementar  
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

~~EMENDA Nº 42 AO PROJETO DA LEI Nº 120 DE 1978 DO SENADO FEDERAL~~

Art. 65, II:

Onde consta " ajuda de custo para aluguel de casa, nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz, exceto nas capitais", redigir: " ajuda de custo para moradia onde não houver residência oficial".

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLC. Nº 120 de 19 78

Fis. 235

*[Handwritten signature]*

*Salvo do Sen. Sr.*


*Brasília 16.10.78*

*Henrique de La Rocque*

HENRIQUE DE LA ROCQUE

EMENDA Nº

43

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC nº 170 de 19 28  
Fls 23b  


Ao Projeto de Lei da Câmara nº 120/78 - Complementar - que "dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional".

Dê-se ao nº VIII do artigo 65, a seguinte redação:

VIII - gratificação adicional, nos limites e percentagens concedidas ao servidor público em geral.

#### JUSTIFICAÇÃO

Visível a preocupação dos elaboradores do Projeto em estabelecer normas e preceitos restritivos, em ordem a eliminar privilégios que os Magistrados de algumas unidades da Federação vêm desfrutando, privilégios tanto mais condenáveis quanto é certo que os mesmos não se estendem aos demais servidores públicos estaduais, de um modo geral.

Não há, pois, como se censurar a diretriz adotada, no particular, pelo legislador.

Tal preocupação, todavia, não deve extremar-se ao ponto de criar situações visivelmente adversas, colocando os Magistrados em posição de inferioridade em relação ao funcionalismo em geral.

O preceito, tal como se acha redigido no Projeto aprovado pela Câmara, constitui, de certo, uma discriminação negativa que se quer corrigir, através desta Emenda.

Com efeito, fácil é depreender, pela simples leitura daquele dispositivo, que os Magistrados membros da Justiça comum dos Estados, terão limitada a sua gratificação adicional por tempo de serviço até 35%. Entretanto, inexistindo, na sistemática constitucional vigente, qualquer mandamento disciplinando a matéria pertinente à concessão de adicional, que reconhecidamente é da competência dos Estados-Membros, daí resultará que, en

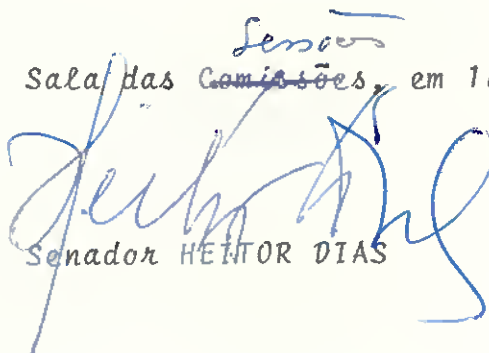
quanto os Magistrados terão um teto para percepção daquela vantagem, os demais funcionários poderão, como, aliás, já vem ocorrendo nos Estados, ultrapassar aquele limite, de acordo com o permissivo contido na legislação estadual específica.


Exemplificando: no Estado da Bahia, o funcionalismo percebe gratificação adicional de 5% por quinquênio sem qualquer limitação. Assim, os Promotores Públicos que percebem vencimentos e vantagens idênticas aos dos Juizes perante os quais servem, passarão a ter uma melhor retribuição porque sem limite a gratificação adicional para os mesmos, enquanto os Magistrados não poderão ir além dos 35%. O mesmo ocorre de referência às demais classes de funcionários que continuarão fazendo jus a adicionais sem limitação quanto ao número de quinquênios.

Como se vê, a Emenda visa apenas a corrigir o absurdo.

Que se pretenda suprimir privilégios é admissível, mas que se queira, sob esse pretexto, estabelecer discriminação injustificável como a apontada que são poderá, inclusive desestimular a nobilitante classe dos Magistrados, colocando-a em situação de inferioridade perante os demais servidores estaduais, seria efetivar uma discriminação absolutamente inaceitável.

Senador  
Sala das Comissões, em 16/10/78.

  
Senador HEITOR DIAS

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N. 120 de 19 78  
Fls. 237  




PROJETO LEI DA CÂMARA Nº 120/78-Complementar  
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

~~XX~~

E M E N D A 415

Acresce um item ao art. 65

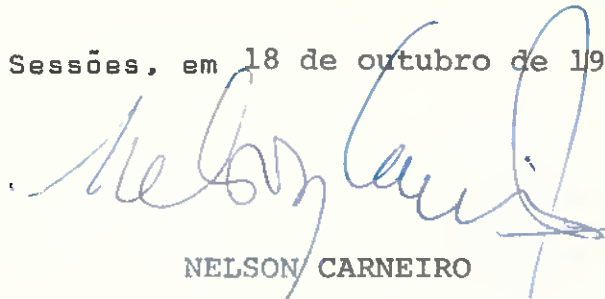
Art. 65 .....

.....  
XII - outras vantagens previstas em lei para os servidores públicos em geral.

J U S T I F I C A T I V A

O projeto limita taxativamente as vantagens que podem ser concedidas aos magistrados, o que impede a percepção de gratificação ou vantagens outorgadas ao funcionalismo público em geral. Parece, data venia, injusta tal limitação por representar simples e desarrazoada restrição aos magistrados que ficarão, por vezes, em situação inferior à dos funcionários públicos.

Sala de Sessões, em 18 de outubro de 1978



NELSON CARNEIRO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLC nº 120 de 1978

Fis. 239



emenda nº


46

PROJETO LEI CÂMARA Nº 120/78- Complementar  
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

~~EMENDA AO PROJETO DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA~~

Art. 65. Acrescentar um item:

Gratificação de dedicação exclusiva pelo  
não exercício de atividade docente.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 120 de 19 78  
Fis. 240  


Sala dos Senhores

Brasília - 16.10.78



HENRIQUE DE LA ROCQUE

No 17

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/78 DA CÂMARA  
(DISPÕE SOBRE ~~XXXXXXXXXX~~ A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL).

- Ao § 2º do art. 65.

Dê-se ao § 2º do art. 65 a seguinte redação:

"Art. 65: ...

§ 1º: ...

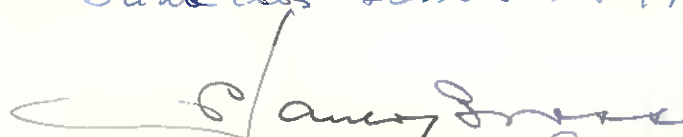
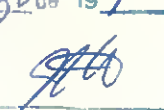
§ 2º: Somente é permitida a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente lei, bem como em bases e limites superiores aos nele fixados, quando tais adicionais ou vantagens forem por lei concedidos à generalidade dos funcionários públicos da respectiva unidade da Federação".

#### JUSTIFICAÇÃO

"Este dispositivo é o de maior relevo, dado que atinge a remuneração do magistrado. Entende-se dar uma nova redação ao parágrafo único, permitindo, nos Estados onde a generalidade dos funcionários recebem outras gratificações, que estas possam ser outorgadas, também, aos juizes."

Obs.: A presente emenda e justificação correspondem a de nº 363, oferecida ao Projeto na Câmara pelo Dep. Alexandre Machado (Diário do Congresso Nacional, seção I, Suplemento ao nº 068, de 13.06.78, p. 049).

Sala das Sessões - 17/10/78

  
PAULO BROST  
COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC nº 120 de 1978  
Fls. 211  


2048  
EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/78 DA CÂMARA  
(DISPÕE SOBRE  
~~XXXIX~~ A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL)

- Ao art. 65.

Acrescente-se ao art. 65 o § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 65 - ...

§ 1º - ...

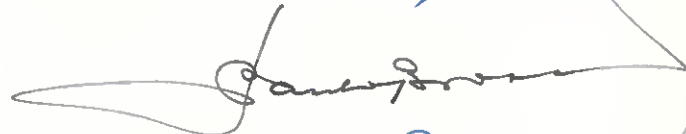
.....

§ 3º - Nos Tribunais, a gratificação de comparecimen-  
to aos integrantes de comissões administrati-  
vas não excederá a 1/30 avos dos vencimentos  
por sessão, no limite máximo de cinco sessões  
mensais, vedado o afastamento do magistrado  
de suas funções jurisdicionais."

JUSTIFICAÇÃO:

É de se gratificar o trabalho do magis-  
trado em comissões administrativas, pois  
significa um "plus" em relação à função ju-  
risdicional.

Sala das Sessões, 17/10/78



PAULO BROSSARD

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.L.C. N.º 120 de 19 78  
Fls. 242  


PROJETO LEI CÂMARA Nº 120/78- Complementar

(DISPÕE SOBRE A  
~~REDAÇÃO DE~~ LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

E M E N D A : 49

O parágrafo 1º do art. 66 passa a ter a seguinte redação:

Art. 66

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juizes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

J U S T I F I C A Ç Ã O:

Os Tribunais Regionais do Trabalho, que apreciam no âmbito da Justiça do Trabalho, o maior volume de recursos - os de natureza ordinária - , não podem ficar paralisados por prolongados períodos como está proposto para outros Tribunais.

Sabe-se ser da competência dos Tribunais Regionais a solução da esmagadora maioria dos conflitos de ordem coletiva, inclusive podendo instaurar ex-offício dissídios coletivos para abortar greves, ou resolvê-las no seu curso, visando a prevenir abalos à economia nacional. Tal missão envolve a própria segurança da nação.

Explica-se a exclusão do Tribunal Superior do Trabalho da exceção prevista no projeto, pelo fato de tradicionalmente desfrutar de férias coletivas, sem prejuízo para o desenvolvimento normal de suas atividades, em vista da natureza da matéria sob a sua jurisdição.

Observe-se, de outro lado, que a paralisação por período prolongado dos Tribunais Regionais importa no acúmulo de feitos, nos quais se discutem direitos essenciais à classe obreira. "A fome não respeita os prazos processuais" , como acentua o eminente jurista RUSSOMANO.

Sala das Sessões, 17-10-78

Tarso Dutra  
SENADOR

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.L.C. Nº 120 de 1978  
Fls. 243

EMENDA Nº

50

PROJETO LEI CÂMARA Nº 120/78- Complementar  
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

~~EMENDA AO PROJETO DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA~~

Dê-se a seguinte redação ao art. 66, § 1º:

Os membros dos tribunais, salvo os dos Tribunais do Trabalho que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 07 (se te) de janeiro a 05 (cinco) de fevereiro e de 02 (dois) a 31 (trinta e um) de julho. Os juizes de Primeira Instância gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

Justificativa: O início das férias coletivas em 07 (sete) de janeiro ao invés de 02 (dois), compatibilizará o interesse da classe dos advogados e das partes, com o expediente das Secretarias dos Tribunais, sem prejuízo das férias regulamentares.

*Brasília 16.10.78*

*Sala dos Senhores 16/10/78*

*Henrique de La Rocque*  
HENRIQUE DE LA ROCQUE

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC Nº 120/78  
Fls 244  
*[Signature]*

EMENDA Nº

51

PROJETO LEI CÂMARA Nº 120/78-Complementar  
DISPÕE SOBRE A  
~~PROJETO DE~~ LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

E M E N D A

Suprima-se o § 2º do art. 67, renumerando-se o seguinte.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A matéria é regimental. Os Tribunais devem -  
prover sobre o melhor caminho a seguir, a fim de que o quorum  
de julgamento seja assegurado. A nobreza de função judicante  
exige que até o comportamento de rotina dos magistrados <sup>não</sup> seja  
cerceado por disposições proibitivas com sentido policialesco.

*Da la dos fessões*

~~Brasília~~, 16 de outubro de 1978



Tarso Dutra

SENADOR

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC. 120- 72  
245  
*[Signature]*

EMENDA Nº 52

PROJETO LEI CÂMARA Nº 120/78 - Complementar  
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

EMENDA AO PROJETO DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA

Art. 68. Acrescentar o seguinte item:

Gratificação para transporte dentro da sede quando o magistrado não tiver veículo oficial;

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLC N.º 120 de 19 78

Fis. 246



Sala dos Senhores, 15. 10. 78

~~Brasília 16. 10. 1978~~

Henrique de La Roche  
HENRIQUE DE LA ROCHE

EMENDA Nº

53

PROJETO LEI CÂMARA Nº 120/78 - Complementar  
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

~~EMENDA AO PROJETO DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA~~

Art. 68. Acrescentar o seguinte item:

Gratificação pela substituição de outro  
Juiz, quando houver acúmulo de cargos ou funções.

Salvador, Sergipe,  
Brasil, 16-10-1978

Henrique de La Rocque

HENRIQUE DE LA ROCQUE

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.L.C. N.º 120 de 1978  
Fls. 247

EMENDA Nº 54

PROJETO LEI CÂMARA Nº 120/78- Complementar  
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

~~EMENDA AO PROJETO DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA~~

Acrescentar ao art. 69:

V - Licença-prêmio.

Acrescentar o seguinte artigo:

Após cada quinquênio de efetivo exercício o magistrado poderá obter 03 (três) meses de licença-prêmio, salvo quando o interesse público exigir sua permanência no cargo.

§ Único - O tempo de licença-prêmio não gozada será contado em dobro para todos os efeitos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 120 de 1978  
Fls. 248

Salvo dos senões

Brasília 16.10.1978

Henrique de Sá Roy

1155  
EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/78 DA CÂMARA  
(DISPÕE SOBRE  
~~XXXXXXXXXX~~ A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL)

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLC N.º 120 de 19 78

249

- Ao art. 69

Acrescenta-se o inciso V, ao art. 69 do substitutivo com a seguinte redação:

"Art. 69 .....

I .....

II .....

III .....

IV .....

V- prêmio, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público e, pelo prazo de três meses".

#### JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da licença prêmio (ou especial) foi acolhida pela Comissão de Serviço Público em subemenda às emendas nº 397 a 410, com as seguintes justificações:

Emenda nº 397, apresentada na Câmara pelo Dep. Erasmo Martins Pedro:

"O Magistrado, como se disse anteriormente, é um funcionário público, embora sui generis. Não se compreende como o projeto tenha, apenas, deferido as licenças previstas nos incisos I a III, tratando-o de forma discriminatória com os demais funcionários.

Assim, acrescentou-se a licença para o trato de interesses particulares, a licença prêmio e em casos previstos em outras leis, não se justificando que o Magistra-

GTT

do tenha que se exonerar (em prejuízo da própria justiça), se necessitar afastar-se temporariamente para tratar de assunto de interesse particular, como por exemplo, licença para estudo no estrangeiro, nem também que não tenha direito à licença-prêmio, se for assíduo no desempenho da função judicante durante longos anos. Justifica-se que a licença-prêmio seja concedida após cada quinquênio de efetivo exercício no cargo e pelo prazo de 3 meses, ao invés de 10 anos e 6 meses, como a atribuída aos funcionários em geral, porque a função judicante é muito mais desgastante, física e mentalmente.

Caso não aprovada a emenda, ficariam os Magistrados em situação de desigualdade e inferioridade em relação aos demais funcionários do Estado, especialmente no Rio de Janeiro, desestimulando e desprestigiando-os contrariamente, aliás, aos objetivos da reforma (v. Exposição de Motivos, item 6)."

Emenda nº 398, apresentada na Câmara pelo Dep. Alexandre Machado:

"Por esse dispositivo tem-se que as licenças possíveis de serem outorgadas são apenas as enunciadas. Preocupa a não referência à licença-prêmio e à licença para tratamento de interesses particulares. Ambas são da tradição do nosso direito administrativo, não se compreendendo a omissão."

Emenda nº 399, apresentada na Câmara pelo Dep. César Nascimento:

"Trata-se de emenda formulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em estudo especialmente realizado para examinar o presente projeto de lei complementar.

Ainda que não seja pessoalmente apologista dessas duas licenças que foram incluídas pela emenda (a licença-especial, também denominada licença-prêmio, e a para tratamento de interesses particulares) estranha-se a extinção só quanto aos magistrados.

Com relação às licenças especiais, vencidas e não gozadas, o projeto, tão minudente nos aspectos disciplinares, é omissivo."

Emenda nº 400, apresentada na Câmara pelo Dep. Augusto Trein:

"Por esse dispositivo tem-se que as licenças possíveis de serem outorgadas são apenas as enunciadas. Preocupa a não referência à licença-prêmio e à licença para tratamento de interesses particulares. Ambas são da tradição do nosso direito administrativo, não se compreendendo a omissão."

Emenda nº 401, apresentada na Câmara pelo Dep. José Bonifácio Neto:

"O magistrado, como se disse anteriormente, é um funcionário público, embora *sui generis*. Não se compreende como o projeto tenha apenas deferido as licenças previstas nos incisos I a III, tratando-o de forma discriminatória com os demais funcionários.

Assim, acrescentou-se a licença para o tratamento de interesses particulares, a licença-prêmio e em casos previstos em outras leis, não se justificando que o magistrado tenha que se exonerar (em prejuízo da própria Justiça), se necessitar afastar-se temporariamente para tratar assunto de interesse particular, nem também que não tenha direito à licença-prêmio, se for assíduo no desempenho da função judicial durante longos anos. Justifica-se que a licença-prê-

mio seja concedida após cada quinquênio de efetivo exercício no cargo e pelo prazo de 3 meses, ao invés de 10 anos e 6 meses, como a atribuída aos funcionários em geral, porque a função judicante é muito mais desgastante, física e mentalmente.

Caso não aprovada a emenda, ficariam os magistrados em situação de desigualdade e inferioridade em relação aos demais funcionários do Estado, desestimulando-os e desprestigiando-os, contrariamente, aliás, aos objetivos da reforma (v. Exp. Motivos, item 6).

Finalmente, com a criação de cursos de aperfeiçoamento, indispensáveis ao acesso na carreira, impõe-se a concessão de licença aos magistrados, sem a qual não poderá frequentá-los."

Emenda nº 402, apresentada na Câmara pelo Dep. Nelson Marchezan:

"A inclusão de licença para estudo e aperfeiçoamento visa aparelhar a magistratura, quer pela frequência em curso no país ou no exterior. Vem ao encontro dos dispositivos programáticos da Constituição que prevêem o aperfeiçoamento dos juizes.

A licença especial, também denominada nos Estados licença-prêmio, é garantida a todo e qualquer funcionário através das normas estatutárias em vigor, sendo injustificável a discriminação em desfavor da magistratura. Leve-se em conta que os juizes que implementaram a condição à aquisição do direito, o tem garantido e adquirido.

As demais licenças são óbvias e justificáveis, constando do elenco de vantagens concedidas a qualquer funcionário."

Emenda nº 403, apresentada na Câmara pelo Dep. Cleverson Teixeira:

"Os acréscimos se justificam em face de estarem previstos nos Estatutos dos Funcionários Públicos da União e da maioria dos Estados, seja como premiação à constância do servidor que cumpre vários anos de função, sem afastamento, seja por necessidade imperiosa, conforme as exposições de motivos que acompanham as aludidas composições legais, e por outro lado, as disposições transitórias do projeto não fazem qualquer alusão à possibilidade de aplicação subsidiária dos aludidos Estatutos."

Emenda nº 404, apresentada na Câmara pelo Dep. Flávio Mar-  
cílio:

"Os incisos propostos encerram hipóteses admitidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, inexistindo explicação plausível para serem negadas aos magistrados.

O trato de interesses particulares ensejará a permanência do magistrado no cargo, embora, eventualmente aconteça fato excepcional que o obrigue a suspender o exercício da função.

A união de cônjuges é decorrente de o interesse do Estado de reforçar a manutenção e harmonia da família, e leita valor social.

A licença especial é admitida tanto pela União, como pelos Estados-membros. Cancelá-la será retrocesso, da do representar prêmio ao Juiz após 10 anos de serviços ininterruptos.

O aperfeiçoamento cultural está incluído entre os deveres do magistrado. O Estado deverá favorecer o es-

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
Plc. 120 de 1978  
254

tudo especializado, com o que estará coerente com a Emenda Constitucional nº 7/77, que exige seja para ingresso na carreira, como para promoção, que o Juiz frequente cursos de especialização."

Emenda nº 405, apresentada na Câmara pelo Dep. Cêlio Borja:

"O Estatuto dos Funcionários Cíveis da União (Lei nº 1.711, de 28-10-52) é atualmente aplicado subsidiariamente aos magistrados federais. Por esse motivo, esses magistrados, que não são funcionários públicos, mas membros do Poder Judiciário, podem gozar das mesmas licenças que os funcionários, previstas nos artigos 88 e seguintes da Lei nº 1.711/52.

A suspensão desses dois tipos de licença para os magistrados, importará em detrimento da dignidade da Magistratura que o projeto visa preservar, pois situaria os magistrados em posição desfavorável e inferiorizada em relação aos funcionários públicos, que continuarão a desfrutar dessas vantagens."

Emenda 406, apresentada na Câmara pelo Dep. Fernando Coelho:

"A emenda visa restabelecer a licença para trato de interesses particulares e a licença-especial, ou licença-prêmio. Uma e outra são vantagens asseguradas há dezenas de anos aos demais funcionários públicos (art. 88 da Lei nº 1.711 de 28-10-1952) e nada justifica a discriminação estabelecida contra os magistrados no Projeto de Lei Complementar nº 183. Tais licenças, ademais, não são favores, uma vez que visam, imediatamente, o interesse da Administração Pública, e são mediatamente o interesse do servi-

dor. A licença-prêmio, como assinala Hely Lopes Meireles, "objetiva fins exclusivamente higiênicos, para possibilitar a restauração do presumível desgaste físico e psíquico que um trabalho repetido e prolongado naturalmente acarreta ao servidor" (Direito Administrativo Brasileiro, 4a.ed. pág. 451). Poucas funções, pela sua natureza, são tão desgastantes como a do Juiz. A licença para trato de interesses particulares, por outro lado, com as cautelas definidas em lei para sua concessão, permite o afastamento temporário - em situações especiais e a critério da autoridade competente - daqueles que, de outra forma, teriam de deixar definitivamente o serviço público, muitas vezes privando este de quadros experientes e capazes.

Nada justifica, a discriminação que se quer estabelecer contra os magistrados, no Projeto de Lei Complementar nº 183."

Emenda nº 407, apresentada na Câmara pelo Dep. Gonzaga Vasconcelos:

"O Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União é aplicado subsidiariamente, aos magistrados federais, pelo que podem eles gozar das mesmas licenças previstas nos artigos 88 e seguintes da Lei nº 1.711/52.

A supressão desses dois tipos de licença para os magistrados importará em supressão de vantagens já incorporadas ao seu estatuto, além de estabelecer discriminação injustificável em relação aos demais funcionários públicos, que continuarão a desfrutar dessas vantagens."

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PEC Nº 20 de 1978  
Fls. 255

Emenda nº 408, apresentada na Câmara pelo Dep. Adhemar Ghísi:

"A emenda objetiva complementar o elenco de licenças com a licença especial (licença-prêmio) e a de tratado de interesses particulares, restabelecendo-as, portanto, já que o projeto pretende extingui-las.

Ainda que seja difícil defender, do ponto de vista jurídico-administrativo ou mesmo ético, esses dois, digamos, privilégios dos servidores públicos, o que se não entende é porque são os magistrados devem perdê-los.

Parece-nos que este não deve ser um diploma a contemplar discriminações."

Emenda nº 409, apresentada na Câmara pelo Dep. Dayl de Almeida:

"Todos os servidores públicos do Brasil, tanto os que servem à União, como os que servem aos Estados, têm direito a licença especial que no caso do Estado do Rio é de 3 para cada período de 5 anos.

Certamente o que se tem no caso é a omissão involuntária deste tipo de licença e a manutenção do texto sem a explicitação imposta em criar uma exceção apenas contra os magistrados, já que, como ficou dito, todos os outros servidores gozam do benefício."

Emenda nº 410, apresentada na Câmara pelo Dep. Nelson Marchezan:

"O parágrafo único do artigo 112 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda nº 7, de 13 de abril de 1977, estatui que lei complementar, <sup>denominada</sup> ~~de~~ Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecendo normas re- <sup>ativas</sup> ~~ativas~~ relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, <sup>as</sup> ~~as~~

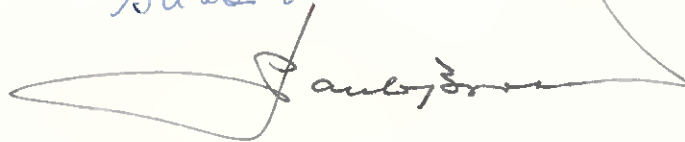
REPUBLICA  
Ple N.º 120 de 1978  
Fis. 256

vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes. Assim há que ser considerada a garantia estabelecida no parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna Federal: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Assim sendo, inclui-se a licença especial concedida pelo artigo 116 da Lei nº 1.711/52 (Estatuto do Funcionário Público Civil da União), para evitar quaisquer dúvidas de interpretação posterior. Nos Estados, essa licença tem denominação de licença-prêmio."

Obs.: Diário do Congresso - Seção I, Suplemento ao nº068, de 13.6.78, p. 054/056.

Sala das Sessões em 17/10/78

 Paulo Sérgio

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Pic. N.º 120 de 78

Fis. 257



2056  
✓  
EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/78 DA CÂMARA  
(DISPÕE SOBRE  
~~XXXXXXXXXX~~  
A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL)

- Ao art. 74.

Ao artigo 74, acrescenta-se o parágrafo segundo, renumerando-se como § 1º, o parágrafo único.

"Parágrafo 2º - Após quinze anos de efetivo exercício de função judicante, o magistrado poderá requerer aposentadoria a seu tempo de serviço".

JUSTIFICAÇÃO:

Propõe-se a criação de nova espécie de aposentadoria, isto é, a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Tem-se notado, em muitos magistrados, após longos e desgastantes anos de exercício da judicatura, a existência de verdadeiras resistências psicológicas ao difícil ato de julgar. A tarefa de decidir, então, passa a se tornar difícil e penosa para o juiz, com evidentes reflexos negativos, afetando os jurisdicionados. Nesses casos será preferível a aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, que manter nos quadros da magistratura por mais alguns anos, um juiz já saturado pela missão de julgar. Por outro lado, querer-se venha ele a exonerar-se, sem qualquer direito de percepção monetária, será exigir-se demasiado, criando-se verdadeiro sacrifício para a própria família.

Ademais, a emenda só torna possível tal aposentadoria, após o exercício efetivo de quinze (15) anos de função judicante.

Sala das Sessões, 17-10-78  
GOVERNADOR DE JUSTIÇA  
P.C. Nº 120/78  
Fls. 252  
19 78  
JLL

EMENDA Nº

57

PROJETO LEI CÂMARA Nº 120/78 - Complementar

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

~~EMENDA AO PROJETO DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA~~

Dê-se a seguinte redação ao art. 77:

Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de efetivo exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não concomitante com o serviço público.

Justificativa: O art. 77, tal como redigido, pode ensejar a contagem cumulada de serviço público e tempo de advocacia, contrariando o princípio da moralidade administrativa já entendido nos tribunais.

Aos Membros dos Tribunais, nomeados para lugares reservados a Advogados, ficou assegurado, pelo art. 77 do Projeto, o direito à contagem do tempo de exercício da Advocacia. Mas esse direito deve ser concedido a todos os magistrados, quer sejam provenientes da nobre classe dos Advogados, quer sejam integrantes da magistratura de carreira.

Visa a Emenda também dar tratamento uniforme a todos os magistrados.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLC 120 de 1978

F. 259

Sala dos Senhores

~~Brasília~~ 16.10.1978

Henrique de La Rocque

HENRIQUE DE LA ROCQUE

17058

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/78 DA CÂMARA  
(DISPÕE SOBRE ~~XXXXXXXX~~ A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL)

- Ao art. 77.

Dê-se ao artigo 77 a seguinte redação:

"Art. 77 - Computar-se-ã, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de vinte anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a Advogados, nos termos da Constituição".

JUSTIFICAÇÃO:

Julgou-se excessivamente rigorosa a regra do artigo 77, segundo a qual permite-se a contagem máxima de quinze anos de advocacia em favor dos Ministros do S.T.F. e dos demais Tribunais nomeados para lugares reservados a advogados. Pareceu-nos mais justo, se o exercício da advocacia é componente profissional e cultural da pessoa do magistrado classista, proporcionar um peso mais valioso a essa atividade, admitindo-se o cômputo de até vinte (20) anos, para os e feitos legais.

Demais, o limite de quinze anos importará em dificultar o preenchimento do quinto constitucional pelos advogados de maior experiência, prejudicando a melhor composição dos tribunais.

Sala das Sessões 17/10/78

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PCC N.º 120 de 19 78

Fls 260

Paulo Brossard

PAULO B ROSSARD

ao

Projeto de Lei da Câmara nº 120/78- Complementar

## DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Art. 78 . Computa-se para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício de advocacia até o máximo de 15 anos, em favor dos ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição.

Acrescente-se:

"... bem como, aos Magistrados que hajam ingressado na judicatura, após terem exercido a advocacia".

## JUSTIFICATIVA

O artigo 78 do Projeto reconhece um direito defluente de considerar muito legitimamente munus público o exercício da advocacia. Entanto limitou a outorga aos nomeados por meio de representação da profissão, o que constitui discriminação injusta, visto como, o munus preexiste, seja a judicatura em Tribunal ou mesmo quando o ingresso do advogado se fizer na Magistratura de Primeira instância.

A emenda visa corrigir a exposta anomalia do projeto, evitando-se a discriminação e reconhecendo a isonomia.

*Jenôes*  
Sala das Comissões, em 17 / 10 / 78

*Henrique de La Rocque*  
Senador HENRIQUE DE LA ROCQUE

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PCC 120 de 19 78

Fls. 261

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1978-Complementar- que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Dê-se ao § 2º do art. 80 a seguinte redação:

"Art. 80 - .....

§ 2º - Aplica-se, no que couber, aos Juízes togados da Justiça do Trabalho, o disposto no parágrafo anterior, ressalvando, todavia, o direito daqueles que, antes dessa lei, não estavam sujeitos a essa restrição."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A apresentação desta emenda dispensa maior justificativa porque é norma legal não poder a lei nova atingir situações constituídas ou direito adquirido de quem quer que seja.

*Sala dos Senhores,*

Brasília, 17 de outubro de 1978

*Lourival Baptista*  
LOURIVAL BAPTISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC 120/03/78  
Fls. 262

1061

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120/78-Complementa

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Dê-se ao art. 81 e seus §§ a seguinte redação:

Art. 81 - Na Magistratura de carreira nos Estados, ao privimento inicial e à promoção precederá a remoção.

§ 1º - A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível de nome constante de lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça, contendo os nomes dos candidatos com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, na entrância.

§ 2º - A Juízo do Tribunal de Justiça ou do seu órgão especial, em se tratando de vaga correspondente à antiguidade, após a remoção, poderá a vaga dela decorrente ser destinada à promoção.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não há razão para restringir-se a remoção às vagas reservadas à promoção por merecimento.

As restrições ao direito de remoção dos magistrados são feitas sob o fundamento de que esta provoca delongas no processamento das promoções. Ora, o bom senso manda que se elimine a causa da delonga e não que se limite a prerrogativa da remoção.

A emenda, conciliando esse direito já consagrado com a necessidade da agilização do mecanismo das promoções, só limita o número de remoções quando a vaga corresponder à promoção por antiguidade.

A movimentação horizontal dentro da mesma entrância constitui melhoria de situação para o magistrado, pelo deslocamento para sedes de Comarcas que ofereçam melhores condições de assistência médica, educação, serviços públicos, etc., ou na própria comarca, para Varas de atribuições mais compatíveis com a especialização jurídica ou experiência do juiz, o que é, também, do interesse público.

O juiz aspirante a promoção não pode pretender um

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC 120 de 13/78  
Fls. 263  
AAA

posicionamento melhor do que aquele que, por merecimento ou antiguidade, já galgou, há muito, o posto mais elevado e dentro dele, procura uma situação mais favorável, por localização ou especialização do juízo vago.

Tanto mais que o direito à remoção é assegurado somente aos juízes "com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício. (§1º)

A remoção não constitui, de forma alguma, negativa ao direito à promoção, como se possa alegar, nem existe conflito entre os dois institutos.

O que sempre existiu, e existe, quanto à remoção, é o simples preenchimento prévio da vaga ocorrida, por magistrado da mesma entrância, sem prejuízo de, afinal, resultar numa vaga a ser preenchida por promoção, quer por antiguidade, quer por merecimento.

Não importa, aliás, qual o critério do provimento por promoção, pois as razões que justificam a remoção são as mesmas quer num caso, quer noutro.

Por outro lado, não se diga que pela remoção se pode beneficiar duas vezes o magistrado recentemente promovido, pois a própria lei estabelece prazo mínimo "de efetivo exercício na entrância" ou interstício, como requisito para o concurso de remoção.

Sala das Sessões, 17/10/78

Amaral Peixoto  
AMARAL PEIXOTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC 120 de 78  
264  
[Assinatura]



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLC. n.º 120 de 19 78

Fls. 265

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120, de 1978 - COMPLEMENTAR  
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

( DO SENADOR VASCONCELOS TORRES )

EMENDA Nº 62

Dê-se ao art. 81 e seus §§ a seguinte redação:

- Art. 81 - Na Magistratura de carreira nos Estados, ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção.
- § 1º - A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível de nome constante de lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça, contendo os nomes dos candidatos com mais de 2 ( dois ) anos de efetivo exercício, na entrância.
- § 2º - A Juízo do Tribunal de Justiça ou do seu órgão especial, em se tratando de vaga correspondente à antiguidade, após a remoção, poderá a vaga dela decorrente ser destinada à promoção.

#### J U S T I F I C A C Ã O

Não há razão para restringir-se a remoção às vagas reservadas à promoção por merecimento.

As restrições ao direito de remoção dos magistrados são feitas sob o fundamento de que esta provoca delongas no processamento das promoções. Ora, o bom senso manda que se elimine a causa da delonga e não que se limite a prerrogativa da remoção.

A emenda, conciliando esse direito já consagrado com a necessidade da agilização do mecanismo das promoções, só limita o número de remoções quando a vaga corresponder à promoção por antiguidade.

A movimentação horizontal dentro da mesma entrância constitui melhoria de situação para o magistrado, pelo deslocamento para sedes de Comarcas que ofereçam melhores condições de assistência médica, educação, serviços públicos, etc., ou, na própria Comarca, para Varas de atribuições mais compatíveis com a



SENADO FEDERAL

especialização jurídica ou experiência do juiz, o que é, também, do interesse público.

O juiz aspirante à promoção não pode pretender um posicionamento melhor do que aquele que, por merecimento ou antiguidade, já galgou, há muito, o posto mais elevado e dentro dele, procura uma situação mais favorável, por localização ou especialização do juízo vago.

Tanto mais que o direito à remoção é assegurado somente aos juizes " com mais de 2 ( dois ) anos de efetivo exercício ". ( § 1º ).

A remoção não constitui, de forma alguma, negativa ao direito à promoção, como se possa alegar, nem existe conflito entre os dois institutos.

O que sempre existiu, e existe, quanto à remoção, é o simples preenchimento prévio da vaga ocorrida, por magistrado da mesma entrância, sem prejuízo de, afinal, resultar numa vaga a ser preenchida por promoção, quer por antiguidade, quer por merecimento.

Não importa, aliás, qual o critério do provimento por promoção, pois as razões que justificam a remoção são as mesmas quer num caso, quer noutro.

Por outro lado, não se diga que pela remoção se pode beneficiar duas vezes um magistrado recentemente promovido, pois a própria lei estabelece prazo mínimo " de efetivo exercício na entrância " ou interstício, como requisito para o concurso de remoção.

*Sessão*  
Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1978

  
SENADOR VASCONCELOS TORRES

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLC. 120 de 1978

Fls. 261



a

Projeto de Lei da Câmara nº 120/78 - Complementar  
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Art. 85 - O acesso de Juizes-Auditores ao Superior Tribunal Militar far-se-á por escolha do Presidente da República dentre os indicados em lista tríplice elaborada pelo Tribunal. Quando mais de uma vaga deva ser preenchida, a lista, se possível, conterà número de Juizes igual ao das vagas mais três. O acesso de membros do Ministério Público junto à Justiça Militar far-se-á por livre escolha do Presidente da República.

## JUSTIFICATIVA

O critério da lista tríplice, para escolha, sem dúvida alguma, oferece o equilíbrio necessário dos órgãos de seleção e dos componentes da classe. O Tribunal que cotidianamente acompanha a judicatura dos Juizes-Auditores tem assim meios de aferição dos valores dos magistrados.

*Senador*  
Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1978

*Henrique de La Rocque*  
Senador HENRIQUE DE LA ROCQUE

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
P.L.C. nº 120 de 19 78  
Fls 267  
*[Assinatura]*

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

EMENDA Nº 64

PROJETO LEI CÂMARA Nº 120/78-Complementar

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Ao artigo 90 acrescenta-se § 2º, ficando o atual parágrafo único renumerado como § 1º.

§ 2º - O Relator julgará pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, bem assim mandará arquivar ou negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível <sup>ou</sup>, ainda, <sup>que</sup> quando contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. Deste despacho caberá agravo, em cinco dias, para o órgão do Tribunal competente para o julgamento do pedido ou recurso, que será julgado na primeira sessão seguinte, não participando o relator da votação.

#### JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta inspira-se na experiência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Regimento Interno, artigo 22, IX, XIV, § 1º), que tem apresentado resultados amplamente satisfatórios. A medida evita a perda de tempo, agiliza os trabalhos, racionalizando-os. Por outro lado, as partes não serão prejudicadas de nenhum modo com a adoção da idéia, por isso que enseja-se às mesmas recurso da decisão do relator. Se a reforma judiciária optou pela manutenção do atual TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, com aumento do número de seus membros, cumpre sejam dados ao Tribunal meios e modos de tornar mais expeditos os seus julgamentos.

Sala das Sessões

17, 10

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC.º 120 de 1978  
Fls. 268

Ruy Mauro



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

65

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLC N.º 120 de 1978

Fls. 269

AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120/78 - COMPLEMENTAR  
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Suprima-se o art. 92 do Projeto.

JUSTIFICATIVA

O Art. 92 do PROJETO fixou em três as entrâncias em que se devam classificar as Comarcas.

O SUBSTITUTIVO prudentemente suprimiu o artigo, porque, na realidade, a matéria deve corresponder ao interesse, às condições geográficas, populacionais, humanas, sócio-econômicas de cada Estado. Como se igualar, em São Paulo, a grande Capital e as cidades maiores do interior - Santos, Campinas, Ribeirão Preto, Baurú, Presidente Prudente, Marília, etc? E como igualar estas últimas a Barretos, Araçatuba, Bragança Paulista, Guaratinguetã, Taubaté, etc? E como, ainda, igualar estas últimas a Monte Azul, a Piracaia, a Bananal, a Iguape, etc?

Se a ampliação muito grande do número de entrâncias concorre para o desestímulo da carreira, a redução a três entrâncias, nos Estados onde a população "explode" de ano para ano, com exigência de contínuos aumentos do número de seus juizes (São Paulo já possui mil e necessita de mais) ocasionará a chegada dos juizes às mais altas posições (metade por antiguidade, metade por merecimento), sem que ainda sejam conhecidos pelas suas qualidades... Seria como em todas as corporações muito numerosas, como, por exemplo, se no Exército Nacional fossem reduzidos os postos a General, Capitão e Tenente, com uma promoção por antiguidade e outra por merecimento: os Tenentes chegariam aos postos de General sem que os altos escalões os pudessem conhecer!

O melhor será a adoção de Emenda que suprima o artigo; ou, então, que se conceda o mínimo de quatro entrâncias (vide as Emendas ns. 501, 497 e 500, por essa ordem).

Sala das ~~Comissões~~ <sup>Sessões</sup>, em 18 de Outubro de 1978

Senador FRANCO MONTORO

PROJETO Nº 120, de 1978 - COMPLEMENTAR  
DA CAMARA DOS SRs. DEPUTADOS

"DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL".

EMENDA Nº 66

Restabelece, no projeto, o artigo 92, mantendo a redação original, assim:-

"Art. 92 - A lei poderá classificar as comarcas, no máximo, em três entrâncias, de acordo com os critérios que estabelecer e a importância socio-econômica das respectivas áreas."

- JUSTIFICATIVA -

A Augusta Câmara dos Deputados, aprovou a emenda 496 suprimindo o art. 92 do Projeto do Governo Federal, com argumentos não convincentes. Quando o eminente Presidente Ernesto Geisel, demonstrando seu apreço pela Magistratura, ouvindo previamente o Excelso Supremo Tribunal Federal, fixou o número de entrâncias, no máximo em três. O que levou o Chefe da Nação a assim proceder, tendo por orientação o diagnóstico, foi obviamente a fixação do Juiz por mais tempo na Comarca e, nos Estados onde atualmente existe mais de três entrâncias, o salário base maior, fator indispensável à independentizada Magistratura.

Claro está que numa estrutura judiciária onde existem cinco entrâncias, acrescidas do juiz do substituto não vitalício e vitalício, além do Tribunal de Alçada e o Tribunal de Justiça, o rodízio de juizes é de uma agilidade espantosa, e detrimento da eficácia e eficiência da justiça. A finalidade, e importante que o juiz conheça seus jurisdicionados. Isso a não falar no princípio consagrado da oralidade da justiça (ex vi 132 do CPC) que fragmenta a prova processual e contraria o objetivo da reforma que é exatamente a economia processual. Justiça rápida e barata não se condiz com justiça com mais de três entrâncias; justiça melhor, com juiz mais atento e de alguma permanência, é inseparável de justiça com três entrâncias.

Dai, a razão da emenda, restabelecendo o texto original.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1978

Senador Osires Teixeira

Senador Itamar Franco

COMISSÃO DE JUSTIÇA

P.C.N.º 120 de 1978

Fls 270



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 67 ✓

AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120/78 - COMPLEMENTAR  
**DISPÕE** SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Dê-se, ao art. 92 do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 92 - A lei classificarã as comarcas de acordo com os critérios que estabelecer e a importância sócio-econômica das respectivas sedes".

JUSTIFICATIVA

Segundo a redação original do art. 92, "a lei poderá classificar as comarcas, no máximo em três entrâncias".


No Estado de Santa Catarina e pelo menos nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Ceará, Maranhão, Piauí, são quatro as entrâncias.

O assunto é de natureza exclusivamente local; cada Estado tem as suas peculiaridades, as suas tradições. Por que deveria a União invadir a área estadual para desarrumar o que de há muito estabelecido e funcionando a contento?

Não há razão que justifique o dispositivo. Ademais, a fusão de entrâncias provocará, certamente, injustiças e descontentamento, por mais que se procure acertar.

*Senão*  
Sala das ~~Comissões~~, em 18 de Outubro de 1978.

  
Senador FRANCO MONTORO

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLC N.º 128 de 1978  
Fis. 291 



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120/78 - COMPLEMENTAR  
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Acrescente-se, ao art. 92 do Projeto, o seguinte parágrafo único:

"Art. 92 .....  
Parágrafo único. Nos Estados em que o número de Comarcas for superior a 100 (cem), as entrâncias poderão ser 4 (quatro)".

JUSTIFICAÇÃO

A organização judiciária dos Estados deve atender, quanto possível, às suas conveniências e necessidades, peculiares. Bem por isso os Estados de território mais extenso e de maior população e movimento forense, como os de Minas Gerais e São Paulo, contam com mais Comarcas e Varas, além de maior número de entrâncias, o que favorece a distribuição da Justiça pela melhor seleção de seus magistrados. O Estado de São Paulo, por exemplo, possui 221 Comarcas, sendo a da Capital de entrância especial, equivalente à quarta entrância. As demais Comarcas do seu hinterland são graduadas em três entrâncias, conforme a sua importância populacional, progresso e movimento forense. Esse critério vem satisfazendo plenamente às necessidades da distribuição da Justiça. Por isso deve-se conferir maior liberdade a cada Unidade da Federação na adoção do número de entrâncias de suas Comarcas, sobretudo em relação às maiores e de maior movimento forense. É o que visa a proposta, dentro de um critério mais flexível na matéria, de todo justificável. Além do mais, possibilita melhor atendimento aos requisitos para a classificação das Comarcas, enunciadas no art. 93 do projeto.

Sala das Comissões, em 18 de Outubro de 1978

*Senador*  
*Senador FRANCO MONTORO*  
COMISSÃO DE JUSTIÇA  
N.º 120 CS 19 78  
Fls. 292



AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120/78 - COMPLEMENTAR  
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Suprima-se o § 1º do art. 95 do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, renumerando-se para parágrafo único seu atual § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 95 do Substitutivo, ao disciplinar a matéria, dispôs que a escolha dos Desembargadores obedecerá ao critério de antiguidade no cargo, respeitada a representação de Advogados e membros do Ministério Público; já o parágrafo 1º estatui que "na composição do órgão especial observar-se-á, quanto possível, a representação, em número paritário, de todas as Câmaras, Turmas ou Seções especializadas".

O "caput" e o parágrafo se informam por princípios conflitantes. Ou bem se atende à antiguidade ou bem se atende à representação paritária. Só em hipótese remotíssima os dois princípios poderiam ser conciliados: quando os Desembargadores estivessem distribuídos em rigorosa sequência de antiguidade pelos órgãos menores dos Tribunais e entre os mais antigos se guardasse respeito à representação do "quinto" constitucional.

~~Demais~~ Além disso, o parágrafo 1º, ao reportar-se à representação paritária, menciona-se as Câmaras, Turmas ou Seções Especializadas; reportaria, aí, outra dificuldade incontornável: a representação paritária se daria nas Seções (Civil e Criminal, p.ex) ou nas Turmas ou Câmaras que as integrassem?

A minudência de critérios será, necessariamente, fonte de perplexidades, pois são três princípios que podem entrecortar-se, sem solução viável: a antiguidade, a representação paritária dos órgãos menores e a representação dos integrantes do "quinto" constitucional.

Fls 273 *AM*



Cumpra evitar essa dissociação de critérios e a única forma de obstá-la é a supressão do parágrafo 1º do art. 95, passando o segundo a parágrafo único.

A manutenção do art. 95, caput, que, no Substitutivo, só alterou o Projeto no tocante à menção do Corregedor Geral da Justiça, como integrante do Órgão Especial, e a supressão do contraditório parágrafo 1º introduzido pelo Substitutivo, constituirá medida que, também, por outro lado, resguardará a posição dos atuais Desembargadores dos Tribunais de Justiça.

De fato, limitado o Órgão Especial ao máximo de 25 Desembargadores, os excedentes, nos Tribunais de Justiça dos grandes Estados, ficarão sem as importantes funções de exercer "a mais alta direção e disciplina dos órgãos e serviços da Justiça Comum", segundo consta, por exemplo, na lei de organização judiciária de São Paulo. E a situação ficaria muitíssimo agravada se, além disso, os 25 Desembargadores mais antigos, hoje integrantes do Tribunal de Justiça, precisassem de ceder os seus lugares aos novos Desembargadores, que, com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, venham a integrar as Seções, Turmas e Câmaras, pelas quais, nos termos do parágrafo 1º do Substitutivo, muitos deles iriam tomar ainda metade dos assentos no Órgão Especial, em prejuízo do direito conquistado pelos atuais Desembargadores, que já haviam ultrapassado, na carreira, os futuros integrantes do Tribunal.

*Senac*  
Sala das ~~Comissões~~, em 18 de Outubro de 1978

*Franc Montoro*  
Senador FRANCO MONTORO

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PIC 120 de 78  
274 *Me*



AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120/78 - COMPLEMENTAR  
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Dê-se, ao art. 96 do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 96 - Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por advogados com dez anos de prática, pelo menos, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público com dez anos de carreira, pelo menos, uns e outros de notórios merecimento e idoneidade moral.

§ 1º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, em número igual para cada uma das classes, mediante indicação em lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça ou pelo Órgão Especial;

§ 2º - Quando for ímpar o número de lugares do quinto constitucional, um deles será, alternada e sucessivamente, preenchido por advogado ou por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade;

§ 3º - Não se consideram membros do Ministério Público, para o preenchimento desses lugares, os juristas estrangeiros à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador-Geral ou outro de chefia;

§ 4º - Os advogados ou membros do Ministério Público, que passarem a integrar o quinto constitucional, são reputados juizes, para todos os efeitos, iguais aos magistrados de carreira, mas se consideram representantes das classes originárias respectivas, para o efeito de preenchimento de suas vagas, ou de remoção ou promoção;

§ 5º - Tendo-se em vista o disposto no parágrafo anterior, os juizes dos Tribunais de Alçada, pertencentes ao quinto constitucional, poderão concorrer às vagas correspondentes verificadas no Tribunal de Justiça, ou pedir remoção de um Tribunal de Alçada para outro, conforme a classe originária, sempre em lista tríplice, que, a critério do Tribunal de Justiça ou do Órgão Especial, poderá ser constituída, no todo ou em parte, de advogados ou membros do Ministério Público que já estejam, ou não, pertencem--



cendo ao quinto mencionado".

### JUSTIFICAÇÃO

A Emenda procurou, no "caput" do artigo, exigir que os membros do Ministério Público tenham pelo menos, dez anos de carreira, para o ingresso no quinto constitucional, a exemplo dos dez anos de efetivo exercício da profissão de advogado, exigida para estes.

Nos §§ 1º e 2º da emenda, o objetivo foi apenas de melhoria de redação.

Quanto ao § 3º do Projeto, outra emenda colocou a matéria do Capítulo III (Tribunais de Alçada).

Os §§ 4º e 5º do art. 96 do Projeto foram, pela emenda, substancialmente modificados.

A este último respeito, a emenda corresponde à interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 144, § 4º, da Carta Magna, cujo texto permaneceu o mesmo com a reforma de abril de 1977, quando, apenas, se alterou, no final, a ordem de indicação - "por membros do Ministério Público ou advogados".

Não se concebe, pois, que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional casse a interpretação do Supremo Tribunal, fazendo prevalecer o parecer então exarado pelo Procurador Geral da República, sem êxito (Representação nº 879/RS, na "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 67, pág. 630).

O Projeto, aliás, em seu art. 96, § 2º, refere-se como não poderia deixar de acontecer, a "representantes de classe".

Finalmente, a Constituição determina, no art. 144, nº I, que "o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos" - o que afasta a possibilidade de os juizes do quinto constitucional integrarem a "carreira".

Sala das ~~Comissões~~, em <sup>Sessão</sup> 18 de Outubro de 1978

Senador FRANCO MONTORO

113  
276  
94

Projeto de Lei da Câmara 120,78-Complementar  
(nº 183-B/78, na Casa de Origem)  
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

E M E N D A Nº 71

Exclua-se o § 3º do art. 96. J U S T I F I C A Ç Ã O:

Ao manter o texto do § 3º do Art. 96, que pretende classificar o Tribunal de Alçada como o grau mais elevado da carreira da Magistratura, adota o Substitutivo, oriundo da Câmara dos Deputados, diretriz incoerente, pois nele ficou eliminado o Art. 92 do Projeto originário, seguindo entendimento de que se deve deixar à Lei Estadual a fixação do número das entrâncias. Sem dúvida, o mais acertado é respeitar-se a autonomia estadual na regulamentação da matéria em vista das peculiaridades de cada unidade federativa.

Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, dever ser facultado ao legislador estadual considerar seus Juizes, apenas para efeito de acesso, como integrantes da mais elevada entrância. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de dispositivo de lei do antigo Estado de Guanabara que assim estabeleceu (Revista Trimestral de Jurisprudência, 65/18 e 45/281).

Também a lei paulista nº 1162, de 31/07/1951, que criou o Primeiro Tribunal de Alçada do País, dispôs no artigo 5º: "Apenas para o efeito de promoção para o Tribunal de Justiça, serão considerados da mais alta entrância os Juizes do Tribunal de Alçada".

Não se pode impor pois, ao Estado, que o Tribunal de Alçada constitua a mais alta entrância, A classificação dos graus da carreira é matéria de Organização Judiciária, da competência do Legislativo Estadual.

A aprovação do teor do parágrafo terceiro (§3º) do art. 96, importaria na promoção por lei de Juiz, em prejuízo da antiguidade dos Juizes da última entrância que não galgaram o Tribunal de Alçada, para onde, como é sabido, pode ser elevado, pelo critério de merecimento, Juiz de qualquer entrância, nos termos da regra constitucional. Por reconhecer tais consequência de inovação, o relator do substitutivo da Câmara dos Deputados incluiu nas disposições transitórias, nos arts. 142 e 144, normas resguardando o direito dos atuais Juizes da mais elevada entrância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

SALA DAS SESSÕES 16. de outubro de 1978

  
Senador ADALBERTO SP



SENADO FEDERAL

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120, DE 1978 - COMPLEMENTAR  
DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA MAGISTRATURA NACIONAL  
( DO SENADOR VASCONCELOS TORRES )

EMENDA Nº

72

Exclua-se o § 3º do artigo 96.

JUSTIFICAÇÃO

Ao manter o texto do § 3º do art. 96, que pretende classificar o Tribunal de Alçada como o grau mais elevado da carreira da Magistratura, adota o Substitutivo, oriundo da Câmara dos Deputados, diretriz incoerente, pois nele ficou eliminado o art. 92 do Projeto originário, seguindo entendimento de que se deve deixar à Lei Estadual a fixação do número das entrâncias. Sem dúvida, o mais acertado é respeitar-se a autonomia estadual na regulamentação da matéria em vista das peculiaridades de cada unidade federativa.

Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, deve ser facultado ao legislador estadual considerar seus Juizes, apenas para efeito de acesso, como integrantes da mais elevada entrância. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de dispositivo de lei do antigo Estado da Guanabara que assim estabeleceu (Revista Trimestral de Jurisprudência, 65/18 e 45/281).

Também a lei paulista nº 1.162, de 31.07.1951, que criou o Primeiro Tribunal de Alçada do País, dispôs no artigo 5º: "Apenas para o efeito de promoção para o Tribunal de Justiça, serão considerados da mais alta entrância os Juizes do Tribunal de Alçada".

Não se pode impor pois, ao Estado, que o Tribunal de Alçada constitua a mais alta entrância. A classificação dos

MISSÃO  
P.L. N.º 120 da 19.ª  
Fis. 278  
78




graus da carreira é matéria de Organização Judiciária, da competência do Legislativo Estadual.

A aprovação do teor do § 3º do art. 96, importaria na promoção por lei de Juiz, em prejuízo da antiguidade dos Juizes da última entrância que não galgaram o Tribunal de Alçada, para onde, como é sabido, pode ser elevado, pelo critério de merecimento, Juiz de qualquer entrância, nos termos da regra constitucional. Por reconhecer tais consequências de inovação, o relator do substitutivo da Câmara dos Deputados incluiu nas disposições transitórias, nos artigos 142 e 144, normas resguardando o direito dos atuais Juizes da mais elevada entrância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

*Senhores*  
Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1978

  
Senador VASCONCELOS TORRES

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PUC N.º 120 de 19 78  
279 

Emenda nº

74

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1978  
(complementar)

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL  
Suprima-se o § 4º do art. 96, assim redigido:

"Os Juizes que integrem os Tribunais de Alçada somente concorrerão às vagas, no Tribunal de Justiça, correspondentes à classe dos magistrados.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A supressão do dispositivo se impõe pelo motivos que passaremos a expor:

Inicialmente por contrariar sistema corrente em todos os Estados onde há Tribunais de Alçada e que tem por si expressos pronunciamentos da Suprema Corte no sentido de ser inteiramente conforme os preceitos constitucionais vigentes a conservação, pelo advogado ou membro do Ministério Público que integre Tribunal de Alçada, da categoria que proporcionou seu ingresso nesse Tribunal, para efeito de promoção ao cargo de Desembargador (Revista Trimestral de Jurisprudência 66/631 e 67/630).

Sobre isso, é de todo inconveniente tanto aos Tribunais de Alçada quanto aos próprios Tribunais de Justiça. Em

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLC N.º 120 de 1978

Fls. 280



*Magistratura*



SENADO FEDERAL

FICLIADO

*[Handwritten scribbles]*

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

N.º 120, DE 1978 - **COMPLEMENTAR**  
de 1978 - CB)

(Projeto de Lei Complementar nº 183-B, de 1978 - CB)

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Classificação de acordo com o art. 100

da Resolução 58 / 1972 Subsecretaria

de Arquivo, 25 de Novembro de 1980

*Alcides Freire*

A Presidência da Câmara dos Deputados deferiu, em 1.8.78, a Mensagem da República de 1978, do Presidente retirada do processo anteriormente solicitado para a apreciação deste Projeto.

Projeto de Lei da Câmara

Nº 120 de 1978

Complementar

Mensagem Veto

PASTA 3

